



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLV EDIÇÃO Nº 180

BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2016

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Poder Legislativo.....			46
Governadoria.....		31	
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais.....	1	31	46
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	7	32	47
Secretaria de Estado de Fazenda.....	8		47
Secretaria de Estado de Saúde.....	13	32	47
Secretaria de Estado de Mobilidade.....		39	48
Secretaria de Estado de Educação.....	13	39	49
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável.....	14	42	49
Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....	15	42	
Secretaria Estado da Segurança Pública e da Paz Social.....	15	42	49
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos.....	20		50
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação.....	21		
Secretaria de Estado Das Cidades.....	21	44	51
Secretaria Estado do Meio Ambiente.....	21	45	51
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....	22		52
Secretaria de Estado de Cultura.....		45	52
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		45	54
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....			55
Controladoria Geral do Distrito Federal.....	22		
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	22		55
Ineditoriais.....			55

SEÇÃO I

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de atribuições que lhe confere o artigo 14 da Instrução Normativa nº 098, de 30 de julho de 2016, Regimento Interno do TJA, e de acordo com o art. 49 do mesmo Regimento Interno; e conforme os ditames da Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001 que recepiona a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no que dispõe o parágrafo 3º do art. 11 e no inciso III e no parágrafo 2º do art. 12 da Lei 4.567 de 09 de maio de 2011, fundamentado no inciso III do art. 11 e no parágrafo 2º do art. 12 do Decreto 33.269 de 18 de outubro de 2011; a Lei 4.150, de 05 de junho de 2008, fundamentado no Decreto nº 36.944, de 03 de dezembro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público acórdãos referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pelo TJA, no mês de julho de 2016, mantendo os efeitos dos Autos de Infração, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas;

Art. 2º Intimar, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa resultante dos autos de infração no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, por meio de Documento de Arrecadação - DAR, que poderá ser obtido na Gerência de Atendimento ao Cidadão da AGEFIS - Posto de Atendimento ao Cidadão localizado no SIA Trecho 03, Lotes 1545/1555 - SIA/DF, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa;

Art. 3º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

ACÓRDÃO 1.680/2016

Recorrente: GERVALDO BARBOSA DE SOUSA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DA ÁREA PÚBLICA-TFUAP. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 336/2000, é obrigatória a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de área pública, sob pena de lançamento de ofício com multa. 2. Utilização de área pública sem o devido pagamento da TFUAP. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.681/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.000.220/2008. Recorrente: CONDOMÍNIO DO SHCS SQ 104, BLOCO K. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei nº 2.105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.682/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.000.390/2008. Recorrente: NÁDUM TURISMO E HOSPEDAGEM S/A. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CADASTRO DE USUÁRIOS DO SERVIÇO DE INTERNET. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei nº 3.437/2004, obriga os estabelecimentos que locam ou cedem gratuitamente computadores para acesso à internet, a procederem o cadastramento dos usuários do serviço. 2. Não apresentação do cadastro. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.683/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.003.160/2008. Recorrente: PÉTROGAMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS. INSTALAÇÃO PROIBIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A fixação de engenhos publicitários (meios de propaganda) em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.684/2016

Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.003.160/2008. Recorrente: SUPER VAREJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DA ÁREA PÚBLICA-TFUAP. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 336/2000, é obrigatória a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de área pública, sob pena de lançamento de ofício com multa. 2. Utilização de área pública sem o devido pagamento da TFUAP. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.685/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.003.507/2008. Recorrente: CACILDA VENTURA ALVES DOS SANTOS. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA - PAGAMENTO DE TAXA - EXIGÊNCIA - NÃO FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE OCUPAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto 17.079/95 preceitua no seu Art. 2º - que a utilização, deverá ser previamente formalizada através de assinatura de termo de ocupação entre a Administração e o usuário, sujeitando-se o segundo a uma contraprestação de preço, observado o disposto no Parágrafo único, do as 2º da Lei 769, de 23 de setembro de 1994, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de junho de 2016.

ACÓRDÃO 1.686/2016

Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.003.612/2008. Recorrente: ILVAN MEIRELES DE MAGALHÃES. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.687/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.004.015/2008. Recorrente: EVÂNDRIO GABRIEL FERREIRA ME. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. De acordo com a Lei nº 336/2000, é obrigatória a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de área pública, sob pena de lançamento de ofício com multa. 2. Utilização de área pública sem o devido pagamento da TFUAP. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo de fiscalização que trate de créditos tributários e não tributários, caberá Recurso Voluntário, com efeito suspensivo, para o TJA. 4. Recurso Não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.688/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.004.113/2008. Recorrente: LUIZ FERNANDO GONÇALVES DE GONÇALVES. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.689/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000.796/2009. Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento, em área pública ou privada, e exige o fiel cumprimento ao projeto aprovado. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

ACÓRDÃO 1.690/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 452.001.263/2012. Recorrente: CÍCERO DE PAULA COLARES OLIVEIRA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento, em área pública ou privada, e exige o fiel cumprimento ao projeto aprovado. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

ACÓRDÃO 1.691/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001.569/2014. Recorrente: WILSON NUNES DOS SANTOS. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem o devido Alvará de Construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Salvo disposição específica, das decisões no âmbito da Administração Tributária cabe recurso do interessado, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência. 4. Recurso Não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.692/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.085/2014. Recorrente: JOSÉ SANTANA GONÇALVES DA SILVA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.693/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.245/2013. Recorrente: SILVANO LUCAS EVANGELISTA NETO. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.694/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000.452/2013. Recorrente: JOSÉ ELIAS SARAIVA BORGES. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.695/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.002.340/2013. Recorrente: MÁRIA LAIDES MEDEIROS DE BEZERRA EPP. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Apresentação da Licença de funcionamento. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.696/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 0361-006192/2008. Recorrente: EXALTINO PINHEIRO DE QUEIROZ. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENÇA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.697/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 0450-001363/2011. Recorrente: ZENILDE GLORIA DOS SANTOS. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENÇA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.698/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361.004.391/2012. Recorrente: CONSTRUKSA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Danijela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 17.079/1995 estabelece que a utilização de espaços em lo-

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado da Casa Civil,
Relações Institucionais e Sociais

gradouros públicos ou uso de áreas públicas depende de prévia anuência das Administrações Regionais. 2. Ocupação irregular de área pública. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.699/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.004.384/2012. Recorrente: FERNANDES E LIMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E MERCEARIA LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira DANIELA MARIA EPAMINONDAS TORRES LADEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO ESTABELECIDO NA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigo 3º, os estabelecimentos comerciais somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Exercício de atividade econômica em horário não autorizado no licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.700/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 131.000.527/2007. Recorrente: HAROLDO LEITE DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira DANIELA MARIA EPAMINONDAS TORRES LADEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE MEIO DE PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A recorrente não demonstrou em sua impugnação a nulidade do ato administrativo. Instalou meio de propaganda sem a licença expedida pelo órgão competente, em desacordo com os termos da Lei nº 3036/2002. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.701/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.004.401-2012. Recorrente: MÁRIA CELIA DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira DANIELA MARIA EPAMINONDAS TORRES LADEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A recorrente não demonstrou, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Ocupação de área pública sem autorização da Administração Regional, em desacordo com os termos do Decreto nº 17.079/1995. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.702/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.003.214/2012. Recorrente: MÁRIA DAS MERCES BARBOSA DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigo 3º, os estabelecimentos comerciais somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.703/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.002.976-2012. Recorrente: JR PEDROSA CONFEITARIA ME. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira DANIELA MARIA EPAMINONDAS TORRES LADEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigo 3º, os estabelecimentos comerciais somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.704/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.004.394/2012. Recorrente: SÔNIA XIMENES CUNHA SOARES. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira DANIELA MARIA EPAMINONDAS TORRES LADEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.705/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.006.819/2013. Recorrente: ANTONIO SOUSA LIMA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira DANIELA MARIA EPAMINONDAS TORRES LADEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CERCAMENTO DE ÁREA PÚBLICA COM GRADE E COBERTURA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE

PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A recorrente não demonstrou em sua impugnação a nulidade do ato administrativo. Ocupação de área pública sem licenciamento, contrariando o artigo 51, da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.706/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.006.750-2013. Recorrente: AUTO POSTO BR 060 LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira DANIELA MARIA EPAMINONDAS TORRES LADEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.707/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.000.143/2014. Recorrente: BR FRANCE VEÍCULOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira DANIELA MARIA EPAMINONDAS TORRES LADEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 5.280/2013, os estabelecimentos comerciais somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.708/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.006.608/2013. Recorrente: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira DANIELA MARIA EPAMINONDAS TORRES LADEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTRA NÃO AUTORIZADA NA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Execução de música e publicidade, atividade extra não autorizada no licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.709/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.006.842/2013. Recorrente: ARSENIOR FRANCISCO DE LIMA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira DANIELA MARIA EPAMINONDAS TORRES LADEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CERCAMENTO DE ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A recorrente não demonstrou em sua impugnação a nulidade do ato administrativo. Ocupação de área pública com cercamento sem licenciamento, contrariando o artigo 51, da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.710/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000.492/2015. Recorrente: TATIANY PEREIRA ALVES. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira DANIELA MARIA EPAMINONDAS TORRES LADEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 5.280/2013, os estabelecimentos comerciais somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Exercício de atividade econômica sem a devida licença de funcionamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.711/2016

Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.006.609/2013. Recorrente: VALDSON FRANCISCO DE SOUSA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira DANIELA MARIA EPAMINONDAS TORRES LADEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.712/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0361-003486/2012. Recorrente: GERALDA MOURA DE SOUZA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro GRACIO MARIO DE QUEIROZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E MULTA. Conforme Artigo 51 da Lei 2105/98. Correta a aplicação de multa

pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento.

ACÓRDÃO 1.713/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0361-003492/2012. Recorrente: GERALDA MOURA DE SOUZA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro GRACIO-MARIO DE QUEIROZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E MULTA. Conforme Artigo 51 da Lei 2105/98. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento.

ACÓRDÃO 1.714/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0361-003495/2012. Recorrente: WILSON JOSE RODRIGUES JUNIOR. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro GRACIO-MARIO DE QUEIROZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E MULTA. Conforme Artigo 51 da Lei 2105/98. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento.

ACÓRDÃO 1.715/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0361-003509/2012. Recorrente: DÉRCILIO MONTEIRO DE NORONHA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro GRACIO-MARIO DE QUEIROZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E MULTA. Conforme Artigo 51 da Lei 2105/98. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de Julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.716/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-000737/2012. Recorrente: NÍCANOR MESSIAS SOARES JUNIOR. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM O LICENCIAMENTO. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso não conhecido diante do pagamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER DO RECURSO diante da perda do objeto. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento.

ACÓRDÃO 1.717/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-002972/2012. Recorrente: SONILDO DA SILVA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 21 Inciso II da Lei 4.457/2009. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.718/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-002973/2012. Recorrente: M&AF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA ALÉM DO HORÁRIO ESTIPULADO NO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.719/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-003437/2012. Recorrente: MÁRIA LUIZA DE ALMEIDA JERONIMO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 51, Artigo 163, inciso II e Artigos 165, 166 e 167 da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento.

ACÓRDÃO 1.720/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-003438/2012. Recorrente: GERALDA MOURA DE SOUZA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 51, Artigo 163, inciso II e Artigos 165, 166 e 167 da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento.

ACÓRDÃO 1.721/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-003441/2012. Recorrente: MÉRcantil MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 51, Artigo 163, inciso II e Artigos 165, 166 e 167 da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento.

ACÓRDÃO 1.722/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000704/2014. Recorrente: DÍLVA DE SOUZA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO. ATIVIDADE DE BAR E JOGOS ELETRÔNICOS SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme Artigos 1o e 2o, caput, da Lei 5.280 de 2013. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.723/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-006548/2013. Recorrente: D'S AUTOMOVEIS LTDA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme Artigo 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.724/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000816/2014. Recorrente: JOSÉ GONÇALVES ARAUJO. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme Artigo 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.725/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000408/2012. Recorrente: SANFELICE COMÉRCIO DEMASSA ARTESANAL LTDA EPP. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EM SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.726/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000809/2014. Recorrente: ZULEICA NEVES RODRIGUES. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme Artigos 51 e 12, inciso I da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.727/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000886/2014. Recorrente: NÓVA FORMA INTERIORES LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 12 da Lei nº 2.105/98, determina que as obras só ocorram sob a responsabilidade de profissional habilitado e após licenciadas pela Administração Regional, respeitadas as determinações contidas na Lei; 2. O art. 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.728/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000888/2014. Recorrente: ILDA PEREIRA DA COSTA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.729/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000980/2014. Recorrente: PAULO VICENTE DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.730/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000994/2014. Recorrente: ADENILSON DA SILVA MACAMBIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.731/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001020/2014. Recorrente: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir; 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de 10 dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF, Lei nº 9784/99 e Instrução Normativa nº 68/2014 AGEFIS; 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.732/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001021/2014. Recorrente: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir; 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de 10 dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF, Lei nº 9784/99 e Instrução Normativa nº 68/2014 AGEFIS; 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.733/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453-000975/2010. Recorrente: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL ARARA AZUL LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e o seu art. 3º estabelece que os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comercial de bens e de serviços, industrial, institucional e rural somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.734/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453-001940/2011. Recorrente: EXPO PAINÉIS LTDA EPP. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIOS DE PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A afiação de engenhos publicitários em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/08, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.735/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-003166/2011. Recorrente: GILVAN DE SOUZA PEREIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DES-

CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília, 28 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.736/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-003191/2011. Recorrente: NEILTON DE SOUSA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir; 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF, Art. 57º da Instrução Normativa 003/2008. 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.737/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 143.000.727/2007. Recorrente: JOSÉ BELO SOBRINHO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL DE USO DE ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA E NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo disciplina o Decreto nº 944/69, é expressamente vedado o uso de área pública sem a devida e necessária autorização do poder público; 2. Não há o que se falar em cancelamento do Auto de Infração quando o próprio Autuado reconhece implicitamente ter infringido a Legislação; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.738/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-001911/2008. Recorrente: POSTO PARK SANTA MARIA DE PETROLEO LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO EM AFRONTA A LEI Nº 3.036/2002. HIGIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DA LICENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 3.036/2002, os meios de propaganda só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração, uma vez que o Auto de Infração resta íntegro e correto; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.739/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-001920/2008. Recorrente: DILENE MARTINS DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL DE USO DE ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA E NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO. LICENÇA DEVE SER EM NOME DA RECORRENTE. DOCUMENTO INTRANSFERIVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo disciplina o Decreto nº 17.079/95, é expressamente vedado o uso de área pública sem a devida e necessária autorização do poder público; 2. Não há o que se falar em cancelamento do Auto de Infração quando a documentação apresentada pela Autuada não está em seu nome; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.740/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-002551/2008. Recorrente: SUPERVAREJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO EM AFRONTA A LEI Nº 3.036/2002. HIGIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 3.036/2002, os meios de propaganda só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente; 2. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração, uma vez que o Auto de Infração resta íntegro e correto; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.741/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-003157/2008. Recorrente: SUPERVAREJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREA PÚBLICA. AFRONTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 336/2000 C/C DECRETO 22.167/2001. HIGIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com Lei complementar 336/2000 c/c Decreto 22.167/2001 é necessário recolhimento da Tfuap, para utilização de área pública; 2. Não comprovação do recolhimento; 3. Higidez do Auto de Infração; 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.742/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-005345/2013. Recorrente: DÓMINGAS GOMES RIBEIRO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94, bem como, nos termos do Artigo 27 da IN 003/2008. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.743/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000263/2010. Recorrente: MÁRIA DIRCE DE SOUZA E SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. ATUAÇÃO DESTA AJUNTARQUIA EM FAZER CUMPRIR REGULAMENTO DE REGÊNCIA. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL DE FATORES ALIENÍGENAS AO SEU PODER-DEVER. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. A própria Recorrente reconhece implicitamente ter executado obras sem o devido e necessário licenciamento; 3. A atuação desta Agência de Fiscalização, tem por poder-dever o cumprimento de regulamentos de regência; 4. Fato incontroverso, a Autuada executou obra sem o devido e necessário licenciamento/alvará de construção, o que caracteriza infringência a Lei nº 2.105/98, o CEDF; 5. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.744/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000647/2011. Recorrente: VALDECINO BARCELOS DE OLIVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A DEVIDA E NECESSÁRIA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009, vigente à época de infração, combinada com o Decreto nº 31.482/2010 e Artigo 44, § 1º da Lei 5.280/2013, em vigência, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 26 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.745/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-002577/2012. Recorrente: ZENILDE AMARAL DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. CORRETA APLICAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA NA EXATA PRESCRIÇÃO DO ARTIGO 165 E SEQUINTE DA LEI Nº 2.105/98. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. A própria Recorrente reconhece ter executado obras sem o devido e necessário licenciamento; 3. Fato incontroverso, a Autuada executou obra em desacordo com o projeto de Arquitetura visado, sem o devido e necessário licenciamento/alvará de construção, o que caracteriza infringência a Lei nº 2.105/98, o CEDF; 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.746/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000179/2009. Recorrente: ÍCARO VASCOCELLOS PEPE. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. COMPROVADO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RESPONSABILIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Também responde o Responsável Técnico pela obra pelo cumprimento da Legislação, nos termos do Artigo 4º e seguintes, também do Código de Edificações do Distrito Federal; 3. Demonstração de efetivo descumprimento de Auto de Embargo imposto; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.747/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000180/2009. Recorrente: ÍCARO VASCOCELLOS PEPE. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. COMPROVADO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RESPONSABILIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Também responde o Responsável Técnico pela obra pelo cumprimento da Legislação, nos termos do Artigo 4º e seguintes, também do Código de Edificações do Distrito Federal; 3. Demonstração de efetivo descumprimento de Auto de Embargo imposto; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.748/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000667/2009. Recorrente: ÍCARO VASCOCELLOS PEPE. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. COMPROVADO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RESPONSABILIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Também responde o Responsável Técnico pela obra pelo cumprimento da Legislação, nos termos do Artigo 4º e seguintes, também do Código de Edificações do Distrito Federal; 3. Demonstração de efetivo descumprimento de Auto de Embargo imposto; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.749/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000673/2009. Recorrente: ÍCARO VASCOCELLOS PEPE. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. COMPROVADO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RESPONSABILIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Também responde o Responsável Técnico pela obra pelo cumprimento da Legislação, nos termos do Artigo 4º e seguintes, também do Código de Edificações do Distrito Federal; 3. Demonstração de efetivo descumprimento de Auto de Embargo imposto; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.750/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000678/2009. Recorrente: ÍCARO VASCOCELLOS PEPE. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94, bem como, nos termos do Artigo 27 da IN 003/2008. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.751/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001060/2010. Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDÍFICO PHOENIX. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXPRESSA PROIBIÇÃO DE DEPOSITAR RESÍDUOS SÓLIDOS EM ÁREA PÚBLICA OU PARTICULAR FORA DOS RECIPIENTES APROPRIADOS. FALTA DE ARGUMENTAÇÃO DEFENSIVA. HIGIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto na Lei 975/95, com sua respectiva regulamentação, expressa proibição de depositar resíduos sólidos em área pública ou particular, fora dos recipientes apropriados; 2. Higidez do Auto de Infração recorrido; 3. Constatação de infringência a Lei; 5. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.752/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000860/2011. Recorrente: LUCIANO FRANCISCO RAMOS ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A DEVIDA E NECESSÁRIA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009, vigente à época de infração, combinada com o Decreto nº 31.482/2010 e Artigo 44, § 1º da Lei 5.280/2013, em vigência, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.753/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001151/2011. Recorrente: RA DE SOUSA-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A DEVIDA E NECESSÁRIA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. HIGIDEZ DO AI IMPOSTO. 1. Integridade Legal e Processual do AI imposto; 2. A Lei nº 4.457/2009, vigente à época de infração, combinada com o Decreto nº 31.482/2010 e Artigo 44, § 1º da Lei 5.280/2013, em vigência, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.754/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.004452/2012. Recorrente: MARIA AIRES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, o responsável deve obter previamente o devido licenciamento para executar uma obra. 2. Não apresentado o licenciamento no prazo determinado no Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.755/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.004907/2012. Recorrente: AMÉLIA LEITE FERREIRA ABÍLIO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de bar e bilhar sem o devido licenciamento. Determinação do A. de Interdição não atendida. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.756/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000018/2009. Recorrente: MÁRIA DO SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da Intimação. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.757/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000356/2009. Recorrente: MÁRCIO GASPARE DE OLIVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO. 1. Interposição de recurso tempestivo e posterior pagamento da multa, ocorrendo a perda do objeto. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO, em virtude do pagamento superveniente da multa. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.758/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.002795/2009. Recorrente: MÁRIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, o responsável deve obter previamente o devido licenciamento para executar uma obra. 2. Não apresentado o licenciamento. Obra em área pública. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.759/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001176/2014. Recorrente: NILSON INÁCIO FERREIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, o responsável deve obter previamente o devido licenciamento para executar uma obra. 2. Não apresentado o licenciamento da obra. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.760/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.001064/2014. Recorrente: AGENOR FERREIRA PONTES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, o responsável deve obter previamente o devido licenciamento para executar uma obra. 2. Continuidade de obra embargada. Não apresentado o licenciamento da obra. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.761/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 454.001150/2015. Recorrente: MILLER RODRIGO GOMES ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROTOCOLADO. 1. De acordo com a Lei nº 5.280/2013, artigos 1º e 2º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de panificadora sem o devido licenciamento. 3. Recurso não registrado, conforme determinam as Instruções Normativas nºs 003/2008 e 068/2014 - AGEFIS, em seus artigos 55 e 23, respectivamente. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO por falta de pressuposto processual. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.762/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 455.000021/2008. Recorrente: JOSÉ VALDELÍRIO DOS SANTOS SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.201/2008, artigo 3º, o Alvará de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício da atividade de bar sem o devido licenciamento, descumprindo a interdição imposta. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.763/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 131.001735/2007. Recorrente: CONDOMÍNIO SANTOS DUMONT. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. OBRA EMBARGADA. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de julho de 2016.

ACÓRDÃO 1.764/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 0450- 001718/2013. Recorrente: SABOR SUÇO BAR E RESTAURANTE LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. OBRA SEM LICENÇA. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 25 de julho de 2016.

MARCELO FONSECA CARLOS
Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/AGEFIS

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 354, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 2º, da Lei nº 4.949, de 15 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Delegar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal competência para contratar entidade para realização de Processo Seletivo Simplificado para Contratação temporária de Professor para rede pública de ensino do Distrito Federal, em consonância com autorização da Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal - GOVERNANÇA-DF.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a observância do disposto na Lei nº 4.949, de 15 de novembro de 2013, bem como repasse ao Fundo de Melhoria da Gestão Pública - PRÓ-GESTÃO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JORGE BROWN RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

REVOGAÇÃO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Edital de Chamamento Público nº 003/2016, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 13 de julho de 2016, o Decreto nº 36.554, de 17 de junho de 2015, e a ATA de Reunião Conjunta do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e do Grupo de Deliberação de Concessões, de 23 de junho de 2016, RESOLVE: REVOGAR, a pedido da Empresa ABL Prime Ltda., a autorização a ela concedida, para efetuar os estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica referente revitalização, modernização, manutenção e operação do Shopping Popular de Brasília, conforme item 7.3.1, ii, b, do Edital em referência.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2016.
JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº: 11/2016

PROCESSO Nº: 0040-001017/2016

ICMS. Emenda Constitucional nº 87/2015. Diferencial de alíquota. Existência de redução de base de cálculo nas saídas internas do Distrito Federal. Impossibilidade de extensão, para as operações interestaduais, dos efeitos de benefício fiscal previsto apenas para saídas internas no Distrito Federal. É vedado o alargamento do alcance de benefício fiscal para contemplar situações não previstas na legislação, à época em que foi concedido. Licenciamento de "softwares de prateleira" (ou "programas de computador não encomendados"). Não incidência do diferencial de alíquotas do imposto por tratar-se de prestação de serviço enquadrada no Subitem 1.05 da Lista de Serviços do ISS - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação -, da Lei complementar nº 116/2003. Operações interestaduais destinadas a órgãos públicos situados no Distrito Federal. Convênios ICMS 26/2003 e ICMS 63/2009. Implementação interna pendente. Incidência do diferencial de alíquota do imposto.

I - Relatório

1. Pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no Estado de São Paulo, formula Consulta sobre o Diferencial de Alíquota (DIFAL) previsto na Emenda Constitucional (EC) nº 87, de 16 abril de 2015, do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

2. Em síntese, o Consultante relata que fabrica e comercializa produtos de informática tendo como destinatárias pessoas físicas e jurídicas não contribuintes do ICMS localizadas no Distrito Federal.

3. Demonstra que, dentre outros benefícios fiscais constantes na legislação interna distrital, existe a redução da base de cálculo para 58,33%, concedida nas saídas internas de produtos da indústria de informática e automação, conforme o Item 14 do Caderno II do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 - Regulamento do ICMS (RICMS).

4. Argumenta que as reduções de base de cálculo objetivam alcançar uma "alíquota efetiva" de 7%, conforme diploma legal retro mencionado, menor que a alíquota nominalmente prevista para a operação. Assim, entende que o DIFAL incidente sobre as operações com tais produtos destinadas a consumidor final não contribuinte deverá ser calculado com observância desse critério, a saber: aplica-se alíquota interna "efetiva" de 7% prevista no RICMS, Anexo I, Caderno II, item 14, o que resultaria em:

a) nada a recolher, quando a alíquota interestadual for de 7%; ou

b) 3% de diferencial a recolher, nas hipóteses em que a alíquota interestadual for de 4%.

5. Expõe detalhadamente seu entendimento sobre o enquadramento dos produtos "carregadores de acumuladores" - com a classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM 8504.40.10 -, quanto à incidência dos benefícios do Convênio ICMS nº 52/91 com a consequente aplicação de alíquota "efetiva" interna na apuração do DIFAL.

6. O consultante ainda traça considerações a respeito das operações com "softwares de prateleira" invocando a Declaração de Ineficácia de Consulta nº 39/2013, emitida pela própria Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, para justificar nessas situações a inaplicabilidade do DIFAL, tendo em vista tratar-se de prestações de serviço não sujeitas ao ICMS.

7. Para concluir suas reflexões, antes de consolidar sua Consulta, discorre quanto à isenção de ICMS nas operações e prestações internas com órgãos públicos localizados no DF. Alega que não localizou na legislação distrital o ato normativo instituidor dessa isenção autorizada pelo Convênio ICMS nº 26/2003, o que lhe gerou dúvidas.

8. A Consulta consiste em responder as perguntas que resumidamente são apresentadas a seguir.

a. Para fins de cálculo do diferencial de alíquotas, o consultante deve considerar:

I. a alíquota interna "efetiva" de 7% (RICMS/DF, Anexo I, Caderno II, item 14), em se tratando de operações com produtos de informática abarcados pela redução de base de cálculo prevista nesse dispositivo (produtos listados no Anexo VI)?

II. alíquota interna "efetiva" de 8.80%, nas operações com carregadores de acumuladores?

b. Com relação aos negócios envolvendo o licenciamento de "softwares de prateleira", está correto o entendimento do Consultante de que não incidirá o diferencial de alíquotas?

c. Em discordando a Fazenda Distrital do entendimento proposto no questionamento da alínea b, como deverá ser calculado o diferencial de alíquotas com software comercializado por download, considerando que a carga interestadual é nula, já que não há incidência na origem?

d. No que tange às operações que destinem mercadorias a órgãos públicos distritais:

I - O Distrito Federal instituiu a isenção de que trata o Convênio ICMS nº 26/2003 para as operações internas, tendo em vista que aderiu a esse pacto por meio do Convênio ICMS nº 63/2009?

II - Em caso afirmativo, essa isenção se aplica ao diferencial de alíquotas, dispensando o seu recolhimento, nas vendas que a consultante realizar para tais órgãos públicos?

II - Análise

9. Trata-se de verificar a incidência do DIFAL do ICMS, previsto pela EC nº 87/2015, para as situações mencionadas no relatório.

10. Preliminarmente é imprescindível informar que na análise desse instrumento legal, colocado à disposição do contribuinte, levou-se em conta que a atual Consulta foi protocolada e autuada em datas anteriores à Solução de Consulta (SC) nº 4/2016, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 13 de setembro de 2016, a qual é, em parte, paradigma para análise do caso ora apresentado. Destarte, recomenda-se sua leitura integral.

11. O ponto principal que ronda essa Consulta tem como alicerce saber se os benefícios fiscais concedidos internamente por esta unidade federada, à época devidamente autorizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e anteriores à EC nº 87/2015, podem ou não ser considerados no cálculo do DIFAL do ICMS, de modo que a alíquota interna a ser utilizada seja correspondente à carga tributária efetiva, resultante do produto da alíquota aplicável pelo percentual previsto no Caderno II do Anexo I ao RICMS.

12. Uma vez admitida como válida, para as operações interestaduais, a adoção da redução de base de cálculo prevista no Item 14 do Caderno II do Anexo I ao RICMS, resultaria carga tributária efetiva menor que a alíquota nominalmente prevista no inciso II do art.46 do RICMS.

13. Em Consulta ao SISCONFAZ, na data de 16 de setembro de 2016, ainda consta a mesma informação outrora transcrita no parágrafo 18 da SC nº 4/2016:

LINK	Ato Normativo	Ementa	Publicação	Aplicável ao DF	Natureza	Ratificação	Homologação	Impacto na Arrecadação	Implementação
CONFAZ SEF	Convênio ICMS 153/2015	Dispõe sobre a aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução da base de cálculo de ICMS autorizados por meio de convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada. **** Tramita no processo: 125.001.108/2015 ****	15/12/2015	SIM	Impositivo	Necessária	--	Neutro	--

14. Avançando na leitura daquela Solução de Consulta, temos o parágrafo 16, transcrito a seguir, que aponta:

Através do Parecer 021/2016-PRCON, a Procuradoria Geral do Distrito Federal- PGDF manifestou-se, em relação ao Convênio ICMS 153/2015 e Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional PGFN/CAT 1.399/2015, da seguinte forma:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 87/2015. CONVÊNIO CONFAZ ICMS 153/2015. MODIFICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA EFICÁCIA DO BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO NO ÂMBITO DE DETERMINADO ENTE FEDERADO A OUTRO. BOA-FÉ E AUTONOMIA DA VONTADE DA UNIDADE FEDERADA.

1. A Emenda Constitucional n.87, de 16 de abril de 2015, reformulou o art. 155 da Constituição Federal ao prever nova fórmula de tributação do ICMS nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado em outro Estado;

2. Antes da emenda, nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto, adotava-se para efeito de incidência do ICMS a alíquota do estado de origem, cabendo a este a integralidade da arrecadação. Com o advento da EC n. 87/2015, deve-se aplicar a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre alíquota interna do estado destinatário e a alíquota interestadual;

3. A Emenda Constitucional 87/2015, a nosso juízo, não trouxe novo fato impositivo ao ICMS - nas operações de bens e serviços destinados a consumidor final, não contribuinte, localizado em outra unidade federada. A bem da verdade, cuidou de estabelecer repartição da carga tributária do imposto no período de transição entre os estados envolvidos até ulterior destinação integral à unidade de destino;

4. Os benefícios fiscais de ICMS concedidos por convênio do CONFAZ que compreendem apenas uma etapa da operação interestadual estão a ela exclusivamente limitados, sob pena de usurpação da competência tributária. Imaginar o contrário seria, inclusive, abusar da boa-fé e da autonomia da vontade dos signatários do convênio do Confaz que, à época da concessão de determinado benefício fiscal do ICMS, a uma unidade federada, ou mais de uma, vincularam-se a objeto direcionado, e diretamente ligado, sem imaginar que estaria por vir a Emenda Constitucional n. 87/2015 alterando a sistemática de repartição de receita do ICMS nas operações interestaduais.

15. Os parágrafos 21 e 22 daquela mesma Solução de Consulta descrevem:

21. Diante de tudo isso e considerando a lógica emanada daquele Parecer, vem à tona a necessidade de verificar pontualmente se os benefícios fiscais, tais como redução de base de cálculo e isenção, estão previstos na legislação interna do Distrito Federal. Uma vez aprovados pelo poder legislativo, estão aptos a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios, sendo assim de observância obrigatória por todos, mas exatamente e apenas para aquelas situações e limites estabelecidos.

22. Em resumo, expandir o benefício fiscal para situações não previstas em lei, seja redução de base de cálculo ou isenção, implica descumprimento da legislação tributária do Distrito Federal.

16. Diante dessas primeiras considerações, uma vez existente redução da base de cálculo para operações internas, tal como aquela prevista no Item 14 do Caderno II do Anexo I ao RICMS, certo é que o benefício não pode ter seus efeitos expandidos para as operações interestaduais com DIFAL do ICMS, por falta de previsão específica para tal ocorrência.

17. A orientação outrora adotada, aqui também se justifica, particularmente porque a desejada aplicação de alíquotas internas "efetivas" - decorrentes de diversos benefícios fiscais que foram aprovados de modo unívoco para as exatas situações abrangidas pela legislação da época de sua concessão, menores do que as nominalmente apontadas pelo inciso II do art.46 do RICMS - , consistiria em ampliação de benefício fiscal extra legem.

18. O exercício mental a ser feito é relativamente simples: na época da concessão do benefício fiscal, mediante certo convênio, não poderia o ente federado prever que haveria uma nova forma de cálculo e repartição do ICMS nas operações e prestações interestaduais. Logo não se pode extrapolar a mesma vontade dos antigos signatários daquele convênio aos fenômenos novos criados pela EC nº 87/2015. Tais benefícios a situações de fato até então desconhecidas careceriam de explicitação literal; esta é conditio sine qua non para validade da aplicação de eventual "alíquota efetiva" almejada pelo Consulente, nos termos que propõe.

19. Já, quanto ao questionamento sobre as operações descritas pelo Consulente como "softwares de prateleira", aqui entendidas como licenciamento de uso de softwares padronizados, resta inteiramente válida a Declaração de Ineficácia de Consulta nº 39/2013, publicada no DODF de 20 de novembro de 2013, que teve a seguinte ementa:

ISS. LICENCIAMENTO DE SOFTWARE "DE PRATELEIRA" - Incide o ISS sobre o licenciamento de programas de computador não encomendados, ainda que obtidos por download de sítios da internet.

20. Logo, em razão de o fato gerador enquadrar-se como prestação de serviço listado no Subitem 1.05 da Lista de Serviços do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, da Lei complementar nº 116, de 2003, e o fisco distrital já ter se manifestado sobre a natureza jurídica do negócio, não remanesce possibilidade de tributação do ICMS com obrigação de recolhimento do DIFAL.

21. Ao final, pende analisar as operações com órgãos públicos descritas na peça consultiva apresentada.

22. Mais uma vez, faz-se necessária a pesquisa no SISCONFAZ, onde no dia 16 de setembro de 2016, constavam as seguintes informações quanto aos Convênios ICMS nº 26/2003 e ICMS nº 63/2009:

Ato Normativo	Ementa	Aplicável ao DF	Ratificação	Homologação	Implementação
Convênio ICMS 26/2003	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.	SIM	Necessária	Necessária	--
Convênio ICMS 63/2009	Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS 26/03, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias	SIM	Ato Declaratório 5/2009	SCD - 15675 em andamento	SCD - 15675 em andamento
Ato Declaratório 5/2009	Ratifica os Convênios ICMS ICMS 40/09, 50/09, 52/09, 53/09, 54/09, 55/09, 56/09, 57/09, 58/09, 59/09, 60/09, 61/09, 62/09, 63/09, 64/09 e 65/09, 66/09, 67/09, 68/09, 69/09, 70/09, 71/09, 72/09, 73/09, 74/09, 75/09, 76/09, 77/09 e 78/09 de 3 de julho de 2009.	SIM	--	Necessária	--

23. Nota-se que tais convênios também carecem de homologação e implementação no Distrito Federal. Por conseguinte, não tendo cumprido todas as etapas necessárias à internalização das normas, ainda não podem ser invocados.

24. A isenção deve ter interpretação literal por força do art.111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN):

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - (...);

II - outorga de isenção;

25. Além do mais, mesmo que esses convênios já estivessem implementados, deve-se atentar, conforme já analisado, para a impossibilidade de expansão dos benefícios fiscais internos para operações interestaduais, à ausência de previsão expressa, ou seja, o beneplácito fiscal não pode ser tão-somente subentendido.

III - Resposta

26. Diante do exposto, quanto ao DIFAL do ICMS, seguem respostas às indagações do Consulente:

a) Não poderá ser adotada alíquota interna que não seja aquela especificamente prevista no inciso II do art. 46 do RICMS, até que a legislação do Distrito Federal autorize literalmente modo diverso. Não é possível estender benefícios concedidos a operações internas para as operações interestaduais, se na legislação não ocorrer essa previsão.

Assim, resta inaplicável, para os efeitos do cálculo do DIFAL do ICMS, a carga tributária minorada do Item 14 do Caderno II do Anexo I ao RICMS.

b) Sim. Não há incidência de DIFAL do ICMS nos negócios que envolvam o licenciamento de "softwares de prateleira".

c) Prejudicada em razão da resposta da alínea anterior.

d) O Convênios ICMS nº 26/2003 e ICMS nº 63/2009 ainda não foram implementados pela legislação interna do Distrito Federal. É devido o DIFAL do ICMS nas operações interestaduais que destinem mercadorias a órgãos públicos situados no Distrito Federal.

27. Nos termos do disposto no art. 80 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF), a presente Consulta é eficaz, aplicando-se a esta o disposto no inciso III do art. 81 e caput do art. 82, ambos do PAF.

À análise do assessor da Coordenação de Tributação;

Brasília/DF, 16 de setembro de 2016.
GERALDO MARCELO SOUSA
Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal
Matrícula 109.188-3

À Coordenadora de Tributação da COTRI;
Encaminhamos à aprovação desta Coordenação o Parecer Supra.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2016.
ANTÔNIO BARBOSA JÚNIOR
Coordenação de Tributação
Assessor

Aprovo o Parecer supra e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 86, de 4 de dezembro de 2015 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 233, de 7 de dezembro de 2015).

A presente decisão será publicada no DODF e terá eficácia normativa após seu trânsito em julgado.

Esclareço que o Consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda no prazo de trinta dias, contado de sua publicação no DODF, conforme dispõe o art. 78, II, combinado com o caput do art. 79 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011.

Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso III do artigo 89 do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2016.
MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI
Coordenação de Tributação
Coordenadora

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº: 12/2016

PROCESSO Nº: 0040-001018/2016

ICMS. Emenda Constitucional nº 87/2015. Diferencial de alíquota. Existência de redução de base de cálculo nas saídas internas do Distrito Federal. Impossibilidade de extensão, para as operações interestaduais, dos efeitos de benefício fiscal previsto apenas para saídas internas no Distrito Federal. É vedado o alargamento do alcance de benefício fiscal para contemplar situações não previstas na legislação, à época em que foi concedido. Licenciamento de "softwares de prateleira" (ou "programas de computador não encomendados"). Não incidência do diferencial de alíquotas do imposto por tratar-se de prestação de serviço enquadrada no Subitem 1.05 da Lista de Serviços do ISS - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação -, da Lei complementar nº 116/2003. Operações interestaduais destinadas a órgãos públicos situados no Distrito Federal. Convênios ICMS 26/2003 e ICMS 63/2009. Implementação interna pendente. Incidência do diferencial de alíquota do imposto.

I - Relatório

1. Pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no Estado do Paraná, formula Consulta sobre o Diferencial de Alíquota (DIFAL) previsto na Emenda Constitucional (EC) nº 87, de 16 abril de 2015, do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

2. Em síntese, o Consulente relata que fabrica e comercializa produtos de informática tendo como destinatárias pessoas físicas e jurídicas não contribuintes do ICMS localizadas no Distrito Federal.

3. Demonstra que, dentre outros benefícios fiscais constantes na legislação interna distrital, existe a redução da base de cálculo para 58,33%, concedida nas saídas internas de produtos da indústria de informática e automação, conforme o Item 14 do Caderno II do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 - Regulamento do ICMS (RICMS).

4. Argumenta que as reduções de base de cálculo objetivam alcançar uma "alíquota efetiva" de 7%, conforme diploma legal retro mencionado, menor que a alíquota nominalmente prevista para a operação. Assim, entende que o DIFAL incidente sobre as operações com tais produtos destinadas a consumidor final não contribuinte deverá ser calculado com observância desse critério, a saber: aplica-se alíquota interna "efetiva" de 7% prevista no RICMS, Anexo I, Caderno II, item 14, o que resultaria em:

a) nada a recolher, quando a alíquota interestadual for de 7%; ou

b) 3% de diferencial a recolher, nas hipóteses em que a alíquota interestadual for de 4%.

5. Expõe detalhadamente seu entendimento sobre o enquadramento dos produtos "carregadores de acumuladores" - com a classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM 8504.40.10 -, quanto à incidência dos benefícios do Convênio ICMS nº 52/91 com a consequente aplicação de alíquota "efetiva" interna na apuração do DIFAL.

6. O consulente ainda traça considerações a respeito das operações com "softwares de prateleira" invocando a Declaração de Ineficácia de Consulta nº 39/2013, emitida pela própria Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, para justificar nessas situações a inaplicabilidade do DIFAL, tendo em vista tratar-se de prestações de serviço não sujeitas ao ICMS.

7. Para concluir suas reflexões, antes de consolidar sua Consulta, discorre quanto à isenção de ICMS nas operações e prestações internas com órgãos públicos localizados no DF. Alega que não localizou na legislação distrital o ato normativo instituidor dessa isenção autorizada pelo Convênio ICMS nº 26/2003, o que lhe gerou dúvidas.

8. A Consulta consiste em responder as perguntas que resumidamente são apresentadas a seguir.

a. Para fins de cálculo do diferencial de alíquotas, o consulente deve considerar:

I. a alíquota interna "efetiva" de 7% (RICMS/DF, Anexo I, Caderno II, item 14), em se tratando de operações com produtos de informática abarcados pela redução de base de cálculo prevista nesse dispositivo (produtos listados no Anexo VI)?

II. alíquota interna "efetiva" de 8.80%, nas operações com carregadores de acumuladores?

b) Com relação aos negócios envolvendo o licenciamento de "softwares de prateleira", está correto o entendimento do Consulente de que não incidirá o diferencial de alíquotas?

c) Em discordando a Fazenda Distrital do entendimento proposto no questionamento da alínea b, como deverá ser calculado o diferencial de alíquotas com software comercializado por download, considerando que a carga interestadual é nula, já que não há incidência na origem?

d) No que tange às operações que destinem mercadorias a órgãos públicos distritais:

I. O Distrito Federal instituiu a isenção de que trata o Convênio ICMS nº 26/2003 para as operações internas, tendo em vista que aderiu a esse pacto por meio do Convênio ICMS nº 63/2009?

II. Em caso afirmativo, essa isenção se aplica ao diferencial de alíquotas, dispensando o seu recolhimento, nas vendas que a consulente realizar para tais órgãos públicos?

II - Análise

9. Trata-se de verificar a incidência do DIFAL do ICMS, previsto pela EC nº 87/2015, para as situações mencionadas no relatório.

10. Preliminarmente é imprescindível informar que na análise desse instrumento legal, colocado à disposição do contribuinte, levou-se em conta que a atual Consulta foi protocolada e autuada em datas anteriores à Solução de Consulta (SC) nº 4/2016, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 13 de setembro de 2016, a qual é, em parte, paradigma para análise do caso ora apresentado. Destarte, recomenda-se sua leitura integral.

11. O ponto principal que ronda essa Consulta tem como alicerce saber se os benefícios fiscais concedidos internamente por esta unidade federada, à época devidamente autorizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e anteriores à EC nº 87/2015, podem ou não ser considerados no cálculo do DIFAL do ICMS, de modo que a alíquota interna a ser utilizada seja correspondente à carga tributária efetiva, resultante do produto da alíquota aplicável pelo percentual previsto no Caderno II do Anexo I ao RICMS.

12. Uma vez admitida como válida, para as operações interestaduais, a adoção da redução de base de cálculo prevista no Item 14 do Caderno II do Anexo I ao RICMS, resultaria carga tributária efetiva menor que a alíquota nominalmente prevista no inciso II do art.46 do RICMS.

13. Em Consulta ao SISCONFAZ, na data de 16 de setembro de 2016, ainda consta a mesma informação outrora transcrita no parágrafo 18 da SC nº 4/2016:

LINK	Ato Normativo	Ementa	Publicação	Aplicável ao DF	Natureza	Ratificação	Homologação	Impacto na Arrecadação	Implementação
CONFAZ SEF	Convênio ICMS 153/2015	Dispõe sobre a aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução da base de cálculo de ICMS autorizados por meio de convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada. **** Tramita no processo: 125.001.108/2015 ****	15/12/2015	SIM	Impositivo	Necessária	--	Neutro	--

14. Avançando na leitura daquela Solução de Consulta, temos o parágrafo 16, transcrito a seguir, que aponta:

Através do Parecer 021/2016-PRCON, a Procuradoria Geral do Distrito Federal- PGDF manifestou-se, em relação ao Convênio ICMS 153/2015 e Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional PGFN/CAT 1.399/2015, da seguinte forma:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 87/2015. CONVÊNIO CONFAZ ICMS 153/2015. MODIFICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA EFICÁCIA DO BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO NO ÂMBITO DE DETERMINADO ENTE FEDERADO A OUTRO. BOA-FÉ E AUTONOMIA DA VONTADE DA UNIDADE FEDERADA.

1. A Emenda Constitucional n.87, de 16 de abril de 2015, reformulou o art. 155 da Constituição Federal ao prever nova fórmula de tributação do ICMS nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado em outro Estado;

2. Antes da emenda, nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto, adotava-se para efeito de incidência do ICMS a alíquota do estado de origem, cabendo a este a integralidade da arrecadação. Com o advento da EC n. 87/2015, deve-se aplicar a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre alíquota interna do estado destinatário e a alíquota interestadual;

3. A Emenda Constitucional 87/2015, a nosso juízo, não trouxe novo fato impositivo ao ICMS - nas operações de bens e serviços destinados a consumidor final, não contribuinte, localizado em outra unidade federada. A bem da verdade, cuidou de estabelecer repartição da carga tributária do imposto no período de transição entre os estados envolvidos até ulterior destinação integral à unidade de destino;

4. Os benefícios fiscais de ICMS concedidos por convênio do CONFAZ que compreendem apenas uma etapa da operação interestadual estão a ela exclusivamente limitados, sob pena de usurpação da competência tributária. Imaginar o contrário seria, inclusive, abusar da boa-fé e da autonomia da vontade dos signatários do convênio do Confaz que, à época da concessão de determinado benefício fiscal do ICMS, a uma unidade federada, ou mais de uma, vincularam-se a objeto direcionado, e diretamente ligado, sem imaginar que estaria por vir a Emenda Constitucional n. 87/2015 alterando a sistemática de repartição de receita do ICMS nas operações interestaduais.

15. Os parágrafos 21 e 22 daquela mesma Solução de Consulta descrevem:

21. Diante de tudo isso e considerando a lógica emanada daquele Parecer, vem à tona a necessidade de verificar pontualmente se os benefícios fiscais, tais como redução de base de cálculo e isenção, estão previstos na legislação interna do Distrito Federal. Uma vez aprovados pelo poder legislativo, estão aptos a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios, sendo assim de observância obrigatória por todos, mas exatamente e apenas para aquelas situações e limites estabelecidos.

22. Em resumo, expandir o benefício fiscal para situações não previstas em lei, seja redução de base de cálculo ou isenção, implica descumprimento da legislação tributária do Distrito Federal.

16. Diante dessas primeiras considerações, uma vez existente redução da base de cálculo para operações internas, tal como aquela prevista no Item 14 do Caderno II do Anexo I ao RICMS, certo é que o benefício não pode ter seus efeitos expandidos para as operações interestaduais com DIFAL do ICMS, por falta de previsão específica para tal ocorrência.

17. A orientação outrora adotada, aqui também se justifica, particularmente porque a desejada aplicação de alíquotas internas "efetivas" - decorrentes de diversos benefícios fiscais que foram aprovados de modo unívoco para as exatas situações abrangidas pela legislação da época de sua concessão, menores do que as nominalmente apontadas pelo inciso II do art.46 do RICMS - , consistiria em ampliação de benefício fiscal extra legem.

18. O exercício mental a ser feito é relativamente simples: na época da concessão do benefício fiscal, mediante certo convênio, não poderia o ente federado prever que haveria uma nova forma de cálculo e repartição do ICMS nas operações e prestações interestaduais. Logo não se pode extrapolar a mesma vontade dos antigos signatários daquele convênio aos fenômenos novos criados pela EC nº 87/2015. Tais benefícios a situações de fato até então desconhecidas careceriam de explicitação literal; esta é conditio sine qua non para validade da aplicação de eventual "alíquota efetiva" almejada pelo Consultente, nos termos que propõe.

19. Já, quanto ao questionamento sobre as operações descritas pelo Consultente como "softwares de prateleira", aqui entendidas como licenciamento de uso de softwares padronizados, resta inteiramente válida a Declaração de Ineficácia de Consulta nº 39/2013, publicada no DODF de 20 de novembro de 2013, que teve a seguinte ementa:

ISS. LICENCIAMENTO DE SOFTWARE "DE PRATELEIRA" - Incide o ISS sobre o licenciamento de programas de computador não encomendados, ainda que obtidos por download de sítios da internet.

20. Logo, em razão de o fato gerador enquadrar-se como prestação de serviço listado no Subitem 1.05 da Lista de Serviços do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, da Lei complementar nº 116, de 2003, e o fisco distrital já ter se manifestado sobre a natureza jurídica do negócio, não remanesce possibilidade de tributação do ICMS com obrigação de recolhimento do DIFAL.

21. Ao final, pendente análise as operações com órgãos públicos descritas na peça consultiva apresentada.

22. Mais uma vez, faz-se necessária a pesquisa no SISCONFAZ, onde no dia 16 de setembro de 2016, constavam as seguintes informações quanto aos Convênios ICMS nº 26/2003 e ICMS nº 63/2009:

Ato Normativo	Ementa	Aplicável ao DF	Ratificação	Homologação	Implementação
Convênio ICMS 26/2003	Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.	SIM	Necessária	Necessária	--
Convênio ICMS 63/2009	Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS 26/03, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.	SIM	Ato Declaratório 5/2009	SCD - 15675 em andamento	SCD - 15675 em andamento
Ato Declaratório 5/2009	Ratifica os Convênios ICMS ICMS 40/09, 50/09, 52/09, 53/09, 54/09, 55/09, 56/09, 57/09, 58/09, 59/09, 60/09, 61/09, 62/09, 63/09, 64/09 e 65/09, 66/09, 67/09, 68/09, 69/09, 70/09, 71/09, 72/09, 73/09, 74/09, 75/09, 76/09, 77/09 e 78/09 de 3 de julho de 2009.	SIM	--	Necessária	--

23. Nota-se que tais convênios também carecem de homologação e implementação no Distrito Federal. Por conseguinte, não tendo cumprido todas as etapas necessárias à internalização das normas, ainda não podem ser invocados.

24. A isenção deve ter interpretação literal por força do art.111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN):

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - (...);

II - outorga de isenção;

25. Além do mais, mesmo que esses convênios já estivessem implementados, deve-se atentar, conforme já analisado, para a impossibilidade de expansão dos benefícios fiscais internos para operações interestaduais, à ausência de previsão expressa, ou seja, o beneplácito fiscal não pode ser tão-somente subentendido.

III - Resposta

26. Diante do exposto, quanto ao DIFAL do ICMS, seguem respostas às indagações do Consultente:

a) Não poderá ser adotada alíquota interna que não seja aquela especificamente prevista no inciso II do art. 46 do RICMS, até que a legislação do Distrito Federal autorize literalmente modo diverso. Não é possível estender benefícios concedidos a operações internas para as operações interestaduais, se na legislação não ocorrer essa previsão.

Assim, resta inaplicável, para os efeitos do cálculo do DIFAL do ICMS, a carga tributária minorada do Item 14 do Caderno II do Anexo I ao RICMS.

b) Sim. Não há incidência de DIFAL do ICMS nos negócios que envolvam o licenciamento de "softwares de prateleira".

c) Prejudicada em razão da resposta da alínea anterior.

d) O Convênios ICMS nº 26/2003 e ICMS nº 63/2009 ainda não foram implementados pela legislação interna do Distrito Federal. É devido o DIFAL do ICMS nas operações interestaduais que destinem mercadorias a órgãos públicos situados no Distrito Federal.

27. Nos termos do disposto no art. 80 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF), a presente Consulta é eficaz, aplicando-se a esta o disposto no inciso III do art. 81 e caput do art. 82, ambos do PAF.

A análise do assessor da Coordenação de Tributação;

Brasília/DF, 16 de setembro de 2016.

GERALDO MARCELO SOUSA

Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal

Matrícula 109.188-3

À Coordenadora de Tributação da COTRI;

Encaminhamos à aprovação desta Coordenação o Parecer Supra.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2016.

ANTÔNIO BARBOSA JÚNIOR

Coordenação de Tributação

Assessor

Aprovo o Parecer supra e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 86, de 4 de dezembro de 2015 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 233, de 7 de dezembro de 2015).

A presente decisão será publicada no DODF e terá eficácia normativa após seu trânsito em julgado.

Esclareço que o Consultente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda no prazo de trinta dias, contado de sua publicação no DODF, conforme dispõe o art. 78, II, combinado com o caput do art. 79 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011.

Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso III do artigo 89 do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2016.

MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI

Coordenação de Tributação

Coordenadora

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 106, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.
PROCESSO: 0127-001873/2016; INTERESSADO: LOCAR 1000 LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME; CNPJ: 19.374.791/0001-48. ASSUNTO: Redução de Alíquota IPVA - Locadora de Veículos sem condutor

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 86/2015, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 21/2015, decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO; FUNDAMENTAÇÃO: FIAT/MOBI LIKE; PÁP3257; 2016; O interessado não comprovou existência de débitos junto à seguridade social até o dia 02/05/2016, incluindo o momento da ocorrência do fato gerador do imposto em 21/04/2016 (data da aquisição do veículo novo). Sendo assim, não atende aos requisitos dispostos no art. 173 da LODF e no §3º do art. 195 da CF/88 para a concessão do benefício.

O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

CLAUDELINA APARECIDA DE CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 294/2016.

PROCESSO: 127.002.433/2016. INTERESSADA: REVAS COMPANYY PROVEDORES E SERVIÇOS EIRELI. CNPJ: 24.785.063/0001-69. CF/DF: 07.767.614/001-54. ASSUNTO: Regime Especial.

A GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato re-

presentada por seu titular, tendo em vista o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, especialmente com fulcro no inciso I do seu art. 72, e considerando também a delegação de competência prevista na alínea "d" do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, combinada com a alínea "b" do inciso II do art. 1º da Ordem de Serviço COTRI nº 21, de 28/12/2015, DECIDE INDEFERIR o pedido de regime especial da interessada, com base nas razões do Parecer nº 352/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF.

Fica assegurado à interessada o direito de recorrer desta decisão ao Tribunal ao Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência (Lei nº 4.567/2011, art. 74; e Decreto nº 33.269/2011, art. 103).

CLAUDELINA APARECIDA DE CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 295/2016

PROCESSO: 125.000.669/2016. INTERESSADA: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA CNPJ: 02.421.421/0029-12. CF/DF: 07.405.802/002-41 INTERESSADA: ALGAR TELECOM S/A CNPJ: 71.208.516/0173-01 CF/DF 07.462.384/002-66 ASSUNTO: Regime Especial

A GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu titular, tendo em vista o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, especialmente com fulcro no inciso I do seu art. 72, e considerando também a delegação de competência prevista na alínea "d" do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, combinada com a alínea "b" do inciso II do art. 1º da Ordem de Serviço COTRI nº 21, de 28/12/2015, DECIDE INDEFERIR o pedido de regime especial da interessada, com base nas razões do Parecer nº 351/2016 - NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF.

Fica assegurado à interessada o direito de recorrer desta decisão ao Tribunal ao Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência (Lei nº 4.567/2011, art. 74; e Decreto nº 33.269/2011, art. 103).

CLAUDELINA APARECIDA DE CAMPOS

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 124, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016.

Isenção do IPVA/TÁXI - Lei nº 7.431/1985 e Lei nº 4.727/2011

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17/12/1985, e na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, alterada pela Lei nº 5.593, de 28/12/2015, bem como no Decreto nº 34.024/2012, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, PLACA, EXERCÍCIO (S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.003.203/2016, JOSÉ FIGUEREDO DOS SANTOS, 127.371.351-68, OVR 5712, 2016, veículo usado adquirido de não taxista após a data do fato gerador (01.01.2016). O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 125, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016.

Isenção do IPTU/TLP - Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007, na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, e ainda na Lei nº 5.593, de 28/12/2015, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2019, DECIDE: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente ao(s) exercício(s) abaixo relacionado(s), para o(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s) no processo 044.000.002/2016, na seguinte ordem: INTERESSADO; CPF; NÚMERO e DATA DO ATO DECLARATÓRIO; ENDEREÇO DO IMÓVEL; Nº DE INSCRIÇÃO; MOTIVO DA CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA E EXERCÍCIO A PARTIR DO QUAL OCORRERÁ A CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO: TERESA SOARES CORREIA, 220.458.481-91, 83/2005, QD 403 CJ 07 LOTE 03 RECANTO DA EMAS, 4809464-1, óbito do beneficiário da isenção, 2016 (a partir de 20 de setembro); ANTONIO FERREIRA DE CASTRO, 114.640.891-91, 19/2010, QD 403 CJ 15 LOTE 06 RECANTO DAS EMAS, 4779798-3, não reside no imóvel, 2016 (a partir de 15 de setembro); MARIA CREUZA BEZERRA PEREIRA, 536.678.241-49, 33/2008, QD 401 CJ 14 LOTE 12 RECANTO DAS EMAS, 4809247-9, óbito do beneficiário da isenção, 2016 (a partir de 01 de setembro); MARCIONILIA ALTINA DOS SANTOS, 428.559.421-87, 162/2005, QD 401 CJ 15 LOTE 02 RECANTO DAS EMAS, 4791017-8, óbito do beneficiário da isenção, 2015 (a partir de 01 de outubro); MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO, 493.303.301-34, 174/2014, QD 206 CJ 16 LOTE 06 RECANTO DAS EMAS, 4699551-X, não reside no imóvel, 2016 (a partir de 14 de setembro). O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 211, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere no inciso II, do artigo 448 do Regimento Interno da Secretaria do Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54 de 15 de março de 2013 e;

Considerando o que dispõe o Decreto 16.109/94, art. 15 e seu parágrafo único cominado com art. 23 e seu parágrafo único.

Considerando a necessidade de um maior controle dos bens patrimoniais da Secretaria de Estado de Saúde. RESOLVE:

Art. 1º Convocar todos os titulares de cargos de chefia, gerência, diretoria, coordenação e subsecretaria para que, no prazo de 30 dias, solicitem suas Cargas Patrimoniais junto aos Núcleos de Patrimônio, façam a conferência e devolvam devidamente assinadas.

Art. 2º Os servidores que não atenderem à convocação estarão sujeitos às penalidades legais da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 298, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no inciso V, Parágrafo Único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto nos artigos 109 e 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no Processo 084.000285/2016, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a mudança de denominação do CCDI - Centro Cristão de Desenvolvimento Infantil Vitória Régia, situado na Chácara 274, Lote 1/3, Rua 6, Vicente Pires - Distrito Federal, para Colégio Vitória Régia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

PORTARIA Nº 303, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016.

Orienta as instituições educacionais da rede privada de ensino do Distrito Federal, devidamente credenciadas ou com autorização de funcionamento, a título precário, quanto à elaboração do Calendário Escolar, referente ao próximo ano letivo, com início em 2017, consideradas, as suas especificidades.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no inciso V, Parágrafo Único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 23, § 2º, no art. 24, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nos arts. 129 e 130, da Resolução nº 1/2012 do Conselho de Educação do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Assegurar a autonomia das instituições educacionais da rede privada de ensino do Distrito Federal na elaboração do Calendário Escolar, referente ao próximo ano letivo, com início em 2017, observadas as disposições constantes na presente Portaria.

Art. 2º Determinar que as instituições educacionais da rede privada de ensino, devidamente credenciadas ou com autorização de funcionamento, a título precário, submetam o Calendário Escolar, referente ao próximo ano letivo, com início em 2017, à apreciação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 3º O acesso será pelo portal web: <http://www.se.df.gov.br>, aba: Serviços, link: Rede Particular, ícone: Calendário Escolar.

Art. 4º O período de acesso para inclusão do calendário será a partir da data de publicação desta Portaria até o dia 30 de novembro de 2016, conforme as orientações constantes em seu Anexo Único.

Art. 5º Determinar que, após homologado, o Calendário Escolar seja amplamente divulgado junto à comunidade escolar e afixado em local visível da instituição educacional.

Art. 6º Informar que a Secretaria de Estado de Educação apurará fatos referentes ao descumprimento das disposições constantes nesta Portaria e determinará, em ato próprio, as sanções de acordo com suas competências.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

ANEXO ÚNICO
ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR
DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PRIVADA
DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL

1. A instituição educacional deve elaborar o seu Calendário Escolar nos termos da legislação vigente, conforme as normas do seu Regimento Escolar e o estabelecido em sua Proposta Pedagógica, consideradas as expectativas e a participação da comunidade escolar.

2. Toda e qualquer programação constante na Proposta Pedagógica da instituição educacional, com frequência obrigatória de alunos e presença dos professores, será incluída no total de dias letivos e horas de efetivo trabalho pedagógico.

3. As instituições educacionais ofertantes de cursos que ultrapassarem o limite do ano civil de 2017, deverão utilizar o sistema próprio (2018) para o registro de todo o período letivo.

4. No Calendário Escolar devem constar as seguintes informações:

4.1. NO CABEÇALHO

4.1.1. Nome completo da instituição educacional, conforme consta em seu ato autorizativo próprio.

4.1.2. Endereço completo, conforme consta em seu ato autorizativo próprio, contendo: Cidade, UF e CEP.

4.1.3. Telefone, e-mail, atualizados, conforme dados fornecidos à SEEDF em cadastro próprio.

4.1.4. Número da Portaria de credenciamento, de reconhecimentos ou de autorização de funcionamento, a título precário, da instituição educacional, com data e órgão expedidor e, ainda, quando for o caso, número do processo de reconhecimentos na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

4.1.5. Nome do Diretor e do Secretário Escolar, com os respectivos registros, conforme dados fornecidos à SEEDF em cadastro próprio.

4.1.6. Cursos, etapas e modalidades da educação e ensino, especificando os períodos semestrais, séries ou ciclos, alternância regular de períodos de estudos e grupos não seriados,

conforme o art. 23 da Lei nº 9.394/1996 - LDB, o art. 8º da Resolução nº 1/2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, ou conforme autorização emitida pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para a instituição educacional.

4.1.7. Ano a que se refere o Calendário Escolar.

4.2. NA LEGENDA

4.2.1. LEGENDAS OBRIGATÓRIAS

4.2.1.1. Início do Ano Letivo

4.2.1.2. Término do Ano Letivo

4.2.1.3. Início de Férias

4.2.1.4. Término de Férias

4.2.1.5. Término do 1º Semestre

4.2.1.6. Início do 2º Semestre

4.2.1.7. Recesso Escolar para Professores e Alunos

4.2.1.8. Recesso Escolar somente para o Aluno

4.2.1.9. Conselho de Classe (dia não letivo)

4.2.1.10. Conselho de Classe em horário contrário

4.2.1.11. Exames Finais (dia não letivo)

4.2.1.12. Sábado Letivo Especial (se houver)

4.2.1.13. Dia Nacional da Consciência Negra (20/11) - Lei nº 9394/96.

4.2.1.14. Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência (21/09) - Lei nº 11.133/2005.

4.2.1.15. Dia Distrital da Educação Infantil (25/08) - Lei nº 4.681/2011 (somente para as instituições que ofertam a etapa de Educação Infantil)

4.2.1.16. Semana Distrital da Educação Infantil (semana do dia 25/08) - Lei nº 4.681/2011 (somente para as instituições que ofertam a etapa de Educação Infantil)

4.2.2. LEGENDAS FACULTATIVAS

4.2.2.1. Provas/Avaliações (dia não letivo)

4.2.2.2. Reunião de pais (dia não letivo)

4.2.2.3. Reunião de pais em horário contrário

4.2.2.4. Outros (dias dedicados a comemorações cívicas, sociais e religiosas, etc)

4.2.2.5. Período de matrículas

4.2.2.6. Recuperação (dia não letivo)

4.2.2.7. Recuperação em horário contrário

4.2.2.8. Apresentação de professores

4.3. NO CAMPO DE OBSERVAÇÕES

4.3.1. Carga Horária Anual

4.3.2. Carga Horária do Curso

4.4. FERIADOS PREVISTOS PARA O ANO DE 2017

01/01 - Confraternização Universal

28/02 - Terça-feira de Carnaval

14/04 - Paixão de Cristo

21/04 - Tiradentes e Fundação de Brasília

01/05 - Dia do Trabalho

15/06 - Corpus Christi

07/09 - Independência do Brasil

12/10 - Nossa Senhora Aparecida - Padroeira do Brasil e de Brasília

15/10 - Dia do Professor

02/11 - Dia de Finados

15/11 - Proclamação da República

30/11 - Dia do Evangélico - Lei nº 893/1995

25/12 - Natal

4.5. RECESSOS

4.5.1. A segunda-feira que antecede o Carnaval e a Quarta-Feira de Cinzas podem ser, a critério da instituição educacional, consideradas recessos.

4.5.2. A data comemorativa de aniversário da respectiva Região Administrativa é considerada ponto facultativo por Decreto Governamental, ficando a critério da instituição educacional adotar recesso.

4.5.3. Cada instituição educacional poderá estabelecer como recesso as datas que lhe são peculiares (ex.: a data de sua fundação, o dia do seu fundador ou do patrono da instituição), desde que assegure o cumprimento da Matriz Curricular aprovada para o curso.

4.6. INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS PARA CURSOS DE EJA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

4.6.1. Nos cursos de Educação Profissional Técnico de Nível Médio, presenciais e a distância, os dias letivos previstos devem ser suficientes para o cumprimento da carga horária prevista na Matriz Curricular aprovada.

4.6.2. Deverá ser registrado no campo de observações do Calendário Escolar dos cursos de Educação Profissional e EJA, as informações referentes à carga horária diária, ao total de horas de cada módulo e à carga horária da habilitação técnica, aprovada na Matriz Curricular, excetuando-se as horas destinadas ao estágio.

4.6.2.1. Os cursos e programas de Educação Profissional, técnicos de nível médio, oferecidos na modalidade de educação a distância do eixo tecnológico de Ambiente e Saúde, segmento Saúde, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, sendo que, no caso dos demais eixos tecnológicos, deve ser cumprido um mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial, com efetivo registro por meio de diário e/ou ficha de frequência.

4.6.3. As aulas presenciais, ofertadas nos cursos a distância, deverão ser indicadas no calendário, obrigatoriamente.

5. INFORMAÇÕES GERAIS:

5.1. A Educação Infantil, o Ensino Fundamental, o Ensino Médio e os cursos da Educação de Jovens e Adultos - EJA, presenciais e a distância, devem cumprir suas respectivas Matrizes Curriculares aprovadas.

5.2. A instituição poderá solicitar a homologação de mais de um calendário escolar quando da oferta de diferentes modalidades e etapas de ensino ou diante de situações que justifiquem a elaboração de calendários diferenciados.

5.3. Eventuais alterações no Calendário Escolar homologado deverão ser submetidas à apreciação e posterior aprovação da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - COSIE, mediante apresentação de:

a) Ofício de solicitação, com a devida justificativa, encaminhado à Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino;

b) Ata de Aprovação da Comunidade Escolar, presente em Assembléia Geral proposta para esse fim com a necessária antecedência;

c) Calendário Escolar alterado, em 3 (três) vias impressas e coloridas.

5.4. O não cumprimento de dia(s) letivo(s) previsto(s) no Calendário Escolar, por motivo de força maior, e a respectiva proposta de reposição da(s) aula(s), deverá ser obrigatoriamente comunicado à Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino, para anuência e nova homologação do Calendário Escolar da instituição educacional, se for o caso.

5.5. Os dias destinados exclusivamente a Exames Finais, Reunião de Pais, Conselho de Classe e/ou Recuperação não são contados como "dia letivo".

5.6. Para todos os efeitos, obrigatoriamente, o dia letivo deverá ter, no mínimo, 4 horas de efetiva atividade pedagógica, com a presença de professor habilitado e número significativo de alunos regulares. Domingos e feriados não serão considerados dias letivos.

5.7. O Calendário Escolar da instituição educacional somente terá validade se estiver de acordo com sua Matriz Curricular aprovada pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

5.8. É de responsabilidade da instituição educacional a guarda e a divulgação do Calendário Escolar homologado, devendo mantê-lo em arquivo após o término do ano letivo.

5.9. Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino.

PORTARIA Nº 22, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016. (*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 007/2016-CEDF, de 26 de janeiro de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no Processo nº 084.000170/2013, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a oferta do curso técnico de nível médio de Técnico em Transações Imobiliárias, eixo tecnológico Gestão e Negócios, na modalidade a distância, no Centro Educacional Brasil Central, situado na QNE 24, Lotes 06 a 10, e QNE 22, Lotes 26 e 28, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pelo Centro de Ensino Ciranda Cirandinha Ltda.-EPP, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Aprovar o Plano de Curso, referente ao curso técnico ora aprovado, incluindo a matriz curricular que constitui o anexo único do referido parecer.

Art. 3º Solicitar à instituição educacional a inclusão do endereço correto nos contratos de convênios firmados e a serem firmados, para viabilização de estágio curricular, nos termos do presente parecer.

Art. 4º Determinar à instituição educacional o cadastramento do curso ora aprovado no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC/MEC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

(*) Republicada por ter sido encaminhado com incorreção na original, publicada no DODF nº 28, de 12 de fevereiro de 2016, página 06.

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 21 de setembro de 2016.

PROCESSO: 084.000559/2016 INTERESSADO: Túlio Emanuel Clemens Maria Fonseca Rippberger Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 084.000559/2016, HOMOLOGO o PARECER Nº 147/2016-CEDF, de 13 de setembro de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: CONCLUSÃO - Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Túlio Emanuel Clemens Maria Fonseca Rippberger, concluídos em 2008, no(a) Gymnasium und Realgymnasium Schulverbund SSND Österreich / Schulschwester Notre Dame, em Viena, Austria, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000569/2016 INTERESSADO: Priscilla Diniz de Melo Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 084.000569/2016, HOMOLOGO o PARECER Nº 148/2016-CEDF, de 13 de setembro de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: CONCLUSÃO - Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Priscilla Diniz de Melo, concluídos em 2002, no(a) Colegio Nacional E.M.D. "Dr. Eduardo Alvarin Romero", em Assunción, Paraguai, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000570/2016 INTERESSADO: Diego Martin Pereira Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 084.000570/2016, HOMOLOGO o PARECER Nº 149/2016-CEDF, de 13 de setembro de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: CONCLUSÃO - Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Diego Martin Pereira, concluídos em 2003, no(a) Liceo de Piriápolis "José Luis Invernizzi", em Piriápolis, Maldonado, República Oriental do Uruguai, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000574/2016 INTERESSADO: Raphael Santolin de Paula Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 084.000574/2016, HOMOLOGO o PARECER Nº 150/2016-CEDF, de 13 de setembro de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: CONCLUSÃO - Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Raphael Santolin de Paula, concluídos em 2016, no(a) St. Helens High School, em St. Helens, Oregon, Estados Unidos, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000575/2016 INTERESSADO: Florian Serraille Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 084.000575/2016, HOMOLOGO o PARECER Nº 151/2016-CEDF, de 13 de setembro de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: CONCLUSÃO - Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Florian Serraille, concluídos em 2008, no(a) Lycée Edouard Branly, em Lyon, França, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

PROCESSO: 084.000326/2015 INTERESSADO: Centro Social Comunitário Tia Angelina Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 084.000326/2015, HOMOLOGO o PARECER Nº 152/2016-CEDF, de 13 de setembro de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) recredenciar, a partir de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2025, o Centro Social Comunitário Tia Angelina, localizado na Quadra 4, Chácara 28, Varjão - Distrito Federal, mantido pelo Centro Social Comunitário Tia Angelina

- CSCTA, com sede no mesmo endereço; b) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional; c) determinar à instituição educacional a adoção das medidas necessárias à aquisição da Licença/Autorização de Funcionamento junto à Administração Regional do Varjão.

PROCESSO: 410.000375/2012 INTERESSADO: Escola Mundo Encantado Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 410.000375/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 153/2016-CEDF, de 13 de setembro de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer, até 31 de julho de 2021, a Escola Mundo Encantado, situada na QL 07, Conjunto C, Lote 12, Itapoã II - Distrito Federal, mantida por EME Ensino Infantil e Fundamental Ltda., com sede no mesmo endereço; b) autorizar a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade; c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional; d) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional para os exclusivos fins de atendimento aos alunos irregularmente matriculados, a partir do ano letivo de 2013 até a publicação da portaria oriunda do presente parecer; e) advertir a instituição educacional pelo não cumprimento do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 47, de 9 de maio de 2012, publicada no DODF nº 91, de 10 de maio de 2012, página 48, ONDE SE LÊ: "...nos termos do artigo 40, § 1º e inciso I, da CRFB, na redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003, c/c a EC nº 70/2012, § 7º da LODF, artigo 18, § 5º da Lei Complementar nº 769/2008...", LEIA-SE: "...art. 40, §1º, inciso I, "in fine", da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, incluído pela Emenda Constitucional nº 70/12, e o artigo 18, §5º, da Lei Complementar nº 769/08...". Em cumprimento a Nota Técnica - SIRAC-Concessões, ato nº 002219-8.

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 76, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais com fulcro no art. 3º, inciso VIII, da Portaria de Delegação de Competência de nº 56, de 25/05/2015, publicado no DODF de nº. 100, Seção I, pag. 3, de 26/05/2015, e considerando o conteúdo no Memorando nº 03/2016 - Comissão Extraordinária de Inventário Patrimonial, datado de 21/09/2016, no qual o Presidente da Comissão solicita a prorrogação do prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Inventário Patrimonial, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 20 (dez) dias úteis, a contar de 08/09/2016, o prazo para conclusão dos trabalhos objeto da Ordem de Serviço nº 47, de 30 de junho de 2016, publicada no DODF nº 125, de 01/07/2016, pg. 32.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON MOURA E SOUSA

COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 202, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL - COFAP/DF, nos termos do Decreto nº 24.353, de 08 de janeiro de 2004, alterado pelo Decreto nº 33.678, de 24 de maio de 2012, do Decreto nº 25.008, de 01 de setembro de 2004, e considerando a análise e manifestação dos Conselheiros e representantes da FACIDE, CDL/DF, FECOMERCIO/DF, SEAGRI/DF e SE-DESTMIDH/DF e SETUL/DF, sem distribuição de processos ao Coordenador Executivo, durante a Convocação da 188ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de setembro de 2016, suspensa e retomada no dia 21 do mesmo mês, na sala de reuniões da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável, e considerando:

I - Os pareceres exarados pelos representantes das instituições financeiras que, de acordo com o artigo 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 manifestaram em relação as cartas-consultas, analisando seus múltiplos aspectos, inclusive quanto a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, correlação custo-benefício, capacidade futura de reembolso do financiamento almejado, que ensejaram o deferimento de crédito;

II - Que cumpre aos Conselheiros presentes na reunião análise e certificação quanto à legalidade, regular instrução do feito e atendimento das condições estabelecidas pelas Resoluções do CONDEL-FCO, conforme Ata da Reunião, que manifestaram pela concessão de anuência prévia de forma terminativa nas cartas-consulta, encaminhadas pelas instituições financeiras, de pleitos de financiamentos de projetos com a utilização de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR que, a partir da data de publicação desta Resolução, a anexação da cópia da página do Diário Oficial do Distrito Federal em que forem publicadas as Resoluções do COFAP/DF contendo anuência aos pleitos de financiamento com recursos do Fundo Constitucional para Desenvolvimento do Centro Oeste - FCO supram a necessidade de preenchimento dos campos 23 e 24 das cartas-consulta.

Art. 2º CONCEDER anuência, condicionada ao atendimento de todas as disposições gerais e específicas aplicáveis ao FCO, às cartas-consulta de pleito de financiamento de projeto com utilização de recursos oriundos do Fundo Constitucional para Desenvolvimento do Centro-Oeste - FCO das empresas elencadas na pauta publicada no DODF nº 171, do dia 9 de setembro de 2016, p. 31, e no DODF nº 174, do dia 14 de setembro de 2016, p. 57: 1) HELIO KATAKI (processo nº 370.000.437/2016); 2) CAESB COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF (processo nº 370.000.438/2016); 3) AUREA MARIA DE FREITAS PAVAO (processo nº 370.000.440/2016); 4) AMERICASUL AEROAGRICOLA LTDA (processo nº 370.000.454/2016); e 5) NELSON SCHNEIDER (processo nº 370.000.455/2016).

Art. 3º RETIRAR de pauta, por vício no sorteio para distribuição, as cartas-consulta de ELTON LUIZ BENETTI (processo nº 370.000.436/2016) e VICENTE FIT ACADEMIA DE GINASTICA LTDA (processo nº 370.000.439/2016), redistribuídos, na mesma sessão, por sorteio, para deliberação na próxima reunião ordinária.

Art. 4º RETIRAR de pauta e encaminhar para a próxima reunião, para análise do Conselheiro representante da SEAGRI/DF, a carta-consulta de MARCIA VANDERLEA DA SILVA BARBOSA E OUTROS (processo nº 370.000.453/2016).

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

ARTHUR BERNARDES

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS

JULGAMENTO Nº 18/2016
Em 15 de setembro de 2016.

Processo 0380.003182/2011. Interessado: SEDESTMIDH. Assunto: Apuração fato. Sindicância. DECIDO, com fulcro no art. 255, II, b, da Lei Complementar nº 840/2011, acatar o Relatório apresentado pela Comissão Processante da Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do DF - SEDESTMIDH, fls. 18/20, e determinar o ARQUIVAMENTO do feito, amparado no art. 215, inciso I, c/c o art. 244, § 1º, inciso I, e § 2º, todos da Lei Complementar nº 840/2011, tendo em vista a ausência de provas.

GUTEMBERG GOMES
Secretário de Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 714, DE 10 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos III, XII e XVII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007 e Instrução nº 288, de 29 de maio de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos Artigos 256, incisos III e VII e 261, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; c/c a Resolução nº 182, de 09 de setembro de 2005 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do incisos I e II, do Artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; a CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do Artigo 20 da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN. Período: 01 (um) mês. Interessados: EDSON BATISTA DA SILVA, Processo: 055-043073/2011, Registro: 03864702473, Infringência ao Artigo 244, inciso I do CTB. PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS ATAÍDES, Processo: 055-042500/2011, Registro: 04709615200, Infringência ao Artigo 244, inciso I do CTB. NOE PEREIRA DA SILVA, Processo: 055-040395/2011, Registro: 00126161736, Infringência ao Artigo 244, inciso I do CTB. PAULO CESAR FERNANDES DE ARAUJO, Processo: 055-042506/2011, Registro: 00782535806, Infringência ao Artigo 244, inciso I do CTB. PAULO CESAR DA PAIXAO COSTA, Processo: 0113-014922/2013, Registro: 02909329064, Infringência ao Artigo 244, inciso IV do CTB. Período: 03 (três) meses. Interessados: JULIA HELIDA FALCAO COSTA, Processo: 055-024167/2014, Registro: 00095908544, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. LAURA PRADO PORTO, Processo: 055-008135/2014, Registro: 01312238789, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. ILDELBRANDO ALVES CALAZANCIO, Processo: 055-025657/2014, Registro: 03122601468, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. LOUREMAR ZANELLA, Processo: 055-008714/2014, Registro: 00192797749, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. MARIANA MONTEIRO VIEIRA BAYMA AZEVEDO, Processo: 055-015625/2015, Registro: 04152107427, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. JULIENN MONTEIRO FERNANDES, Processo: 055-014575/2015, Registro: 01976713597, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. SIMONE DA SILVA MACIEL, Processo: 055-015752/2015, Registro: 00116418345, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. ANA LUCIA CORREA E CASTRO, Processo: 055-014537/2015, Registro: 00666131579, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. VANER DA SILVA ESPINDOLA, Processo: 055-025715/2014, Registro: 01916897266, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. ADHEMAR KATSUJI FUJICIMA, Processo: 055-008638/2014, Registro: 00199836937, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. ALZIRO ZARUR LEITE OLIVEIRA, Processo: 055-015814/2015, Registro: 00035334069, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. EVIS PERES DOS REIS, Processo: 055-014867/2015, Registro: 00707489008, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. THIAGO KOSH ZARDO, Processo: 055-014881/2015, Registro: 04379318063, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. ANA CRISTINA ALVES PESSANHA, Processo: 055-014847/2015, Registro: 03216207633, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. ROBSON MARCIO DA SILVA, Processo: 055-014541/2015, Registro: 01011591573, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. RODRIGO MORESCO, Processo: 055-014540/2015, Registro: 02132463698, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. FRANCISCA CLAUDIA ALVES RODRIGUES, Processo: 055-024233/2014, Registro: 03649815595, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS, Processo: 055-008468/2014, Registro: 04564810376, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. Período: 07 (sete) meses. Interessados: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS, Processo: 055-015476/2015, Registro: 00074044508, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. SOLANGE PINHEIRO CHAGAS, Processo: 055-015756/2015, Registro: 00129221367, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. Período: 12 (doze) meses. Interessados: PABLO ISRAEL DE COUTO PARAGUASSU, Processo: 055-034108/2011, Registro: 00198372392, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ELBA CORREA TEIXEIRA DE CARVALHO, Processo: 055-012731/2012, Registro: 0015061207, Infringência ao Artigo 165 do CTB. EURIPEDES RODRIGUES PEREIRA JUNIOR, Processo: 055-027293/2011, Registro: 03483211407, Infringência ao Artigo 165 do CTB. NAJI ALEXANDRE CARVALHO MOREIRA, Processo: 055-004901/2013, Registro: 04786819704, Infringência ao Artigo 165 do CTB. NICHOLAS MONTEIRO, Processo: 055-014442/2013, Registro: 05596057783, Infringência ao Artigo 165 do CTB. NATHANA VERDEJO GERTUDES SANTOS, Processo: 055-009674/2013, Registro: 03855520187, Infringência ao Artigo 165 do CTB. PAULO KREIMER, Processo: 055-043223/2011, Registro: 00894956392, Infringência ao Artigo 165 do CTB. PAULO SERGIO PINTO, Processo: 055-010738/2013, Registro: 00307747005,

Infringência ao Artigo 165 do CTB. OFELIA DA LUZ BARROS, Processo: 055-023370/2010, Registro: 003536869550, Infringência ao Artigo 165 do CTB. PEDRO ALBERTO CARIZZI, Processo: 055-003348/2013, Registro: 04676833729, Infringência ao Artigo 165 do CTB. EBERT LAGO JUNIOR, Processo: 055-038906/2011, Registro: 00612845468, Infringência ao Artigo 165 do CTB. PAULO MARCELO PEREIRA BEZERRA, Processo: 055-005175/2013, Registro: 01719269866, Infringência ao Artigo 165 do CTB. EMERSON FERREIRA DOS SANTOS, Processo: 055-003525/2014, Registro: 04279972078, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ALEX BATISTA DE OLIVEIRA, Processo: 0113-003670/2013, Registro: 03818763577, Infringência ao Artigo 165 do CTB. EDUARDO BONIFACIO FERREIRA, Processo: 0113-002103/2012, Registro: 00212585181, Infringência ao Artigo 165 do CTB. PAULO GEOVANE PERCILIANO, Processo: 0113-001738/2013, Registro: 00491070426, Infringência ao Artigo 165 do CTB. PEDRO COSTA FILHO, Processo: 0113-015354/2013, Registro: 00065417172, Infringência ao Artigo 165 do CTB. PEDRO MANOEL DOS SANTOS, Processo: 0113-005621/2012, Registro: 03577084145, Infringência ao Artigo 165 do CTB. PEDRO DE ALMEIDA COSTA NETO, Processo: 0113-010713/2011, Registro: 03163126505, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ELLIEL RAMALHO DIAS, Processo: 0113-009969/2010, Registro: 04734079154, Infringência ao Artigo 165 do CTB. OLAVO GOMES FERREIRA, Processo: 0113-002322/2013, Registro: 03272575860, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 715, DE 03 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos III, XII e XVII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007 e Instrução nº 288, de 29 de maio de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos Artigos 256, incisos III e VII e 261, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; c/c a Resolução nº 182, de 09 de setembro de 2005 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do incisos I e II, do Artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; a CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do Artigo 20 da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN. Período: 01 (um) mês. Interessados: IGOR PHELIPPE, Processo: 0113-005845/2011, Registro: 03686293972, Infringência ao Artigo 244, Inciso I do CTB. Período: 02 (dois) meses. Interessados: WLISMA GONCALVES MOREIRA, Processo: 055-032934/2013, Registro: 05379766417, Infringência ao Artigo 175 e 170 do CTB. Período: 03 (três) meses. Interessados: GUSTAVO OLIVEIRA DE SOUZA, Processo: 055-005111/2015, Registro: 05401336074, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. EDMAR FERNANDES VITALINO, Processo: 055-014353/2015, Registro: 00745074728, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. MARCELO ANTONIO ALVES DIAS, Processo: 055-002348/2011, Registro: 00417470730, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. CLAUDIO DE AZEVEDO SILVA, Processo: 055-014892/2015, Registro: 02242228390, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. Período: 04 (quatro) meses. Interessados: RICARDO SERTANEJO NETO, Processo: 055-038002/2015, Registro: 02783971558, Infringência ao Artigo 176, Inciso III do CTB. Período: 06 (seis) meses. Interessados: MAURILIO FERREIRA MATOS FILHO, Processo: 055-018633/2011, Registro: 04130281030, Infringência ao Artigo 244, inciso III do CTB. Período: 12 (doze) meses. Interessados: MARCIO GOUVEIA BECHARA, Processo: 055-018668/2011, Registro: 01713179880, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARCILIO JOSE TEIXEIRA ALBUQUERQUE, Processo: 055-018282/2010, Registro: 04420966508, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MAURO DE MOURA MAGALHAES, Processo: 055-009108/2013, Registro: 00740779415, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GABRIEL SPELER TRAJANO, Processo: 055-018368/2013, Registro: 01625685461, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ISAAC ANDERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, Processo: 055-021517/2013, Registro: 03485886283, Infringência ao Artigo 165 do CTB. IVAN DE SOUZA DIAS, Processo: 055-014690/2011, Registro: 03102835047, Infringência ao Artigo 165 do CTB. WELLINGTON RIBEIRO DO VALE, Processo: 055-007793/2011, Registro: 00837108197, Infringência ao Artigo 165 do CTB. VICTOR NASCIMENTO TAVARES, Processo: 055-001532/2014, Registro: 05109367481, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FRANCINATO PEREIRA DOS SANTOS, Processo: 055-013487/2013, Registro: 05063650530, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANDRE RODOLFO BAIÁ SANTOS, Processo: 055-018332/2011, Registro: 00170688257, Infringência ao Artigo 165 do CTB. VICTOR HUGO APARECIDO DE SOUZA CAMPOS, Processo: 055-030790/2011, Registro: 02550587624, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GUILHERME CHAVES DE SANTANA, Processo: 055-002823/2011, Registro: 00228790005, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GUILHERME DE SOUZA FORNAZIER, Processo: 055-005018/2013, Registro: 05282822998, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GERSON BELISIO DE LIMA, Processo: 055-053231/2008, Registro: 00353654034, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANTONIO JOSE DA SILVA DOS SANTOS, Processo: 055-004965/2012, Registro: 00406687001, Infringência ao Artigo 165 do CTB. IGUATEMI BARBOSA DA SILVA, Processo: 055-013028/2013, Registro: 01421643624, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ISRAEL JOSE DA CRUZ SANTANA, Processo: 055-018211/2010, Registro: 01510163556, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARCELO SAMPAIO FILHO, Processo: 055-008385/2011, Registro: 00045272607, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FELIPE AUGUSTO LIMA RODRIGUES, Processo: 055-042555/2011, Registro: 03378683386, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LEONARDO AUGUSTO ROCHA DE SOUZA, Processo: 055-016514/2013, Registro: 01042753911, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LEO LYNCE COSTA CAVALCANTI DE ARAUJO, Processo: 055-012607/2015, Registro: 02936644721, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LUIS GUILHERME SIQUEIRA SOARES, Processo: 055-034183/2011, Registro: 03292493309, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DIEGO MOREIRA GONCALVES, Processo: 055-008388/2013, Registro: 04148876809, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DIOGO NOVAES CORREA, Processo: 055-024360/2013, Registro: 03690215972, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GISELE DA COSTA LEAL, Processo: 055-018371/2013, Registro: 00013246098, Infringência ao Artigo 165 do CTB. VINICIUS BORGES PASCOAL, Processo: 055-032730/2011, Registro: 01275576877, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARINA PEREIRA DE ANDRADE, Processo: 055-040523/2010, Registro: 02089775584, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GIULIANO BOTTIN, Processo: 055-040330/2010, Registro: 01453743060, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARLON CARLOS AIRES, Processo: 055-022640/2010, Registro: 00026773106, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MATHEUS DE MELO MALHEIROS, Processo: 055-044089/2011, Registro: 00519356040, Infringência ao Artigo 165 do CTB. RAUMIRO FREIRE BEZERRA, Processo: 055-011579/2011, Registro: 00284387336, Infringência ao Artigo 165 do CTB. PEDRO BARBOSA MORIS, Processo: 055-003445/2010, Registro: 00328133323, Infringência ao Artigo 165 do CTB. RAFAEL DIEGO GOMES, Processo: 055-018620/2011, Registro: 03603995550, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARCOS LUCIANO RI-

ZZATO, Processo: 0113-002884/2011, Registro: 02804051101, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARCIO HELIO TEIXEIRA GUIMARAES JUNIOR, Processo: 0113-002805/2011, Registro: 04389636268, Infringência ao Artigo 165 do CTB. HILDEBRANDO DO CARMO, Processo: 0113-015051/2013, Registro: 04031116197, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LUIZ ANTONELLI SANTANA, Processo: 0113-001677/2014, Registro: 3438000555, Infringência ao Artigo 165 do CTB. VALDIMIR RODRIGUES DE CASTRO, Processo: 0113-006267/2013, Registro: 00151774559, Infringência ao Artigo 165 do CTB. YURI FREIRE DA ROCHA, Processo: 0113-005172/2012, Registro: 04441851060, Infringência ao Artigo 165 do CTB. WARNER PEREIRA PENICHE RODRIGUES, Processo: 0113-009281/2013, Registro: 00438489233, Infringência ao Artigo 165 do CTB. VITALINO PEREIRA BARBOSA, Processo: 0113-000381/2014, Registro: 00457082558, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARCOS VINICIUS LIMA VIEIRA, Processo: 0113-001251/2011, Registro: 02442177629, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARCIO ANDREY SILVA FURTADO, Processo: 0113-003896/2012, Registro: 00110792508, Infringência ao Artigo 165 do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 716, DE 05 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos III, XII e XVII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007 e Instrução de Serviço nº 288, de 29 de maio de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Cassar a Carteira Nacional de Habilitação do(s) condutor(es) abaixo identificados(s), com fundamento nos Artigos 256, incisos V e VII e 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, c/c Resolução nº 182, de 09 de setembro de 2005 e nº 168, de 14 de dezembro de 2014 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor sob pena de serem processados judicialmente por crime de trânsito na forma do Artigo 309 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação para efetiva execução da penalidade aplicada, podendo requerer a reabilitação após o decurso do período determinado da cassação e da conclusão do curso de reciclagem e a aprovação em todos os exames necessários à obtenção da CHN, nos termos dos Artigos 42 e 42-A, ambos da Resolução nº 168/2004 - CONTRAN c/c Artigo 21 da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN. Artigo 263. Período: 2 (dois) anos. Interessados: NIVALDO AIRES CARVALHO, Processo: 055-007233/2008, Registro: 00052157950, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. JOSE WILLIAM RIBEIRO ALVES, Processo: 055-022336/2008, Registro: 03314863619, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. JULIANO MORCELLI DE GUSMAO, Processo: 055-049678/2009, Registro: 02893008365, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. FABIO HENRIQUE PINHEIRO PEREIRA, Processo: 055-020492/2009, Registro: 00286299900, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. NILSON DE OLIVEIRA GOMES, Processo: 055-002563/2009, Registro: 02011534539, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. JOSE NICODEMOS RIBEIRO CUNHA, Processo: 055-023172/2007, Registro: 00087852805, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. GILBERTO GOMES DE ARAUJO, Processo: 055-053175/2008, Registro: 03676570145, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. ALANO FILHO PEREIRA MOURA, Processo: 055-009214/2007, Registro: 01669635314, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. PAULO HENRIQUE DE LIMA, Processo: 055-033980/2009, Registro: 04169232941, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. HERMES ANTONIO BELLING POTTER, Processo: 055-042114/2007, Registro: 00250635000, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO, Processo: 055-055839/2008, Registro: 00011082085, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. ROGERIO DIAS VIEIRA, Processo: 055-018497/2010, Registro: 03610203972, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. OSWALDO DE ALMEIDA SIMOES JUNIOR, Processo: 055-039864/2008, Registro: 00072758456, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. LUCAS DA SILVA MONTEIRO, Processo: 055-007646/2010, Registro: 0385049898, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. ORLANDO MENDES DE VASCONCELOS, Processo: 055-002535/2009, Registro: 00196760384, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. RAMAY AIRES DA SILVA, Processo: 055-014980/2008, Registro: 00013392645, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. FELIPE LEITE BEZERRA, Processo: 055-009196/2010, Registro: 00108015799, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. WALDEMAR RIBEIRO MACHADO, Processo: 055-042154/2008, Registro: 0342354807, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. ODILON GOMES DA CRUZ, Processo: 055-044669/2007, Registro: 01226991086, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. DEIVISSON GONCALVES DE ALMEIDA, Processo: 055-042493/2006, Registro: 03479612506, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. ALEXANDER DE ARAUJO, Processo: 055-017653/2008, Registro: 02910615342, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. ANDRELINO ALVÊS DE ANDRADE, Processo: 055-040487/2009, Registro: 02518782769, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. SEBASTIAO MARCIO LOPES DE ANDRADE, Processo: 055-031728/2009, Registro: 01220106405, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. MARCELO DE LEMOS MACHADO, Processo: 055-023413/2007, Registro: 02435639174, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. JOSE HAROLDO DE ASSIS CAVALCANTE, Processo: 055-037394/2007, Registro: 00278848909, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. GEOVANNE DE ALMEIDA COSTA, Processo: 055-017405/2009, Registro: 00511320640, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. EULER CARDOSO MACHADO, Processo: 055-007546/2010, Registro: 01476513494, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. DANIEL DE OLIVEIRA PINTO, Processo: 055-049072/2008, Registro: 01238236107, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. GABRIEL GUIMARAES MENNA BARRETO, Processo: 055-015334/2009, Registro: 02527040553, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. GUTEMBERGUÊ NUNES PEREIRA, Processo: 0113-008205/2009, Registro: 00237348089, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. TIAGO IBRAHIM ALVES SANTOS, Processo: 0113-002196/2011, Registro: 01013279650, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. JOAO VICTOR MARTINS LIMA LACERDA, Processo: 055-034905/2009, Registro: 03308810009, Infringência ao Artigo 263, inciso II do CTB. DOMINGOS ADAMIAN COSTA, Processo: 055-031189/2008, Registro: 00037940795, Infringência ao Artigo 263, inciso II do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 717, DE 08 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos III, XII e XVII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007 e Instrução de Serviço nº 288, de 29 de maio de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Cassar a Carteira Nacional de Habilitação do(s) condutor(es) abaixo identificados(s), com fundamento nos Artigos 256, incisos V e VII e 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, c/c Resolução nº 182, de 09 de setembro de 2005 e nº 168, de 14 de dezembro de 2014 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão

conduzir veículo automotor sob pena de serem processados judicialmente por crime de trânsito na forma do Artigo 309 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação para efetiva execução da penalidade aplicada, podendo requerer a reabilitação após o decurso do período determinado da cassação e da conclusão do curso de reciclagem e a aprovação em todos os exames necessários à obtenção da CHN, nos termos dos Artigos 42 e 42-A, ambos da Resolução nº 168/2004 - CONTRAN c/c Artigo 21 da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN. Artigo 160. Período: Período: 2 (dois) meses. Interessados: ANDRE LUIS SOARES DE ANDRADE, Processo: 0113-009247/2009, Registro: 03766922974, Infringência ao Artigo 160 do CTB. Artigo 263. Período: 2 (dois) anos. Interessados: MARCOS FRANCA CAMPOS, Processo: 055-043556/2008, Registro: 00067253786, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. GABRIEL GUIDO MOTA, Processo: 055-041214/2009, Registro: 02387600232, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. ALINE GALVAO MASSOT, Processo: 055-035836/2009, Registro: 00966997857, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. SIDNEY MUNIZ DE ALBUQUERQUE, Processo: 055-043951/2009, Registro: 000809458604, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. TARCISO DE QUEIROZ MAGALHAES, Processo: 055-008772/2009, Registro: 01421289600, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. JEAN ASSIS PEREIRA DE BRITO, Processo: 055-024581/2010, Registro: 03457877086, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. HIDSON AZEVEDO DE MATOS, Processo: 055-000329/2010, Registro: 04185207683, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. JOSE LEITE SANTOS, Processo: 055-018257/2008, Registro: 01417183568, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. MARCO AURELIO BEZERRA FERRER E SILVA FILHO, Processo: 055-004028/2010, Registro: 0745231182, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. JORGE CESAR BELLEZ WAMBURG, Processo: 055-024798/2008, Registro: 00053682531, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. CAIO LUNA FERREIRA, Processo: 055-025089/2009, Registro: 00507426938, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, Processo: 055-001321/2008, Registro: 00885974626, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. ROBERTO EUSTAQUIO RABELO, Processo: 055-038594/2009, Registro: 00152364741, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. PAULO MARCOS TOME MONTEIRO, Processo: 055-025460/2009, Registro: 00834299810, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. RAQUEL TEREZINHA ROVERATTI, Processo: 055-052731/2008, Registro: 00942398758, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. MARCIO BEZERRA DE FIGUEIREDO, Processo: 055-005644/2008, Registro: 00755710694, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. MARCUS AUGUSTUS BASTOS LOPES, Processo: 055-025889/2010, Registro: 02907963206, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. MARCELO COSTA, Processo: 055-032439/2009, Registro: 01115708028, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. CARLOS ALBERTO NUNES ROCHA, Processo: 055-034191/2008, Registro: 00336508062, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. JOSE LUIZ DA CUNHA, Processo: 055-009381/2010, Registro: 00635625377, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. SERGIO MEDEIROS DE SOUZA, Processo: 055-049622/2009, Registro: 00350734923, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. MORRIS SCHERER WARREN, Processo: 055-031852/2009, Registro: 02132072104, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. JULIANO LEONIDAS HOFFMANN, Processo: 055-034664/2009, Registro: 00898847218, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. PEDRO DAS VIRGENS FERREIRA, Processo: 055-037624/2007, Registro: 01015992510, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. RICARDO DE SOUSA MARTINS, Processo: 055-022180/2009, Registro: 02974180606, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. ANDRE PEREIRA CERRO, Processo: 055-034554/2009, Registro: 0332664658, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. GILVAN ALVES DE ANDRADE, Processo: 055-037103/2008, Registro: 02391707726, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. IGOR MARTINS DE FÁRIA, Processo: 0113-003133/2012, Registro: 04069341953, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. LEANDERSON BILLY GOMES DA SILVA, Processo: 0113-000514/2011, Registro: 02455472410, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. SEBASTIAO LOPES, Processo: 0113-007925/2010, Registro: 00245726106, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. RICARDO JORGÊ DA ROCHA, Processo: 055-054573/2008, Registro: 00189431100, Infringência ao Artigo 263, inciso II do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 718, DE 04 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos III, XII e XVII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007 e Instrução de Serviço nº 288, de 29 de maio de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Cassar a Carteira Nacional de Habilitação do(s) condutor(es) abaixo identificados(s), com fundamento nos Artigos 256, incisos V e VII e 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, c/c Resolução nº 182, de 09 de setembro de 2005 e nº 168, de 14 de dezembro de 2014 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor sob pena de serem processados judicialmente por crime de trânsito na forma do Artigo 309 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação para efetiva execução da penalidade aplicada, podendo requerer a reabilitação após o decurso do período determinado da cassação e da conclusão do curso de reciclagem e a aprovação em todos os exames necessários à obtenção da CHN, nos termos dos Artigos 42 e 42-A, ambos da Resolução nº 168/2004 - CONTRAN c/c Artigo 21 da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN. Artigo 160. Período: 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias. Interessados: FRANCINALDO DIAS DE SOUSA OLIVEIRA, Processo: 055-033819/2014, Registro: 05222678381, Infringência ao Artigo 160 do CTB. Artigo 263. Período: 2 (dois) anos. Interessados: RAQUEL ANDRESSA DE PAULA PINTO, Processo: 055-041844/2010, Registro: 04136895900, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. PEDRO OSCAR DA SILVA BRITTO, Processo: 055-013113/2010, Registro: 00324620178, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. ADIR DE OLIVEIRA, Processo: 055-028660/2008, Registro: 00332633661, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. FRANKLIN FERREIRA BATISTA, Processo: 055-020509/2009, Registro: 00197370203, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. MARCIA DE SOUZA COSTA ALVES, Processo: 055-023556/2007, Registro: 00013898410, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. MARCOS AURELIO DA SILVA MARTINS, Processo: 055-024233/2008, Registro: 02495344562, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. CLAUDIA MARIA DE CALDAS BANDEIRA, Processo: 055-005997/2008, Registro: 01547534627, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. CLEIDE CRUZ DE SANTANA, Processo: 055-052201/2008, Registro: 00308449202, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. NIVALDO BATISTA DA SILVA, Processo: 055-019090/2010, Registro: 00151239660, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. ALEXANDRE FERREIRA POMPAS, Processo: 055-037344/2009, Registro: 03186417437, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. MARILUCIA CORREIA GODOL, Processo: 055-016549/2009, Registro: 03344147864, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. MIGUEL LOPES DA ROCHA, Processo: 055-008670/2010, Registro: 02722318964, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. LUCIANA SCALIA CARMONA, Processo: 055-017423/2009, Registro: 00234258910, Infringência ao Artigo 263, inciso I do CTB. EDNA FURTADO CAVAL-

CANTE, Processo: 055-017475/2010, Registro: 00280112739, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. MARCIO RENATO ROQUETTE CAMARGOS, Processo: 055-002671/2008, Registro: 00615825114, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. SERGIO CACERES LOPES, Processo: 055-021909/2009, Registro: 00067100090, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA, Processo: 055-046868/2009, Registro: 04257763640, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. DANIELA MARIA GOMES VIEIRA, Processo: 055-001103/2011, Registro: 00166800390, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. RONALDO RIBEIRO CHAVES, Processo: 055-038798/2008, Registro: 03464644319, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. PATRICIO SEBASTIAO LIMA, Processo: 055-013288/2007, Registro: 00411624771, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. MARCELO ESSER DE SOUSA E SILVA, Processo: 055-004984/2010, Registro: 02858285520, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. PEDRO MAGNO SALOMAO DIAS, Processo: 055-025181/2008, Registro: 02560935761, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. JOSE FERNANDES DE JESUS, Processo: 055-013060/2010, Registro: 01015808768, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. PLINIO MARCOS ALVES DE SOUZA, Processo: 055-043923/2009, Registro: 00048316470, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. ROGERIO ADORNO DE MORAES, Processo: 0113-001168/2010, Registro: 00752424830, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. SEIZI KUSANO, Processo: 0113-009819/2010, Registro: 01181278475, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. GILSON NARDO FRANCA, Processo: 055-032627/2009, Registro: 02674681504, Infração ao Artigo 263, inciso II do CTB. PAULO ROBERTO DA SILVA COSTA, Processo: 055-010239/2008, Registro: 03783676285, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. ROBERTO CESAR DE LIMA JUNIOR, Processo: 055-030870/2009, Registro: 01812430176, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. JOAO RICARDO BICALHO DE FIGUEIREDO COSTA, Processo: 055-031034/2009, Registro: 004263583049, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. ROMULO COLBERT TORRES MACIEL, Processo: 055-007167/2008, Registro: 00076069097, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. ANTONIO CARLOS ROCHA SILVA FILHO, Processo: 055-009822/2008, Registro: 03428229158, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 719, DE 10 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos III, XII e XVII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007 e Instrução nº 288, de 29 de maio de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos Artigos 256, incisos III e VII e 261, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; c/c a Resolução nº 182, de 09 de setembro de 2005 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do incisos I e II, do Artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; a CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do Artigo 20 da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN. Período: 01 (um) mês. Interessados: WELLITON FERREIRA DA SILVA, Processo: 055-032943/2013, Registro: 02387502340, Infração ao Artigo 175 do CTB. JOSE CLAUDIO NERES DA SILVA, Processo: 055-034116/2011, Registro: 04478227380, Infração ao Artigo 175 do CTB. JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR, Processo: 055-018153/2013, Registro: 05134981922, Infração ao Artigo 175 do CTB. WILLER VIVEIROS LOBO, Processo: 055-045513/2011, Registro: 04943521961, Infração ao Artigo 244, inciso I do CTB. WELINTON NEVES DE SOUSA, Processo: 055-021785/2012, Registro: 04393605464, Infração ao Artigo 175 do CTB. WESCLEY DOS SANTOS COSTA, Processo: 055-031946/2012, Registro: 01224601141, Infração ao Artigo 210 do CTB. WILSON FURTADO GOMES, Processo: 055-011916/2013, Registro: 03620443461, Infração ao Artigo 244, inciso I do CTB. WENDEL GOMES NASCIMENTO, Processo: 055-022749/2012, Registro: 05217437357, Infração ao Artigo 244, inciso IV do CTB. WELITON CORDEIRO TORRES, Processo: 055-014260/2011, Registro: 01865737990, Infração ao Artigo 244, inciso I do CTB. Período: 02 (dois) meses. Interessados: JOAO PAULO FREIRE DO NASCIMENTO, Processo: 055-027001/2015, Registro: 05106160889, Infração ao Artigo 218, inciso III do CTB. JOZEMAR FERNANDES DE AQUINO, Processo: 055-026988/2015, Registro: 03922834814, Infração ao Artigo 218, inciso III do CTB. KELLY CRISTINA MARTINS, Processo: 055-012483/2011, Registro: 01688591449, Infração ao Artigo 218, inciso III do CTB. Período: 03 (três) meses. Interessados: MARIA JOSE FERREIRA, Processo: 055-014546/2015, Registro: 00323468549, Infração ao Artigo 261, §1º do CTB. Período: 07 (sete) meses. Interessados: RAFAEL ISAAC PANIAGO, Processo: 055-005398/2015, Registro: 01456224306, Infração ao Artigo 261, §1º do CTB. Período: 12 (doze) meses. Interessados: EDNALDO FERNANDES DA SILVA, Processo: 055-005069/2013, Registro: 00365093279, Infração ao Artigo 165 do CTB. WALTER DOMINGOS PEREIRA, Processo: 0113-009982/2013, Registro: 00757381751, Infração ao Artigo 165 do CTB. LUIS FILIPE ALMEIDA DO LAGO, Processo: 0113-009830/2013, Registro: 03906494036, Infração ao Artigo 165 do CTB. CARLOS GARDEL BORILLE, Processo: 055-011955/2013, Registro: 03167153837, Infração ao Artigo 165 do CTB. LEANDRO SILVA DE CARVALHO, Processo: 0113-005208/2013, Registro: 04671567205, Infração ao Artigo 165 do CTB. CLEITON DE SOUSA RIBEIRO, Processo: 0113-013905/2013, Registro: 03391912268, Infração ao Artigo 165 do CTB. JULIO CESAR DE FREITAS, Processo: 055-004958/2013, Registro: 05507782127, Infração ao Artigo 165 do CTB. VERONICA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Processo: 055-028653/2010, Registro: 02657886606, Infração ao Artigo 165 do CTB. JUAN MENESES DE FREITAS CABRAL, Processo: 055-010315/2014, Registro: 04106486447, Infração ao Artigo 165 do CTB. EDSON TIAGO RODRIGUES, Processo: 0113-009735/2014, Registro: 03649793860, Infração ao Artigo 165 do CTB. GILDASIO MORENO DE OLIVEIRA, Processo: 055-012547/2014, Registro: 05289199426, Infração ao Artigo 165 do CTB. WILLIAM CESAR DE ARAUJO, Processo: 0113-001218/2011, Registro: 04082359699, Infração ao Artigo 165 do CTB. JOAO PAULO PEREIRA SANTOS, Processo: 055-000538/2009, Registro: 02620660796, Infração ao Artigo 165 do CTB. FABIO MENDES DA SILVA, Processo: 0113-005629/2012, Registro: 04131567042, Infração ao Artigo 165 do CTB. FABIO ALEXANDRE BARRETO DA SILVA, Processo: 055-045522/2011, Registro: 01093205409, Infração ao Artigo 165 do CTB. DANILO DOS SANTOS MEIRA, Processo: 055-017731/2013, Registro: 04293114315, Infração ao Artigo 165 do CTB. VICTOR ALEXANDRE CULLEN SAMPAIO, Processo: 055-038929/2011, Registro: 04364321415, Infração ao Artigo 165 do CTB. WAYNE MARUCIO PAULINO DA CAMARA, Processo: 055-003104/2013, Registro: 00160753598, Infração ao Artigo 165 do CTB. WASHINGTON DOS SANTOS OLIVEIRA, Processo: 055-022639/2012, Registro: 00440101698, Infração ao Artigo 165 do CTB. DEAM STELSON DE FARIAS, Pro-

cesso: 0113-005961/2014, Registro: 01203335240, Infração ao Artigo 165 do CTB. EDNALDO LIMA DA LAPA, Processo: 0113-010048/2012, Registro: 04250431266, Infração ao Artigo 165 do CTB. FABIANO MACHADO VIANA, Processo: 055-012554/2014, Registro: 00079865596, Infração ao Artigo 165 do CTB. FERNANDO SEVE GOMES, Processo: 0113-000135/2014, Registro: 00189441647, Infração ao Artigo 165 do CTB. WANDERSON GERALDO TIAGO QUEIROZ, Processo: 055-015824/2012, Registro: 04399263748, Infração ao Artigo 165 do CTB. WAGNER JURACY DA SILVA SAMPAIO, Processo: 055-020335/2011, Registro: 00145703355, Infração ao Artigo 165 do CTB. ANDERSON DIAS DA SILVA, Processo: 055-030441/2012, Registro: 03433237838, Infração ao Artigo 165 do CTB. WELLINTON BARBOSA DE SOUSA, Processo: 0113-003310/2012, Registro: 00102620703, Infração ao Artigo 165 do CTB. VLADIMIR WANDERLEY DANTAS CHIORLIM, Processo: 055-012860/2009, Registro: 04077561941, Infração ao Artigo 165 do CTB. WALDERSON DE OLIVEIRA ARAUJO, Processo: 055-014299/2010, Registro: 00740833431, Infração ao Artigo 165 do CTB. DARIO MARCOS QUEIROZ, Processo: 055-004921/2013, Registro: 03187864620, Infração ao Artigo 165 do CTB. EMERSON FERNANDES DE LIMA, Processo: 055-003836/2012, Registro: 00267474095, Infração ao Artigo 165 do CTB. LAYLA PEREIRA CESCHINI, Processo: 055-018471/2011, Registro: 00077638058, Infração ao Artigo 165 do CTB. TANIA MARIA DA SILVA, Processo: 055-005217/2007, Registro: 00030290865, Infração ao Artigo 165 do CTB. CARLOS ROBERTO ALVES LUCIO, Processo: 055-040491/2009, Registro: 00047656448, Infração ao Artigo 165 do CTB. EDSON BARATA BERNARDES, Processo: 055-031654/2013, Registro: 03401939211, Infração ao Artigo 165 do CTB. Período: 16 (dezesseis) meses. Interessados: JEFFERSON DA SILVA COUTO, Processo: 055-027007/2015, Registro: 04433628518, Infração ao Artigo 218, inciso III do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 720, DE 10 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos III, XII e XVII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784 de 16 de março de 2007 e Instrução de Serviço nº 288, de 29 de maio de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Cassar a Carteira Nacional de Habilitação do(s) condutor(es) abaixo identificados(s), com fundamento nos Artigos 256, incisos V e VII e 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, c/c Resolução nº 182, de 09 de setembro de 2005 e nº 168, de 14 de dezembro de 2014 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor sob pena de serem processados judicialmente por crime de trânsito na forma do Artigo 309 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação para efetiva execução da penalidade aplicada, podendo requerer a reabilitação após o decurso do período determinado da cassação e da conclusão do curso de reciclagem e a aprovação em todos os exames necessários à obtenção da CHN, nos termos dos Artigos 42 e 42-A, ambos da Resolução nº 168/2004 - CONTRAN c/c Artigo 21 da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN. Artigo 160. Período: Período: 2 (dois) meses. Interessados: MAHERLE ALMEIDA DOS SANTOS, Processo: 055-013995/2016, Registro: 06440293754, Infração ao Artigo 160 do CTB. JOSE EDVALDO GUIMARAES DE FARIAS, Processo: 055-024617/2009, Registro: 00101663385, Infração ao Artigo 160 do CTB. FRANCISCO DA SILVA SANTOS, Processo: 055-013992/2016, Registro: 03425902521, Infração ao Artigo 160 do CTB. Período: 4 (quatro) meses. Interessados: ROSSANA ALVES DE OLIVEIRA PERILLO, Processo: 055-013993/2016, Registro: 01800306220, Infração ao Artigo 160 do CTB. CLAUDISTONE ROBERTO DE CARVALHO VIEIRA, Processo: 055-014001/2016, Registro: 00505430853, Infração ao Artigo 160 do CTB. Período: 6 (seis) meses. Interessados: ELVIS ROSA LISBOA, Processo: 055-012682/2016, Registro: 00375396515, Infração ao Artigo 160 do CTB. Período: 8 (oito) meses. Interessados: JUSSARA TEIXEIRA ORLANDO, Processo: 055-014848/2016, Registro: 00139482926, Infração ao Artigo 160 do CTB. Período: 12 (doze) meses. Interessados: LEONARDO CARDOSO GUIMARAES DA COSTA, Processo: 055-014867/2011, Registro: 04131604941, Infração ao Artigo 160 do CTB. Artigo 263. Período: 2 (dois) anos. Interessados: DENERVAL VIEIRA DA SILVA, Processo: 0113-006998/2011, Registro: 00307735810, Infração ao Artigo 263, inciso II do CTB. RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA CLAUDINO, Processo: 055-025747/2010, Registro: 00165201908, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. RAFAEL XAVIER JUNQUEIRA, Processo: 055-053300/2008, Registro: 03076943075, Infração ao Artigo 263, inciso II do CTB. RODRIGO LIMA SOARES, Processo: 0113-004416/2009, Registro: 03543694253, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. EVANDRO QUEIROZ MACHADO, Processo: 055-025166/2008, Registro: 01063915757, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. JOSE VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA, Processo: 055-022268/2010, Registro: 00132722628, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. RICARDO AUGUSTO CORREA, Processo: 0113-006340/2008, Registro: 03513795570, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. SILVIO MONTEIRO DOS SANTOS, Processo: 055-049241/2009, Registro: 01011457644, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. CELIA REGINA FRANCA PESSOA, Processo: 055-017905/2010, Registro: 00098564741, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. JACKELINE GUIMARAES SANTOS, Processo: 055-047957/2009, Registro: 02034763304, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. THIAGO SILVA VAZ, Processo: 055-034941/2009, Registro: 03808901816, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. RUBENS PAES RIBEIRO JUNIOR, Processo: 055-050576/2009, Registro: 02647770290, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. ANNA TEREZA FERREIRA DE OLIVEIRA, Processo: 055-019925/2009, Registro: 01391790661, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. LUIS HENRIQUE NUNES DAS CHAGAS, Processo: 055-017218/2009, Registro: 02633753410, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. MAX MEIRA, Processo: 055-038173/2007, Registro: 00573518870, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. IVAN JOSE FERREIRA, Processo: 055-047190/2009, Registro: 00398104611, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. NELSON VALDECI DA SILVA, Processo: 055-040312/2010, Registro: 00904488407, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. ELAINE CRISTINE COSTA DOS SANTOS, Processo: 0113-014777/2013, Registro: 01349165429, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. JULIANA MARIA MODESTO PEREIRA, Processo: 055-002412/2011, Registro: 00022219402, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. GILENO MARCOS DE MORAES XAVIER, Processo: 055-004308/2008, Registro: 00360786997, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. DIOGO GONCALVES MACHADO, Processo: 055-052454/2008, Registro: 02066686876, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. JAILSON FERREIRA SOUSA, Processo: 055-025982/2011, Registro: 03508878916, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. OLNEDY BERNARDO DA SILVA, Processo: 0113-010565/2009, Registro: 02844736118, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. VAL ANDRE MUTRAN PEREIRA, Processo: 055-038496/2009, Registro: 01687478761, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. ROMULO PEREIRA DE ARAUJO, Processo: 055-000575/2010, Registro: 01904360118, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. ALDEMIER PEREIRA DA SILVA, Processo: 055-009255/2010, Registro: 03365768476, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB. DANIEL SOARES CAVALCANTE, Processo: 055-032981/2009, Registro: 02749634983, Infração ao Artigo 263, inciso I do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 721, DE 08 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos III, XII e XVII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007 e Instrução nº 288, de 29 de maio de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos Artigos 256, incisos III e VII e 261, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; c/c a Resolução nº 182, de 09 de setembro de 2005 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do incisos I e II, do Artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; a CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do Artigo 20 da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN. Período: 01 (um) mês. Interessados: IGOR RAFAEL MENDES ANDRADE, Processo: 055-009734/2013, Registro: 04983397462, Infringência ao Artigo 244, inciso I do CTB. GABRIELA PEREIRA BUENO, Processo: 055-037086/2011, Registro: 04744279954, Infringência ao Artigo 175 do CTB. DOUGLAS CARMO DE OLIVEIRA, Processo: 055-012802/2013, Registro: 03309919811, Infringência ao Artigo 175 do CTB. JOSE CARLOS MONTEIRO DA SILVA, Processo: 055-024026/2014, Registro: 05124897757, Infringência ao Artigo 175 do CTB. LUCAS MIRANDA SILVA, Processo: 0113-006685/2013, Registro: 02846714995, Infringência ao Artigo 244, inciso I do CTB. Período: 03 (três) meses. Interessados: MARCELO CRUZ, Processo: 055-025956/2014, Registro: 03773167019, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. CLAUDIO MARCOS BATISTA GONCALVES, Processo: 055-014501/2015, Registro: 00948498101, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. EDIVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA, Processo: 055-005426/2015, Registro: 00128128191, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. JONATHAS JORGE DOS SANTOS, Processo: 055-005236/2015, Registro: 01991896804, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. MARIA RACHEL DIAS HENRIQUE, Processo: 055-008973/2014, Registro: 01378974556, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. KLESSIA FLAVIA VIEIRA ALVES, Processo: 055-015763/2015, Registro: 02389476140, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. JAVAM DANTAS MACIEL DOS REIS JUNIOR, Processo: 055-005424/2015, Registro: 05035214256, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. RENATA ABIB FONTES, Processo: 055-005678/2015, Registro: 00741872258, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. LIGIA CARDOSO MINERVINO, Processo: 055-005195/2015, Registro: 00252493595, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. FRANCISCA IRENE CORREA, Processo: 055-014359/2015, Registro: 00100903054, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. JOAO OLIVEIRA COSTA FILHO, Processo: 055-014311/2015, Registro: 00200293006, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. FERNANDO BATISTA MACHADO, Processo: 055-014361/2015, Registro: 01556025207, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. GISELE LEITE MARTINS, Processo: 055-009308/2014, Registro: 00019176441, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. VINICIUS MANOEL PEREIRA DA SILVA, Processo: 055-014365/2015, Registro: 03272667038, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. Período: 07 (sete) meses. Interessados: CRISTIANO RICARDO VAZ DE MELO, Processo: 055-005212/2015, Registro: 00057192785, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, Processo: 055-005229/2015, Registro: 00264353046, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. DOMINGOS JOSE DOS SANTOS MENDES, Processo: 055-014504/2015, Registro: 03623884588, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. JOAO FERREIRA DE BARROS, Processo: 055-005219/2015, Registro: 03244079663, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. Período: 12 (doze) meses. Interessados: DOMINGOS SAMUEL DA SILVA MELO, Processo: 055-041568/2011, Registro: 04378177105, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARIA MARGARET CAMPOS CAVALCANTE, Processo: 055-029931/2011, Registro: 01093982534, Infringência ao Artigo 165 do CTB. SAMERSON SANTOS RIBEIRO, Processo: 055-012503/2014, Registro: 02657841047, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ROGERIO CARDOSO DE AMORIM, Processo: 055-005991/2014, Registro: 04586533489, Infringência ao Artigo 165 do CTB. RAPHAEL DO NASCIMENTO BATISTA, Processo: 055-032113/2013, Registro: 04379227696, Infringência ao Artigo 165 do CTB. RONIVALDO RODRIGUES DE LIMA, Processo: 055-012510/2014, Registro: 00020891309, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANDRE WILSON ALENCAR DE ALMEIDA, Processo: 055-035551/2011, Registro: 04736795185, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ERICA NEVES MARIANO, Processo: 055-051066/2009, Registro: 01564878691, Infringência ao Artigo 165 do CTB. EMILIA CHAMA LIUTKEVICIENE, Processo: 055-033418/2009, Registro: 00200317324, Infringência ao Artigo 165 do CTB. BARBARA MACHADO COSTA ERNEST DIAS, Processo: 055-012989/2010, Registro: 03274041599, Infringência ao Artigo 165 do CTB. BRUNO BRITO REIS, Processo: 055-031666/2013, Registro: 03374941580, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DANIEL MARCIO GOMES VITAL, Processo: 055-018336/2013, Registro: 02994186394, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DOUGLAS SOARES CARDOSO, Processo: 055-031706/2013, Registro: 00725308595, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARCUS VINICIUS DA SILVA REIS, Processo: 055-011409/2013, Registro: 05024057460, Infringência ao Artigo 165 do CTB. EZEQUIAS RODRIGUES DE ANDRADE, Processo: 0113-002767/2012, Registro: 03340702680, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOSE FRANCISCO DE ASSIS DIAS, Processo: 0113-009716/2012, Registro: 00548196542, Infringência ao Artigo 165 do CTB. RAPHAEL OLIVEIRA DE LIMA, Processo: 0113-009703/2012, Registro: 04158854108, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LINCOLN CAETANO DIAS, Processo: 0113-007460/2013, Registro: 04131702069, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LEANDRO DOS ANJOS LIMA, Processo: 0113-009960/2013, Registro: 04373013534, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DEIVID LIMA BATISTA, Processo: 0113-003292/2014, Registro: 01762625447, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DIEGO DA SILVA AIRES, Processo: 0113-005140/2014, Registro: 03892598750, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DENILSON RODRIGUES LIMA, Processo: 0113-009016/2013, Registro: 00135940769, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANTONIO GOMES PEREIRA, Processo: 0113-009752/2012, Registro: 00093443370, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ROBSON EDUARDO DA COSTA, Processo: 0113-013118/2013, Registro: 00174510608, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Período: 19 (dezenove) meses. Interessados: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA, Processo: 055-005250/2015, Registro: 00039732054, Infringência ao Artigo 261, §1º e 218, inciso III do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 722, DE 15 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos III, XII e XVII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007 e Instrução nº 288, de 29 de maio de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos Artigos 256, incisos III e VII e 261, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; c/c a Resolução nº 182, de 09 de setembro de 2005 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do incisos I e II, do Artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; a CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do Artigo 20 da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN. Período: 01 (um) mês. Interessados: DANIEL PAULINO PINTO, Processo: 055-000293/2014, Registro: 04710755201, Infringência ao Artigo 244, inciso II do CTB. MATEUS CHAGAS DE ARAUJO, Processo: 055-001571/2013, Registro: 04270236180, Infringência ao Artigo 210 do CTB. ANTONIO MARCOS FELIX DOS SANTOS, Processo: 055-023679/2013, Registro: 04868119809, Infringência ao Artigo 244, inciso II do CTB. Período: 02 (dois) meses. Interessados: MARCO TULIO MIRANDA, Processo: 055-005167/2015, Registro: 00231525186, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. Período: 03 (três) meses. Interessados: MARISA MATOS MAIA, Processo: 055-014348/2015, Registro: 00100361506, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. GILSON MARITON BARBOSA MOREIRA, Processo: 055-005163/2015, Registro: 00181055300, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. LEONARDO DA CONCEICAO SILVA, Processo: 055-005395/2015, Registro: 05098806469, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. KELLY CRISTINA DE VASCONCELOS RODRIGUES, Processo: 055-005373/2015, Registro: 03699126991, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. LUIZ CARLO FERNANDES DE ARAUJO, Processo: 055-027222/2015, Registro: 05111020318, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. JANINNE BARBOZA RANGEL ROSA, Processo: 055-015766/2015, Registro: 03917350906, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. IVAN MARCOS DE OLIVEIRA, Processo: 055-017057/2013, Registro: 00177260777, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. Período: 07 (sete) meses. Interessados: MARCOS CORREA DA TRINDADE, Processo: 055-005728/2015, Registro: 02411989235, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. NARCISIO MORAIS DE LINHARES FERNANDES, Processo: 055-005667/2015, Registro: 05661695854, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. GILMARA PERES DE QUINTA, Processo: 055-005443/2015, Registro: 0245796555, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. Período: 12 (doze) meses. Interessados: THALES RODRIGUES DE SIQUEIRA, Processo: 0113-035612/2010, Registro: 00023761752, Infringência ao Artigo 165 do CTB. VANDER PEREIRA DE SOUZA, Processo: 0113-010654/2013, Registro: 03244077302, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GERALDO XAVIER RODOVALHO, Processo: 055-010411/2013, Registro: 05071906140, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ELIOMAR DO CARMO NASCIMENTO, Processo: 0113-008881/2014, Registro: 01446708680, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MOISES VIEIRA, Processo: 0113-007936/2013, Registro: 00026020605, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARCOS DA SILVA, Processo: 0113-001589/2014, Registro: 00096999002, Infringência ao Artigo 165 do CTB. RANGEL GUSTAVO FREITAS DA SILVA, Processo: 0113-006710/2013, Registro: 04427266798, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR, Processo: 0113-004513/2014, Registro: 05323507017, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOSE BENEDITO MORAES DOS SANTOS, Processo: 0113-011382/2013, Registro: 02674320839, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ROBSON FREIRE DE SOUZA, Processo: 0113-001986/2013, Registro: 00162479429, Infringência ao Artigo 165 do CTB. HELIO EUGENIO DE SOUSA, Processo: 0113-009718/2012, Registro: 00167754635, Infringência ao Artigo 165 do CTB. BRUNO PEREIRA RIBEIRO, Processo: 055-018800/2012, Registro: 02484228653, Infringência ao Artigo 165 do CTB. WESCLEY BOMFIM BIANO, Processo: 0113-009026/2013, Registro: 04432328124, Infringência ao Artigo 165 do CTB. VALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA, Processo: 0113-002323/2013, Registro: 02358319969, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ADEMAR ANDRADE DA CRUZ, Processo: 055-007417/2013, Registro: 00430701006, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GIORGIO FREITAS FERREIRA, Processo: 055-040234/2011, Registro: 00508743449, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LAURIVALDO SOARES DA SILVA, Processo: 0113-003926/2013, Registro: 00360798515, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LUIZ SERGIO ZERDINI, Processo: 055-018785/2011, Registro: 00026872224, Infringência ao Artigo 165 do CTB. EDNELSON CORREIA FERREIRA, Processo: 055-046183/2011, Registro: 00322351728, Infringência ao Artigo 165 do CTB. WELLINGTON PEREIRA MORAIS, Processo: 0113-010057/2012, Registro: 00584956783, Infringência ao Artigo 165 do CTB. WENDEL MIGUEL P DANTAS, Processo: 0113-011993/2013, Registro: 04143599333, Infringência ao Artigo 165 do CTB. VINICIUS DE SOUZA SANTOS, Processo: 0113-001585/2014, Registro: 04259359891, Infringência ao Artigo 165 do CTB. TAINARA CARDOSO BARAUNA, Processo: 0113-008496/2013, Registro: 05754032756, Infringência ao Artigo 165 do CTB. WESLEY DA SILVA MAGALHAES, Processo: 0113-009974/2013, Registro: 05496131465, Infringência ao Artigo 165 do CTB. WALDINEY MOREIRA DO VALE, Processo: 0113-012930/2013, Registro: 0353892130, Infringência ao Artigo 165 do CTB. HERMES RIBEIRO VENTURA MOURA, Processo: 0113-012405/2013, Registro: 03071994100, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ELMIRO JERONIMO BRAZ, Processo: 0113-000537/2010, Registro: 00908238815, Infringência ao Artigo 165 do CTB. WALTER ANTONIO DOS REIS, Processo: 0113-006983/2013, Registro: 00987033734, Infringência ao Artigo 165 do CTB. AUGUSTO FERNANDO ROCHA BARROS DE OLIVEIRA, Processo: 055-027455/2013, Registro: 00063958634, Infringência ao Artigo 165 do CTB. GOMERIL RODRIGUES DA CUNHA, Processo: 055-003364/2013, Registro: 03789029368, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MICAEL RAMOS REZENDE E MAGALHAES, Processo: 055-011881/2013, Registro: 04901546230, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARCOS ROBERTO RIBEIRO, Processo: 055-019181/2013, Registro: 00477283445, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOSE ABADIA RAMOS DO NASCIMENTO, Processo: 055-013465/2013, Registro: 00082345480, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ADEMILTON DE OLIVEIRA SILVA, Processo: 055-018031/2013, Registro: 05035216182, Infringência ao Artigo 165 do CTB. VALDECI FERNANDES DE OLIVEIRA, Processo: 055-012846/2013, Registro: 00313955927, Infringência ao Artigo 165 do CTB. SIDRACK SILVA NETO, Processo: 055-013968/2014, Registro: 01012531668, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS, Processo: 055-028463/2011, Registro: 03427371024, Infringência ao Artigo 165 do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 723, DE 15 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos III, XII e XVII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007 e Instrução nº 288, de 29 de maio de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos Artigos 256, incisos III e VII e 261, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; c/c a Resolução nº 182, de 09 de setembro de 2005 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do incisos I e II, do Artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; a CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do Artigo 20 da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN. Período: 01 (um) meses. Interessados: ANDRE DIAS SANTOS ROCHA, Processo: 055-026607/2013, Registro: 05507590580, Infringência ao Artigo 244, inciso I do CTB. PAULO SERGIO BATISTA BEZERRA, Processo: 055-011384/2013, Registro: 02749368817, Infringência ao Artigo 244, inciso I do CTB. Período: 02 (dois) meses. Interessados: JOSE DA ROCHA CRAVO NETO, Processo: 055-024173/2015, Registro: 02848159080, Infringência ao Artigo 218, inciso III do CTB. TALLEZ ALMEIDA LOPES, Processo: 055-023790/2015, Registro: 04385980322, Infringência ao Artigo 218, inciso III do CTB. LEONARDO PIMENTEL MENEZES, Processo: 055-028404/2015, Registro: 04536496052, Infringência ao Artigo 218, inciso III do CTB. JEAN COSTA NASCIMENTO, Processo: 055-026962/2015, Registro: 03703843178, Infringência ao Artigo 218, inciso III do CTB. JOSE ANTONIO DE LIMA, Processo: 055-026977/2015, Registro: 03438089531, Infringência ao Artigo 218, inciso III do CTB. JOSEANE LEAL DA SILVA, Processo: 055-026971/2015, Registro: 04743515989, Infringência ao Artigo 218, inciso III do CTB. LUCIENI SOUZA RIOS, Processo: 055-028019/2015, Registro: 00158087168, Infringência ao Artigo 218, inciso III do CTB. LUCIANO FERNANDO GUIMARAES GONZALEZ, Processo: 055-028343/2015, Registro: 02944957899, Infringência ao Artigo 218, inciso III do CTB. MARIA ELIANE DA SILVA FORTES, Processo: 055-024206/2015, Registro: 03255493652, Infringência ao Artigo 218, inciso III do CTB. RODRIGO BANDEIRA, Processo: 055-023828/2015, Registro: 04622559281, Infringência ao Artigo 218, inciso III do CTB. PRISCILA DE SOUSA CUNHA, Processo: 055-023771/2015, Registro: 04520714631, Infringência ao Artigo 218, inciso III do CTB. OSMARINA DE OLIVEIRA MACEDO, Processo: 055-023785/2015, Registro: 00648679159, Infringência ao Artigo 218, inciso III do CTB. SILAS SILVA DE SOUZA, Processo: 055-024210/2015, Registro: 03112960029, Infringência ao Artigo 218, inciso III do CTB. ANA SHIRLEY FERNANDES SOUSA, Processo: 055-028176/2015, Registro: 05444691886, Infringência ao Artigo 218, inciso III do CTB. ANDRE ERICSON FERRAZ PONTES DE MELLO, Processo: 055-028014/2015, Registro: 02983619006, Infringência ao Artigo 218, inciso III do CTB. Período: 03 (três) meses. Interessados: SIMONE DE OLIVEIRA MAGALHAES, Processo: 055-014355/2015, Registro: 04965060101, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. NEDIR CORDEIRO DAS CHAGAS, Processo: 055-014309/2015, Registro: 00175055334, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. MARCIA DE OLIVEIRA FEITOSA PESSOA, Processo: 055-014538/2015, Registro: 04644976447, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. SILZENANDO MAGNO DOS SANTOS, Processo: 055-005132/2015, Registro: 0133780309, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. SHIRLEY MONTEIRO TRINDADE, Processo: 055-014432/2015, Registro: 00583187417, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. MATEUS RUBSON RAMOS, Processo: 055-008203/2014, Registro: 00310506378, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. Período: 04 (quatro) meses. Interessados: LEANDRO HENRIQUE DE ALMEIDA LEAL, Processo: 055-051618/2008, Registro: 01701989206, Infringência ao Artigo 175 e 261, §1º do CTB. Período: 05 (cinco) meses. Interessados: GILDA GONCALVES JANUARIO, Processo: 055-016421/2012, Registro: 03610953962, Infringência ao Artigo 218, inciso III do CTB. ADRIANA DANTAS DE MARIZ, Processo: 055-027259/2015, Registro: 03211719983, Infringência ao Artigo 218, inciso III do CTB. ANA CLAUDIA HATEM, Processo: 055-027261/2015, Registro: 00228783149, Infringência ao Artigo 261, §1º e 218, inciso III do CTB. ABEL BARBOSA DE NOVAIS, Processo: 055-027256/2015, Registro: 00499284134, Infringência ao Artigo 218, inciso III e 261, §1º do CTB. MARCOS AUGUSTO FERREIRA, Processo: 055-018132/2013, Registro: 00120403209, Infringência ao Artigo 218, inciso III e 261, §1º do CTB. WILSON PEREIRA DO NASCIMENTO, Processo: 055-024365/2014, Registro: 02737023866, Infringência ao Artigo 218, inciso III e 261, §1º do CTB. ANDERSON PINHEIRO DA SILVA, Processo: 055-027265/2015, Registro: 03869711305, Infringência ao Artigo 218, inciso III e 261, §1º do CTB. Período: 07 (sete) meses. Interessados: MARCIO ALEXANDRO MOTA PIRES, Processo: 055-014560/2015, Registro: 00524640705, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. TEOBALDO RIBEIRO SANTOS JUNIOR, Processo: 055-014288/2015, Registro: 00313406609, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. Período: 09 (nove) meses. Interessados: ULISSES RODRIGUES DE CARVALHO, Processo: 055-024102/2015, Registro: 02497263778, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. Período: 12 (doze) meses. Interessados: LUIZ CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Processo: 0113-006183/2013, Registro: 03138806899, Infringência ao Artigo 165 do CTB. KLEBER CORDEIRO DE MACEDO, Processo: 055-030350/2011, Registro: 00856445660, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FABIANA FERREIRA PESSOA, Processo: 055-006375/2012, Registro: 00333350609, Infringência ao Artigo 165 do CTB. EMERSON PEREIRA DOS SANTOS, Processo: 055-006760/2012, Registro: 02026922712, Infringência ao Artigo 165 do CTB. EURIPEDES CASTELO CADETE, Processo: 055-001665/2013, Registro: 02994122573, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FRANCISCO FELIX DE LIMA, Processo: 055-014813/2013, Registro: 00407156172, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DOUGLAS DA ROSA MUNCHEN, Processo: 055-016780/2011, Registro: 00321029510, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Período: 16 (dezesseis) meses. Interessados: ELIDIO CARDOSO DE ARAUJO, Processo: 055-024243/2015, Registro: 00089476768, Infringência ao Artigo 218, inciso III do CTB. ROSALEA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA, Processo: 055-023815/2015, Registro: 02071176450, Infringência ao Artigo 218, inciso III do CTB. FRANCISCO EXPEDITO SOARES DOS SANTOS, Processo: 055-024248/2015, Registro: 02403445109, Infringência ao Artigo 218, inciso III do CTB. RAFAEL DIAS DANTAS, Processo: 055-024160/2015, Registro: 05140201596, Infringência ao Artigo 218, inciso III do CTB. Período: 19 (dezenove) meses. Interessados: DÔNIZETE ANTONIO DE OLIVEIRA, Processo: 055-027216/2015, Registro: 00048369021, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. ADRIELE ISSY NEIVA PEREIRA, Processo: 055-024127/2015, Registro: 03303178350, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. WARLEITON DIAS SOUZA, Processo: 055-009167/2014, Registro: 00106956123, Infringência ao Artigo 218, inciso III e 261, §1º do CTB. ROBSON MARCOS AVELINO DA SILVA, Processo: 055-005436/2015, Registro: 03711923666, Infringência ao Artigo 218, inciso III e 261, §1º do CTB. RONALDO COSTA FERREIRA, Processo: 055-024351/2015, Registro: 03981012602, Infringência ao Artigo 218, inciso III e 261, §1º do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 724, DE 03 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos III, XII e XVII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007 e Instrução nº 288, de 29 de maio de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos Artigos 256, incisos III e VII e 261, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; c/c a Resolução nº 182, de 09 de setembro de 2005 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do incisos I e II, do Artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; a CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do Artigo 20 da Resolução nº 182/2005 - CONTRAN. Período: 03 (três) meses. Interessados: FRANCISCO DE ASSIS EVARISTO, Processo: 055-015482/2015, Registro: 00187206884, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. DILSON FURTADO DE ALMEIDA, Processo: 055-005405/2015, Registro: 00265460541, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. MARIA LOPES FERREIRA, Processo: 055-015808/2015, Registro: 00083658635, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. JARDEL LOPES DO COUTO, Processo: 055-014480/2015, Registro: 04142107581, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. HIGO SANTOS FONSECA, Processo: 055-008210/2014, Registro: 00648839449, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. HENRIQUE ANTONIO MIZEL DOS SANTOS, Processo: 055-009201/2014, Registro: 02736980206, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. DENES LEVINO DE OLIVEIRA, Processo: 055-009328/2014, Registro: 00236953420, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. DALMO DIAS RIBEIRO, Processo: 055-009277/2014, Registro: 00865341990, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. FERNANDO CABRERA DA SILVA, Processo: 055-005281/2015, Registro: 00762343260, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. CARLOS ARMANDO DA SILVA, Processo: 055-033860/2014, Registro: 00422813256, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. EDEUCARLOS SALVIANO MORAIS, Processo: 055-026033/2014, Registro: 05225077934, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. ELOIZA ELENA GABRIEL DE LIMA, Processo: 055-026023/2014, Registro: 00092372244, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. ANA CRISTINA ROCHA COELHO JULIANO, Processo: 055-032912/2014, Registro: 00163577474, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. EDUARDO DE OLIVEIRA BARROS, Processo: 055-008717/2014, Registro: 01537041444, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. ELAINE FERREIRA SOUZA DANTAS, Processo: 055-025690/2014, Registro: 01556108025, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. DORIS DE JESUS NAVES, Processo: 055-008320/2014, Registro: 00376672879, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. FERNANDO ROCHA DA CRUZ, Processo: 055-032815/2014, Registro: 05401337867, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. EDSON LISBOA DE SOUZA, Processo: 055-024436/2014, Registro: 02032852731, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. RAIMUNDO NONATO DA COSTA MESQUITA, Processo: 055-026011/2014, Registro: 00119423643, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. GUILHERME AUGUSTO DE CAMARGOS ROSITO, Processo: 055-033919/2014, Registro: 00121193835, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. ROSEANE OLIVEIRA DE CASTRO, Processo: 055-025943/2014, Registro: 03644135124, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. DANUSKA FREIBERGER TOKARSKI, Processo: 055-009155/2014, Registro: 01819188937, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. ELI MARQUES DE MIRANDA, Processo: 055-009298/2014, Registro: 01074646202, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. FRANCISCO VALDONES LIMA, Processo: 055-032878/2014, Registro: 01856127383, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. DANILO CARATA, Processo: 055-008583/2014, Registro: 00798984801, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. DARILENE DA SILVA ROMEIRO, Processo: 055-008715/2014, Registro: 01168945405, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. AMANTINO HONORIO DE OLIVEIRA, Processo: 055-024423/2014, Registro: 00315978480, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. ANTONIO JOSE LEITE, Processo: 055-015496/2015, Registro: 02616045398, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. ROSA MARIA SILVA DOS SANTOS, Processo: 055-008207/2014, Registro: 00108394946, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. FABIOLA TAVEIRA D OLIVEIRA, Processo: 055-009244/2014, Registro: 00942267383, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. MARCIO BAYMA, Processo: 055-032833/2014, Registro: 04001266860, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. JOSE CADETE DE SOUSA FILHO, Processo: 055-008243/2014, Registro: 00746069408, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. CELIA MARIA DE ALMEIDA PEPE, Processo: 055-014873/2015, Registro: 00280109517, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. Período: 7 (sete) meses. Interessados: ENOK SANTOS PEREIRA, Processo: 055-024303/2014, Registro: 00000537873, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. JUNIO RODRIGUES DE CRISTO, Processo: 055-005726/2015, Registro: 04960266704, Infringência ao Artigo 261, §1º do CTB. Período: 12 (doze) meses. Interessados: ALEX LOPES DOURADO, Processo: 055-026110/2013, Registro: 04384607506, Infringência ao Artigo 165 do CTB. RENATO FRANCISCO DE MORAIS, Processo: 055-015557/2013, Registro: 00308497969, Infringência ao Artigo 165 do CTB. OZEAS ALVES MESQUITA, Processo: 055-040854/2011, Registro: 00069721071, Infringência ao Artigo 165 do CTB. OSWALDO GRACIE NETO, Processo: 055-011806/2012, Registro: 04725315881, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ONILDO ALVES DE A JUNIOR, Processo: 0113-009587/2013, Registro: 04545294380, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANTONIO FRANCISCO RESENDE BEZERRA, Processo: 055-003024/2013, Registro: 04860611006, Infringência ao Artigo 165 do CTB. HIGOR HENRIQUE DE AQUINO DAVID, Processo: 055-002258/2013, Registro: 04240541274, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DAVID VILAR LESSA DE SOUSA, Processo: 055-003138/2013, Registro: 03061713704, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FELIPE LUCIANO DE ARAUJO, Processo: 055-032128/2013, Registro: 04943592530, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ALISSON ANANIAS LOPES, Processo: 055-012127/2013, Registro: 00167724656, Infringência ao Artigo 165 do CTB. FRANKLIN RIOS DE SOUZA, Processo: 055-008416/2013, Registro: 05010152919, Infringência ao Artigo 165 do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

ATA DA 796ª (SETINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA SEXTA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, REALIZADA EM 22 DE JULHO DE 2016.

Aos vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e dezesseis, às nove horas, na sala de reuniões, na Sede da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas - SAP, Lote "B" - CNPJ 00.037.457.0001-70, NIRE nº. 535000090-9, reuniu-se em sessão Ordinária, o CONSELHO FISCAL, com a presença dos Senhores Conselheiros DENIS DO PRADO NETTO, HENIO BRANDÃO DA CRUZ, KÁTIA CRISTINA CANTANHEDE DA CRUZ e EDUARDO RODRIGUES DA SILVA. Presente também, o representante da Auditoria Interna, Sr. MARCUS VENICIUS LIMA DOS SANTOS. Aberta a Sessão, o Senhor Presidente deu início aos trabalhos e passou ao exame dos itens da pauta: 01) Relatório de Auditoria Interna nº 010/2016, referente a Prestação de Contas do Exercício de 2015, Processo nº 112.001.474/2016; Relatório de Auditoria Interna nº 010/2016 referente aos trabalhos e exames realizados nas Demonstrações Contábeis e anexos que compõem a Prestação de Contas do Exercício de 2015 desta Companhia correspondente ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015 - 1) Análise dos aspectos relacionados à Contabilidade Societária e Contabilidade Aplicada ao Setor Público: O CONFIS examinou o Relatório de Auditoria referente à Prestação de Contas do Exercício de 2015. De acordo com o documento, o trabalho "foi realizado, por amostragem, de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas de Auditoria Geralmente aceitas". Há que se destacar que, semelhantemente ao ocorrido no exame das contas do exercício de 2014, o Relatório de Auditoria não emitiu pareceres acerca das matérias de que trata, violando a previsão contida nos incisos II e V do art. 13 do Regimento Interno da NOVACAP, que determinam a observância de tal providência. As constatações mais significativas presentes no relatório referem-se às seguintes contas: 1.1) Conciliação Bancária: ocorrência de pendências na conciliação bancária. O CONFIS, a despeito dos relatos acerca dos progressos alcançados no sentido da eliminação dessas pendências, reitera recomendações no sentido que a Diretoria adote providências para saneamento das divergências com vistas a que as demonstrações contábeis da Empresa reflitam as transações ocorridas; 1.2) Conta 1.1.3.4.1.0.9.0.5 - Responsáveis por Danos, com saldo em 31/12/2015 de R\$ 77.581,98: A despeito do pequeno valor relativo do saldo total da conta, há pendências sem solução que abrangem o período compreendido entre 1992 e 2001, motivo pelo qual o CONFIS reitera recomendação no sentido de que se avalie a efetiva possibilidade de recuperação dos valores contabilizados, promovendo-se, se pertinente, a devida baixa contábil e apuração de responsabilidade, ao tempo em que corrobora a recomendação da Auditoria Interna acerca da matéria; 1.3) Conta 1.1.3.4.1.9.8.1.5 - Responsabilidade em Apuração, com saldo em 31/12/2015 de R\$ 34.602,78: A despeito do pequeno valor relativo do saldo total da conta, há pendências ainda sem solução que abrangem o período compreendido entre 2001 e 2013, motivo pelo qual o CONFIS também recomenda que se avalie a efetiva possibilidade de recuperação dos valores contabilizados, promovendo-se, se pertinente, a devida baixa contábil e apuração de responsabilidade; 1.4) Conta 1.1.3.8.1.0.7.0.1 - Multas por Atrasos Contratuais, com saldo em 31/12/2015 de R\$ 433.721,67: o CONFIS corrobora a recomendação contida no Relatório no sentido de que a Diretoria Financeira submeta os casos de pagamento de juros e multas sem ressarcimento, à apuração de responsabilidades; 1.5) Conta 1.1.3.8.1.1.5.0.0 - Créditos a Receber Decorrentes de Pagamentos de Despesas, com saldo em 31/12/2015 de R\$ 186.841,63: o Relatório traz somente informações específicas sobre a situação da dívida da CELACAP, cujos pagamentos estariam em situação regular. De acordo com o documento, existe diferença entre o saldo do Relatório do Faturamento e o Balancete Contábil no valor de R\$ 22.769,22. O CONFIS ratifica a recomendação da Auditoria Interna no sentido de que sejam adotadas providências pelo Departamento Financeiro com vistas à eliminação das divergências apontadas, assim como sejam prestadas informações, nos Relatórios de Auditoria subsequentes, sobre as demais dívidas para com a NOVACAP registradas nessa conta contábil. 1.6) Conta 1.2.2.1.1.0.1.0.1 - Investimentos/Participações em Empresas, com saldo em 31/12/2015 de R\$ 15.830.232,62: relativamente à conta, o CONFIS corrobora a recomendação contida no Relatório no sentido de que o Departamento Financeiro - DEFI acompanhe os investimentos da empresa e, no caso de venda de ativos, a regular aplicação dos recursos obtidos; 1.7) Conta 1.2.3.0.0.0.0.0 - Imobilizado, com saldo em 31/12/2015 de R\$ 11.062.806,86: o CONFIS reitera recomendações quanto à necessidade de atualização dos valores dos elementos que o integram, conforme dispõe o § 3º do art. 183 da Lei nº 6.404/76: "Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:...§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam: I - registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou II - revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização". No tocante à existência de edificações da empresa sem registros contábil e patrimonial, o CONFIS também reitera recomendação quanto à necessidade de regularização dessas pendências; 1.8) Conta 2.2.1.1.1.0.1.1.0 - Plano de Demissão Voluntária - PDV, com saldo em 31/12/2015 de R\$ 27.574.843,11: o CONFIS ratifica a recomendação da Auditoria Interna no sentido de que a Diretoria Financeira acompanhe a amortização do saldo da conta. Destaque-se que essa conta foi objeto de comentário da Auditoria Independente, conforme abordado adiante; 1.9) Demais contas do Passivo não Circulante: grande parte dos comentários tecidos pela Auditoria Interna referentes ao grupo carece de um maior grau de profundidade, limitando-se a descrições sucintas acerca da natureza dos valores registrados em cada conta e à indicação dos respectivos saldos em 31/12/2015. Tais contas, destaque-se, não são aquelas de maior expressividade em termos de valor. As contas 2.2.3.1.1.0.1.0.1 - Fornecedores e Prestadores de Bens e Serviços, com saldo em 31/12/2015 de R\$ 50.158.852,71, e 2.2.2.1.1.1.0.0.2 - Dívidas com Fornecedores de Bens e Serviços, com saldo em 31/12/2015 de R\$ 25.897.012,42, por exemplo, cujos saldos conjuntamente correspondem a mais de 40% do saldo total do Passivo não Circulante e a cerca de 20% do Passivo Total, não foram consideradas na amostra escolhida pela Auditoria Interna para compor seu relatório. Dessa forma, o CONFIS recomenda que os próximos relatórios elaborados pela Auditoria Interna tenham caráter mais analítico do que descritivo, e contemplem, também, contas cujos saldos sejam representativos no âmbito das demonstrações contábeis da NOVACAP; 1.10) Conta 2.3.0.0.0.0.0.0 - Patrimônio Líquido, com saldo em 31/12/2015 de R\$ 70.330.887,58: O Relatório da Auditoria Interna não tece comentários acerca da situação da conta. Destaque-se que essa conta também foi objeto de comentário da Auditoria Independente, conforme abordado adiante; 1.11) Demonstração de Resultados do Exercício de

2015: nota-se que o documento não apresenta Notas Explicativas, bem como separação entre despesas e custos. Frise-se que este último é um dos elementos requeridos para a apuração do resultado do exercício, conforme alínea "a" do § 1º do art. 187 da Lei nº 6.404/76: "Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:...§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:...a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos". De modo semelhante ao item anterior, cabe destacar que tal constatação foi objeto de registro por parte do CONFIS em seus pareceres dos exercícios de 2013 e 2014; 1.12) Licitações: embora o relatório não avance em aspectos referentes à gestão da NOVACAP, o documento informa a quantidade de processos licitatórios realizados em 2015 e que a Auditoria Interna, regimentalmente, deve examinar e elaborar parecer sobre cada um desses certames. Tal exame, todavia, restringe-se a aspectos formais, notadamente pertinentes à modalidade de licitação e à existência de dotação orçamentária, conforme o CONFIS tem constatado ao longo do tempo. 2) Relatório Anual da Administração: o CONFIS não recebeu o relatório. Cabe destacar que, de acordo com o inciso II do art. 163 da Lei nº 6.404/76, compete ao Conselho Fiscal "opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia-geral" e, de acordo com o inciso II do art. 37 do Estatuto Social da NOVACAP, "opinar sobre o relatório anual da administração e as demonstrações contábeis do exercício social"; 3) Parecer do Auditor Independente: de acordo com relatório 20/05/2016, elaborado pela Audilink Auditores e Consultores Ltda., os auditores independentes emitiram opinião adversa sobre as contas do exercício de 2015. Destaca o relatório que "as demonstrações contábeis, acima referidas, não representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, em 31 de dezembro de 2015, o desempenho de suas operações e seus fluxos de caixa para o exercício". A razão para tal posicionamento se deve, segundo os auditores independentes, à falta ou insuficiência de controles subsidiários à contabilização, à ausência de respostas à circularização de saldos referentes a provisões para ações cíveis e trabalhistas, à majoração indevida do lucro do exercício, bem como à classificação indevida de valores como "Caixa e Equivalentes de Caixa" no Balanço Patrimonial e no Fluxo de Caixa. 4) PARECER DO CONSELHO FISCAL: Assim, diante do exposto e considerando a manifestação dos Auditores Independentes, que emitiram opinião adversa acerca das Demonstrações Contábeis da NOVACAP referentes ao exercício de 2015, este CONFIS, em que pese as medidas adotadas pela empresa a partir daquele exercício visando a melhoria da qualidade das informações contábeis, que resultaram na diminuição substancial dos apontamentos da Auditoria Independente, entende que não há condições de ser afirmar que as contas a ele apresentadas refletem integralmente a situação patrimonial, financeira e de gestão da NOVACAP no exercício de 2015, motivo pelo qual emite seu Parecer nos seguintes termos: "O Conselho Fiscal da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, no exercício de suas funções legais e estatutárias, em reunião realizada em 22 de julho de 2016, examinou as Demonstrações Contábeis e anexos que compõem a Prestação de Contas do Exercício de 2015. Com base nos exames efetuados, considerando as práticas contábeis adotadas pela Companhia, assim como o Parecer adverso da Audilink Auditores e Consultores, de 20 de maio de 2016, o Conselho Fiscal entende que não há como se afirmar que os documentos apresentados representam adequadamente a situação patrimonial da empresa em 31 de dezembro de 2015, motivo pelo qual opina pela rejeição das contas da NOVACAP para o exercício, e encaminha esta recomendação à Assembleia Geral dos Acionistas. Adicionalmente, o CONFIS recomenda que: a) se aprofundem as medidas com vistas a que se promova ampla revisão nos procedimentos contábeis em todas as suas dimensões, com vistas a se eliminar as fragilidades existentes; b) se regularize a situação dos imóveis sem registro contábil e se avalie, nos termos da Lei, a recuperabilidade do ativo imobilizado; c) se apresente as contas anuais a seus órgãos colegiados tempestivamente e que se façam gestões junto aos órgãos do Governo do Distrito Federal no sentido de que o exame das referidas contas pela Assembleia-Geral Ordinária ocorra dentro do prazo estatuído no caput do art. 132, da Lei nº 6404/1976. Por fim, nada obstante a ausência do Relatório Anual da Administração, mas considerando a magnitude de várias das obras conduzidas ou executadas pela NOVACAP e os expressivos valores financeiros a elas associados, recomenda ainda o Conselho Fiscal que a Auditoria Interna seja dotada de meios que lhe permitam ampliar o exame dos processos licitatórios, bem como o acompanhamento da execução de obras de maior valor. 02) Tomar conhecimento das Atas nº 2.441ª do Conselho de Administração e Atas nº 4.232ª a 4.238ª da Diretoria Colegiada, referentes a abril/2016 - o Conselho Fiscal examinou os documentos. Acerca da Ata da 4.233ª reunião da Diretoria Colegiada, solicita ser informado acerca do contido na Decisão nº 932/2015 do TCDF e das providências adotadas pela NOVACAP para seu cumprimento. Relativamente à Ata da 4.237ª reunião da Diretoria Colegiada, o Conselho Fiscal, considerando a expressividade dos valores envolvidos, solicita à Auditoria Interna que analise o processo de transferência da SEPLAG para a NOVACAP dos contratos que têm como parte a COOPERCAM, destacando-se nesse exame, em especial, a forma como os serviços prestados são medidos e pagos. 03) Outros assuntos de interesse da Companhia. Apresentação do Relatório do Grupo de Trabalho constituído com o objetivo de propor e implementar soluções para os problemas contábeis estruturais apontados pelos Relatórios de Auditoria Interna e Externa, relativos à Prestação de Contas 2014: O Conselho Fiscal, ao tempo em que acolhe e ratifica as recomendações contidas no documento, sugere enfaticamente, à vista das conclusões do Relatório de Auditoria Independente do exercício de 2015, que as ações do Grupo de Trabalho sejam aprofundadas, se necessário com o concurso de especialistas externos à empresa, visando a identificação das fragilidades existentes e a indicação das medidas necessárias para saná-las, bem como a elaboração de um plano de providências com cronograma de implantação das ações corretivas. O CONFIS também sugere que, uma vez elaborado um plano de providências, sejam seus resultados apresentados periodicamente aos órgãos colegiados da NOVACAP. Parecer de Auditoria Interna nº 105/2016 - Pregão Eletrônico nº 026/2016 ASCAL/PRES - O Conselho Fiscal registra que recebeu da Auditoria Independente os esclarecimentos acerca dos questionamentos apresentados por meio do Memorando nº 151/2016, de 04.06.2016, que passa a ser parte integrante desta ata sob a forma de anexo, e os entende como satisfatórios. Parecer de Auditoria Interna nº 120/2016 - Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores - Topocart Topografia, Engenharia e Aerolevantamentos S/S Ltda. - O Conselho Fiscal solicita que a Auditoria Interna se manifeste conclusivamente acerca da solicitação, tendo em vista que o contido no Memorando nº 151/2016, de 04/06/2016, não esclarece sobre a observância da Portaria Conjunta nº 02, de 10/03/2016. O Conselho Fiscal registra o recebimento de respostas aos seguintes questionamentos formulados em sua 794ª reunião, ocorrida em 25/05/2016: a) Relatório de Auditoria Interna nº 006/2016 : o Conselho Fiscal mantém sua solicitação no sentido de que lhe sejam apresentadas justificativas, pelas áreas envolvidas, para utilização de créditos orçamentários em finalidades distintas daquelas originalmente previstas na Lei Orçamentária; b) Relatório de Auditoria Interna nº 007/2016 - Reembolso de Gastos Realizados por Empregados: diante das constatações presentes no relatório e das informações complementares prestadas pela Auditoria Interna, o Conselho Fiscal recomenda que o processo envolvendo o reembolso de gastos realizados por empregados com o uso de veículos particulares seja revisto, privilegiando-se a criação de mecanismos que efetivamente permitam controlar a utilização do benefício; c) Relatório de Auditoria Interna nº 008/2016 - Contratos de Empreitada de Obras

e de Prestação de Serviços: o Conselho Fiscal acolhe os esclarecimentos prestados pela Auditoria Interna, que informou serem os valores pagos aos contratos de maior valor, à época da elaboração do trabalho, ainda irrelevantes para um exame (teria havido apenas uma medição). Isso nada obstante, recomenda que a Auditoria Interna dê especial atenção aos contratos de maior valor; d) Pareceres de Auditoria- Reconhecimento de Dívidas: o Conselho Fiscal, à luz dos esclarecimentos prestados pela Auditoria Interna, que informou terem sido os Pareceres de Auditoria nº 078/2016, 083/2016, e 093/2016 retificados de modo a observarem o limite estabelecido no art. 1º da Portaria Conjunta nº 02/2016, considera atendida sua solicitação; e) Análise dos Pareceres de Auditoria Interna nº 21 a 42 de 2016 - Ata da 792ª Reunião - Procedimentos utilizados na aquisição de bens e serviços por meio de Dispensa de Licitação: o Conselho Fiscal registra que recebeu as informações solicitadas e as examinou, não tendo, no momento, considerações adicionais sobre o assunto; f) Relatório de Auditoria Interna nº 01/2016: o Conselho Fiscal acolhe as informações prestadas pelo DECON por meio da Nota Técnica (MPA) nº 09/2016 - DECON/DIRETORIA FINANCEIRA/NOVACAP, de 27/06/2016, que dão conta dos ajustes realizados e das providências tomadas nesse sentido naqueles casos em que não foi possível a correção imediata das pendências indicadas pela Auditoria Interna; g) Nota Técnica nº 04/2016-DECON/DF: o Conselho Fiscal registra que, como a matéria está vinculada ao exame das contas do exercício de 2015, o posicionamento a ela pertinente se encontra contemplado em seu Parecer e nas considerações tecidas a respeito, constantes do item referente ao Relatório de Auditoria Interna nº 010/2016. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos e para constar eu, Rosa Luzia Basílio S. Santos, lavrei a presente ata, transcrita no Livro de Atas conforme Lei nº 6.404/76 e Lei nº 5.764/71, que lida e aprovada, vai assinada pelos Senhores Conselheiros presentes. DENIS DO PRADO NETTO, HÊNIO BRANDÃO DA CRUZ, KÁTIA CRISTINA CANTANHÊDE DA CRUZ e EDUARDO RODRIGUES DA SILVA.

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 10, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, E O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto no Decreto nº 37.427, de 22 de junho de 2016, alterado pelo Decreto nº 37.471, de 08 de julho de 2016, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar as dotações orçamentárias, na forma adiante especificada: CEDENTE:

UO 28.901 - Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB;
UG 280901 - Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB.
FAVORECIDO:

UO 19.201 - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP;
UG 190201 - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.6208.3089.0001, NATUREZA DA DESPESA: 44.90.92; FONTE DE RECURSOS: 169; VALOR: R\$ 112.032,89 (cento e doze mil, trinta e dois reais e oitenta e nove centavos).

ESPECIFICAÇÃO: Valor referente ao Reconhecimento de Dívidas de Despesa de Exercício Anterior - DEA, objeto dos autos do processo nº 390-000.150/2015, relativo a obras executadas em 2014, na Praça Linear 3 de São Sebastião, pela empresa Freitas Terraplanagens e Pavimentação Ltda., CNPJ 00.476.911/0001-90. A despesa é alusiva à Nota Fiscal nº 002, de 31/10/2014, do Contrato nº 652/2012, decorrente do processo nº 112-005.919/2014.

Art. 2º A UO cedente poderá solicitar relatórios parciais sobre a execução do objeto a qualquer tempo.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE

Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação

JÚLIO CESAR MENEGOTTO
Diretor-Presidente da NOVACAP

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

SUBSECRETARIA DE ORDENAMENTO DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 71, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE PLANALTINA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições e de conformidade com o Decreto nº 16.247/94, bem como o disposto na Lei nº 4.257/2008: Considerando que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade de pessoas e patrimônio; Considerando as diretrizes do Decreto nº 36.619, de 21 de julho de 2015, que instituiu o Programa PPV - Pacto pela Vida, o qual objetiva reduzir as taxas de crimes violentos letais intencionais do Distrito Federal, de crimes contra o patrimônio e também aumentar a sensação de segurança dos planaltinenses, melhorando a avaliação dos serviços e a confiança nas organizações de segurança pública; Considerando as deliberações na Reunião de AISP - Área Integrada de Segurança Pública, realizada no dia 29 de agosto de 2016, no qual foi aprovado por todos os membros do Comitê AISP - Área Integrada de Segurança Pública Planaltina, novos limites de horários de funcionamento de Bares e Congêneres, RESOLVE:

Art. 1º Conforme o estabelecido na Reunião supra e o disposto no OFÍCIO nº 201/2016-GAB/SSP-UCPPV de 12 de setembro de 2016, os novos limites de horários estabelecidos para funcionamento de Bares e Congêneres, são:

§ 1º Todos os Estabelecimentos Comerciais sediados nas áreas passíveis de regularização fundiária, quais sejam, Arapoanga; Estância de 01 a 05; Mestre D'Armas; Vale do Amanhecer; Taquara; Quintas do Amanhecer I, II, III e Arrozal, que comercializem bebidas alcoólicas passarão a obedecer ao seguinte horário de funcionamento: até as 22h.

§ 2º Os Estabelecimentos Comerciais sediados na área urbana que comercializem bebidas alcoólicas, passarão a obedecer aos horários: SRL - Setor Residencial Leste, Quadras 01 até 06; Setor Tradicional e Vila Vicentina: de segunda a quinta: até as 23h. Sexta, sábado, domingo e feriado: até as 1h. SRN-A (Jardim Roriz); SRO - Setor Residencial Oeste; Vila Nossa senhora de Fátima; SRN-Setor Residencial Norte e Burtis I, II, III da Quadras 10 a 26: segunda a domingo: até as 22h.

Art. 2º Em áreas residenciais fica proibido a utilização de som mecânico, música ao vivo ou qualquer atividade que provoque ruído de vizinhança, após as 22h, conforme determina expressamente a Lei nº 4.092/2008.

Art. 3º Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, no caso de atividades potencialmente poluidoras, dentre elas, música ao vivo, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites estabelecidos na Lei nº 4.092/2008 e Decreto nº 33.868/2012. É vedada a utilização de alto-falantes que direcionem o som exclusivamente para o ambiente externo.

Art. 4º Conforme determina a Lei nº 4.257/2008, fica proibido a venda de bebidas alcoólicas em quiosques, trailer, similares e ambulantes, que estejam localizados nas proximidades de escolas, hospitais e repartições públicas.

Art. 5º Aos quiosques, trailer, similares e ambulantes ficam proibidos a utilização de som mecânico ou música ao vivo, sendo permitido a utilização de televisão, sem amplificador de som.

Art. 6º A não obediência aos horários e determinações descritas na presente Ordem de Serviço sujeitará o infrator as penalidades previstas em Lei.

Art. 7º Noticie o Instituto Brasília Ambiental - IBRAM e a Subsecretaria da Ordem Pública e Social - SOPS, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, para fiscalizar o cumprimento da Lei e do estabelecido nessa Ordem de Serviço, visando garantir a preservação do sossego e da Ordem Pública dos moradores desta Região Administrativa.

Art. 8º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

VICENTE SALGUEIRO BAÑO SALGADO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 76, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE PLANALTINA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e em consonância com o Decreto nº 36.679, de 18 de agosto de 2015, publicado no DODF nº 160, de 19 de agosto de 2015, p. 5, que Dispõe sobre a criação do Conselho do Patrimônio Cultural de Planaltina, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho do Patrimônio Cultural de Planaltina, acessível na íntegra pelo sítio <http://www.planaltina.df.gov.br/category/servicos/regimento-interno-do-conselho/>.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VICENTE SALGUEIRO BAÑO SALGADO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016.

Declara estado de restrição de uso dos recursos hídricos e o regime de restrição do abastecimento de água potável nas regiões administrativas de São Sebastião, Jardim Botânico, Sobradinho I e II, Planaltina e Brazlândia, atendidas pelos sistemas isolados operados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, com base na Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001, art. 2º, incisos III, IV e VII; na Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, art. 7º, incisos III e IV e art. 8º, incisos I, II e III, a Resolução ADASA nº 13, de 15 de agosto de 2016, e o que consta nos autos dos Processos nºs 197.000.499/2016 e 197.001.376/2016, e considerando que:

as vazões nos corpos hídricos dos sistemas isolados que abastecem as Regiões Administrativas de Brazlândia, Jardim Botânico, Planaltina, São Sebastião e Sobradinho I e II estão inferiores às vazões médias esperadas para o período; a redução das vazões compromete os sistemas de adução de água operados pela CAESB; em situação de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

a utilização de água, pelos usuários do Canal Santos Dumont, acontece à montante da captação do sistema de adução da CAESB para atendimento da população da Região Administrativa de Sobradinho e Planaltina;

a prestação do serviço de abastecimento de água, para a Região Administrativa de Planaltina, depende da captação do Ribeirão Pipiripau, localizado a jusante do Canal Santos Dumont; a redução da captação do Canal Santos Dumont impacta positivamente na disponibilidade hídrica no ponto de captação da CAESB para atendimento da população da Região Administrativa de Sobradinho e Planaltina;

o previsto no inciso I, alínea "c" do art. 6º da Lei Distrital nº 4.285/2008 que tem como objetivo fundamental a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural;

a adoção de medidas restritivas de abastecimento de água potável em situação de escassez de recursos hídricos, nos termos do inciso II do art. 120 da Resolução ADASA nº 14/2011;

RESOLVE:

Art. 1º Declarar estado de restrição de uso dos recursos hídricos nos córregos que abastecem os sistemas isolados operados pela CAESB e que atendem as Regiões Administrativas de Brazlândia, Jardim Botânico, Planaltina, São Sebastião e Sobradinho I e II.

Parágrafo único. O estado de restrição perdurará pelo tempo necessário até que sobrevenha a garantia da manutenção de patamares de segurança hídrica nos referidos sistemas isolados.

Art. 2º Reduzir em 50% (cinquenta por cento) a vazão outorgada à Associação dos Usuários do Canal Santos Dumont, concedida por meio da Resolução nº 06, de 23 de novembro de 2012.

Parágrafo único. A vazão a ser captada será de no máximo 150 L/s, podendo sofrer alteração, a qualquer tempo, a critério da ADASA.

Art. 3º Autorizar a CAESB a implementar o sistema de rodízio no fornecimento de água potável à população das Regiões Administrativas de São Sebastião, Jardim Botânico, Sobradinho I e II, Planaltina e Brazlândia operadas pelos sistemas isolados.

§ 1º O rodízio será efetivado de acordo com o Plano semanal de restrição do abastecimento apresentado pela CAESB e aprovado pela ADASA;

§ 2º A interrupção do fornecimento não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas seguidas;

§ 3º A CAESB garantirá o fornecimento ininterrupto a hospitais, centros de diálise, unidades de atendimento destinadas à preservação da saúde e estabelecimentos de internação coletiva;

§ 4º A CAESB divulgará o plano semanal de restrição do abastecimento aprovado, em seu sítio eletrônico e nos veículos de comunicação, observando o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;

§ 5º A eventual necessidade de suspensão do atendimento em data e horário diferentes do aprovado no plano será avisado à ADASA e comunicado à população com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, pela CAESB.

Art. 4º O plano semanal de restrição do abastecimento deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - nome da região administrativa, seguido da localidade (quadra, conjunto, lote) a ser atingida pelas medidas de restrição do abastecimento, bem como o quantitativo da população afetada;

II - data de elaboração/atualização do plano;

III - justificativa apresentada à ADASA para execução do plano semanal de restrição do abastecimento;

IV - programação dos dias e horários em que cada região ou localidade sofrerá interrupções do abastecimento.

Art. 5º Durante a adoção de medidas de restrição do abastecimento, continuam aplicáveis todos os dispositivos relativos aos padrões de potabilidade de água para consumo humano estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º A prestadora deve apresentar à ADASA, no máximo em 60 dias após o término do estado de restrição de uso dos recursos hídricos, relatório de informações contendo o rol das medidas tomadas e os resultados alcançados.

Art. 7º Os casos omissos e de exceção serão dirimidos pela Diretoria Colegiada da ADASA.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

PAULO SALLES

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 61, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016.

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, Interino, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, pelo artigo 28, incisos II e IV, do Estatuto da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, publicado pela Instrução nº 68, de 18 de junho de 2008 e pelo artigo 15, incisos II e IV, do Regimento Interno da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, publicado pela Instrução nº 39, de 15 de abril de 2009 e tendo em vista a competência que lhe é outorgada pelo artigo 2º, item IV, do Decreto nº 12.740, de 24 de outubro de 1990 e conforme o processo nº 196.000.103/2012, RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Instrução nº 73, de 03 de agosto de 2015, publicada no DODF nº 150, de 05 de agosto de 2015, página 51. ONDE SE LÊ... "RATIFICAR..." LEIA-SE "...RETIFICAR..."

Art. 2º Tornar sem efeito a Instrução nº 41, de 31 de maio de 2016, publicada no DODF nº 103, de 1º de junho de 2016, página 21.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ERICÓ GRASSI CADEMARTORI

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE

PORTARIA Nº 160, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016.

Aprova os Procedimentos de Segurança Socioeducativa-PSS, no âmbito da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

O SECRETARIO DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o artigo 4º, inciso XXIV do Decreto nº 36.236, de 1º de Janeiro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os Procedimentos de Segurança Socioeducativa - PSS, conforme Anexo Único a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Os Procedimentos de Segurança Socioeducativos - PSS, estarão disponibilizados no endereço eletrônico <http://www.crianca.df.gov.br/images/SUBSIS/Portaria%20n%C2%BA%20160%20Secretaria%20da%20Crian%C3%A7a%20-%20PROCEDIMENTOS%20DE%20SEGURAN%C3%87A%20-%20ANEXO.pdf>

AURELIO ARAUJO

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 258, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204, de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 139, de 16 de julho de 2012 e, considerando o que dispõe o artigo 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Disciplinar, reinstaurada pela Portaria nº 214, de 22 de julho de 2016, publicada no DODF nº 141, de 25 de julho de 2016, página 56, destinada a apurar os fatos constantes dos autos do processo: 417.000.639/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 25 de setembro de 2016.

ISRAEL CARRARA DE PINNA

PORTARIA Nº 259, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204, de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 139, de 16 de julho de 2012 e, considerando o que dispõe o artigo 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, reinstaurada pela Portaria nº 241, de 23 de agosto de 2016, publicada no DODF nº 160, de 24 de agosto de 2016, página 37, destinada a apurar os fatos constantes dos autos do processo: 417.001.260/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 25 de setembro de 2016.

ISRAEL CARRARA DE PINNA

PORTARIA Nº 260, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204, de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 139, de 16 de julho de 2012 e, considerando o que dispõem os artigos 255 a 258 da Lei Complementar - LC nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher, na íntegra, o relatório conclusivo da Comissão de Sindicância, na forma em que foi exarado nos autos do processo: 417.000.641/2016.

Art. 2º Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISRAEL CARRARA DE PINNA

CONSELHOS TUTELARES DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA

PORTARIA Nº 27, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS CONSELHOS TUTELARES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 78, parágrafo único da Lei 5.294/2014; Ordem de Serviço nº. 03 de 26 de agosto 2014, publicada no DODF nº. 180, página 24, de 29 de agosto de 2014; art. 80, §2º da Lei 5.294/2014, bem como Portaria nº. 05 de 03 de junho de 2016, publicada no DODF nº. 107, de 07 de junho de 2016 e as normas do processo de apuração de infração disciplinar previstas no Título VII da Lei Complementar nº 840/11, RESOLVE:

Art. 1º Acolher, na íntegra, o relatório conclusivo da Comissão Processante (fls. 170/191), que pugnou pelo arquivamento dos autos constantes do Processo Disciplinar: 0417.001.950/2015.

Art. 2º Determinar o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE

CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 215, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016.

O CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do Parágrafo Único do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 03 de setembro de 2016, as atividades do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 104, de 06 de junho de 2016, publicada no DODF nº 107, de 07 de junho de 2016, visando elaborar proposta de norma do projeto relativo ao processo nº 480.000.215/2016, que compõe o Programa de Qualidade de Vida desta Controladoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE MORAES ZILLER

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 69/2016, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2016(*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

Sessão Ordinária Nº 4901

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 25042/2012, Auditoria de Desempenho/Operacional, MPJT/CD; 2) 21061/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 3) 21924/2016-e, Reforma (Militar), SIRAC; 4) 22734/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 5) 22947/2016-e, Análise de Concessão, SIRAC; 6) 22955/2016-e, Análise de Concessão, SIRAC; 7) 22980/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 8) 23030/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 9) 23056/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 10) 23943/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 11) 24311/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 12) 28023/2016-e, Representação, Ministério Público De Contas;

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 6062/2009, Licitação, 3ª ICE- Divisão de Auditoria; 2) 16940/2010, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, SES; 3) 9285/2015-e, Licitação, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE; 4) 28805/2016-e, Representação, Empresa Privada;

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 1476/2004, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SEAPA; 2) 12752/2011, Contrato, Convênios e outros ajustes, 3ª ICE/Divisão de Acompanhamento; 3) 13813/2011, Auditoria de Desempenho/Operacional, 3ª ICE - Div. Auditoria; 4) 5780/2012, Inspeção, GPCF; 5) 18020/2012, Tomada de Contas Especial, SEDHS/DF; 6) 20725/2012, Estudos Especiais, TCDF; 7) 1130/2014, Auditoria de Desempenho/Operacional, Secretaria de Auditoria; 8) 8666/2014, Auditoria de Desempenho/Operacional, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; 9) 24240/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SEF; 10) 18651/2015, Auditoria Realizada por Outros Órgãos, STC; 11) 26514/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FUNDHIS; 12) 24931/2016-e, Representação, Pessoa jurídica;

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 4805/1993, Pensão Civil, Manoel Ferraz de Oliveira; 2) 11424/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, IBRAM; 3) 2824/2013, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF - SEDEST; 4) 35521/2015-e, Representação, GPML; 5) 37451/2015-e, Análise de Concessão, SIRAC; 6) 13450/2016, Pensão Civil, MARIA ILGA ERTHAL; 7) 13859/2016, Aposentadoria, MARIA DENIZE DE QUEIROZ COELHO; 8) 25881/2016-e, Análise de Concessão, SIRAC; CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 949/2004, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 2) 19230/2010, Tomada de Contas Especial, TERRACAP; 3) 2102/2014, Edital de Concurso Público, SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; 4) 25172/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 5) 25440/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 6) 26012/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 7) 26632/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 8) 26756/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 9) 26934/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 10) 27035/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 11) 27108/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 12) 27213/2016-e, Pensão Militar, SIRAC;

CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA: 1) 89/1995, Aposentadoria, EVA DE ASSUNCAO SILVA; 2) 8920/2015-e, Auditoria de Regularidade, SEAUD; 3) 24635/2015-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 4) 1433/2016-e, Recurso, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA; 5) 4815/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 6) 12593/2016-e, Licitação, SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO; 7) 15584/2016, Pensão Civil, JUSSARA APARECIDA GARCIA;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4896

Aos 08 dias de setembro de 2016, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCEIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4895 e Extraordinárias Administrativa nº 902 e Reservada nº 1066, todas de 06.09.2016.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Memorando nº 32/2016-CG, da Chefia de Gabinete da Presidência, comunicando que o Presidente desta Corte participará, no período de 12 a 14 do mês em curso, do XVII SINAOP - Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas, a realizar-se em São Paulo-SP. - Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2016002036636-8, impetrado por ADELICIO PEREIRA CALDAS e outros.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 21013/2010 - Despacho Nº 277/2016, Reforma (Militar): PROCESSO Nº 27183/2016-e - Despacho Nº 274/2016.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Representação: PROCESSO Nº 27159/2016-e - Despacho Nº 285/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 12003/2016-e - Despacho Nº 403/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 12011/2016-e - Despacho Nº 402/2016, Aposentadoria: PROCESSO Nº 3533/2016-e - Despacho Nº 401/2016.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Representação: PROCESSO Nº 30970/2013 - Despacho Nº 275/2016.

CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

Inspeção: PROCESSO Nº 3037/2016-e - Despacho Nº 286/2016.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3085/1996 - Representação nº 08/1996, do Ministério Público junto à Corte, conhecida nos termos da Decisão nº 10165/1996, com a finalidade de acompanhar coordenadamente os ajustes e atos integrantes do Projeto Orla. DECISÃO Nº 4520/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da manifestação da RA I em atenção ao que fora determinado no item I da Decisão nº 2667/2016 e das justificativas apresentadas pelo Administrador Regional em atenção à audiência determinada no item II da Decisão nº 2667/2016; II - considerar: a) parcialmente cumprida a determinação de que trata o item III da Decisão nº 5240/2015, reiterada no item I da Decisão nº 450/2016 e no item I da Decisão nº 2667/2016; b) procedentes as justificativas ofertadas pelo Sr. MARCOS PACCO RIBEIRO COELHO, em atenção à audiência determinada no item II da Decisão nº 2667/2016; III - determinar à Administração Regional de Brasília - RA I a adoção de medidas com vistas à inscrição em dívida ativa do débito de que trata o item III-b da Decisão nº 5240/2015, correspondente a R\$11.160.969,00 (fls. 91 a 100 do Anexo 3), solidariamente em nome das empresas que compunham o Consórcio Brascan BsB, conforme indicado no parecer ministerial, CGCs nºs 29.964.749/0001-30, 31.422.025/0001-07 e 33.957.796/0001-24, respectivamente, hoje denominadas Brookfield Rio de Janeiro Empreendimentos Imobiliário S.A., Brookfield do Brasil Shopping Centers Ltda. e BHG Imobiliária Hotelaria e Turismo S.A., encaminhando ao e. TCDF a documentação comprobatória da efetiva inscrição; IV - autorizar: a) o envio de cópia do Parecer nº 0815/2016 - MF à Administração Regional do Plano Piloto, para subsidiar o cumprimento da diligência determinada no item III; b) o retorno dos autos à Seacomp, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 5637/2013 - Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. ANTÔNIO FELIX DA SILVA, por meio de seu representante legal, contra os termos da Decisão nº 1130/2015 e do Acórdão nº 110/2015. DECISÃO Nº 4521/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 106/111; II - autorizar a devolução do Processo nº 480.000.980/2010 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 1.130/2015 e do Acórdão nº 110/2015 (fls. 52/53), os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais da PMDF; III - retornar os autos em exame à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 19535/2013 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional da Ceilândia - RA IX, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 4522/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, dos agentes de material e demais responsáveis pela Administração Regional da Ceilândia - RA IX, referente ao exercício de 2012, consubstanciada no Processo nº 040.000.815/2013; II - sobrestar o julgamento da tomada de contas anual em exame até o deslinde da matéria objeto do Processo nº 13201/2011, bem como da Operação ATAPE da Polícia Civil do Distrito Federal; III - retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 20851/2013 - Representação nº 10/2013-DA, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades nas contratações de shows artísticos efetuadas pela Administração Regional do Itapoá, por ocasião das comemorações do 8º aniversário daquela Região Administrativa. DECISÃO Nº 4523/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo constante em documento particular (fl. 69); II - conceder um novo prazo, de 30 (trinta) dias, ao Sr. Donizete dos Santos para que apresente razões de justificativa pelos fatos apontados na Decisão nº 2.929/2016; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 5366/2016-e - Pregão Eletrônico nº 37/2016, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, para eventual aquisição de fórmulas para fins especiais aos pacientes cadastrados no Programa de Terapia de Nutrição Enteral Domiciliar (PTNED) pela Portaria nº 94/2009, publicada no DODF em 22/05/2009. DECISÃO Nº 4517/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 449/16 - SES/DF e anexos, 1.803/16 - SES/DF e 331/2016 - SES/DF; b) do Ofício nº 354/2016 - GPG e anexos; II - considerar atendida a diligência determinada no item III da Decisão nº 3351/2016; III - determinar à SES/DF que apresente as seguintes informações, relativas ao Pregão Eletrônico nº 37/2016, acompanhadas dos documentos probatórios: a) se há produtos similares que atendam aos descritivos dos itens 11, 13, 14, 16, 17, 18 e 19; b) quais os importadores/distribuidores cadastrados na ANVISA para esses produtos; c) como estão sendo adquiridos os produtos que se encontram com o estoque zerado e os respectivos preços (Códigos SES: 17351; 17352; 17673; 17675; 17719; 17734; 17789; 24469 e 24478); IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão e da Informação nº 195/2016 à jurisdicionada e ao(a) pregoeiro(a) responsável por certame, visando subsidiar o atendimento do item III supra; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5960/2016-e - Contratações temporárias de professores, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no exercício de 2014, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012 - SEAP/SE. DECISÃO Nº 4524/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas aos autos; b) das seguintes contratações temporárias de professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012, Professor - Área 1, especialidade LEM/Francês: Henrique Augusto Barbosa de Matos, Jéssica da Silva Bezerra, Lorena Sousa Nascimento, Mônica dos Santos Gomes e Naildelania Ferreira das Chagas; Professor - Área 1, especialidade LEM/Inglês: Abel de Oliveira Fernandes Junior, Arnaldo Ferreira da Silva, Carmen Lucia Rodrigues Cerqueira, Danielle Cristina Fernandes Pacheco, Danielle Flora Silva de Souza, Elisângela do Carmo Costa, Emer Merari Rodrigues, Enilda Cordeiro de Souza, Fernanda Eufrásio Lima Pinto, Florindo Ribeiro da Silva, Francisco Almeida de Moraes Júnior, Izabel Cristina Chagas, Iêda Soares Pinto, Joalcimar Roberto dos Santos, Joana Darck Pereira Melo, Jorge Luiz de Carvalho Oliveira, Josefa Alves de Freitas, Juliana Soares de Brito, Karenina Michelle e Silva Viana, Leonardo Brandao Castro, Leonardo Teles Dias, Lucilene de Souza, Ludmilla Uédna da Silva Ramos, Lúcia Seli Lagares de Moraes, Maria Alcenir Rosa Nascimento, Maria Aurivanda Passos de Araujo, Maria da Conceição Batista de Brito Ferreira, Marisol Alves de Castro Carvalho, Miriã dos Santos Pinheiro, Nara Andrezza de Paulo Teixeira, Pedro Calebe Moitinho Peixoto, Renata Figueiredo Pacheco, Roberto da Silva Izidro, Rozilda Gonzaga da Silva Anthero, Sandra Cristina Silva Leal, Sergio Renato da Silva Dutra, Simone Gomes Rosa, Symara Bezerra Fernandes, Thais Fernandes Moraes, Thais Pereira de Oliveira Honorio, Thamiris Luiz de Moura, Tulio Oliveira Freire, Vanessa Cristina Alves da Silva, Wagno Teixeira dos Santos e Wander Alves Viana; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, em contratações dessa natureza, verifique o disposto no art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal, a fim de autorizar a acumulação da atividade temporária de magistério apenas com outro cargo de natureza técnica/científica; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6133/2016-e - Exame das contratações temporárias de professores, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no exercício de 2014, decorrentes de aprovação no processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012-SEAP/SE. DECISÃO Nº 4525/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias, decorrentes de aprovação no processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012, Professor - Área 1, especialidade LEM/Inglês: Alline Paula Santos de Oliveira, Anari Raquel da Silva Santos, Antonio do Rego Barros Neto, Caio Jorge dos Santos Vaconcellos, Carolina de Lourdes Ribeiro de Moura, Cristina Barbosa Rêgo, Debora Alves Santana da Silva Aguiar, Ednamar Alves de Carvalho, Elber Alves Sales, Elza Ribeiro da Silva, Fabianne Soares Silva, Fabricio Meneses, Fernanda Beatriz Oliveira Barnabé, Fernanda Bilhalva Guedes Silva, Fernanda Cantanhede Sousa Gomes, Fernanda Lis Santos de Oliveira, Flavio da Silveira Campos, Gedais Holanda de Aguiar, Giselle Barbosa dos Santos Ramos, Glauca Meneses Vani, Gracilane Lucinda Felisbino Guimarães, Gracilene da Conceição de Oliveira, Gustavo de Almeida Silva, Helen Paula de Oliveira, Helena da Silva Carmo, Hildeane Lemos Jacobina, Júnio César Batista de Souza, Karine Kelly Faustino, Karoline Mendes de Lima, Licia Helena Cavalcante Faria Fraga, Ligia de Fatima Barbosa, Marcia Rodrigues da Silva, Marcus Vinicius Alves Pinheiro, Maria Aparecida Cavalcante, Meiriellen Bastos Monteiro, Patricia Aparecida Candida dos Santos, Rayane Mendes Moreira, Renata de Freitas Rodrigues, Ruth Nery Ferreira Carvalho, Sabrina Dantas Rosa, Sabyna Kellem Ferreira Gomes, Silvania Monteiro Mckenzie, Simone Rodrigues de Souza, Sueli Rodrigues Gonzalez, Suzi da Silva Rocha, Tamara Régia Pereira da Silva, Tatiane Borges de Souza Lobo, Thais Marinho Sena, Valeria Hallie de Almeida Ribeiro e Valquíria Cardoso Silva; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6818/2016-e - Exame das contratações temporárias de professores, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, no exercício de 2014, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012-SEAP/SE. DECISÃO Nº 4526/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012, Professor - Área 2, especialidade Atividades - Deficiência Intelectual/Mental: Adriana Rodrigues Vieira Gama, Aldilena Nóbrega de Araújo, Amélia Cristina de Souza, Ana Cristina da Silva Lima dos Santos, Ana Maria de Souza, Andreia Evangelista de Carvalho Neri, Aparecida de Fátima Resende dos Santos, Clezia de Souza Cavalcante, Cristiane Barreto Sequeira, Denise da Motta Cavalli, Dione de Toledo Mendes, Eliane Queiroz de Melo, Flarilson Roberto de Deus Lamar, Gisele Nunes Siqueira, Gleide Neves Cruz, Idê Borges dos Santos, Ilza Galvão Domiense de Almeida, Izete Maria Ferraz Eggert, Janilton Rocha de Oliveira, Jozilene Lopes Moreira de Paiva, Jucelia Lopes de Sousa, Luciene Delfino da Silva, Lucierida Guimaraes, Marcilene dos Santos Correa de Lima, Maria Augusta Machado, Maria Auxiliadora Dias Amado Mendes, Maria da Glória Pereira Rodrigues, Maria das Gracas Galdino Pierri, Maria Goreti Leite da Silva, Maria Gorett Gonçalves Santos, Maria Helena Peixoto, Maria Luiza da Silva, Maria Sonia Alves da Rocha, Mariza Soares Silva Pereira, Marli Ferreira das Dores, Matilde Rodrigues Lopes, Necilene Silva Almeida, Paula Cristina de Mendonca, Priscila de Cássia Pinto, Valquíria Maria Gualberto de Brito Andrade e Zinelma Alves da Silva Rocha; Professor - Área 2, especialidade Atividades - Deficiência Múltipla: Aldeane de Souza, Alessandra Ramalho de Araújo, Claudia Maria Rodrigues de Sousa, Cristiane da Silva Macedo Gomes, Lucinalva da Silva Soares, Maria Aparecida Silva Cunha, Márcia Mota da Rocha, Rose Marly Lopes dos Santos e Sylvia Helena Lima da Gama; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8357/2016-e - Contratações temporárias de professores, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, no exercício de 2014, decorrentes de aprovação no processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012-SEAP/SE. DECISÃO Nº 4527/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias, decorrentes de aprovação no processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012, Professor - Área 2, especialidade Atividades - Ensino Regular: Adriella Cristina Boaventura Cardoso de Sousa, Alberlândia Conceição da Paixão, Aldineide Messias Lopes, Alessandra Alves Souza de Jesus, Ana Carla Santos Ramalho, Ana Cláudia Dezidéria Ramos, Ana Karoline Silva Gomes, Ana Paula Silva de Freitas, Anália de Souza Silva, Anderson William Garcez de Carvalho, Andréa de Jesus Alvino Assunção, Cheslei do Nascimento Soares, Cremilda da Silva Velosa, Cristiane Leite Sousa Firmino, Dayse Vianna Ventura, Delza Aparecida Domingues Pereira, Edilaine Pereira da Hora, Edlene Itacarambi de Oliveira, Elieth da Conceição Monte, Elisama Bispo da Silva, Emanuele de Sousa Nobrega, Erivânia Marques de Oliveira, Evelcy Pereira Rodrigues Francisco, Everaldo Roque da Silva, Jacqueline Santos Cortez de Oliveira, Janete Cavalcante Pereira de Souza, Jaqueline Silva do Nascimento, Leslie Urani da Silva, Leudina Lima Gomes, Luana Ferreira Lima, Luane Nogueira dos Reis, Luzeni Rocha da Silva, Marcele Aparecida da Silva Borges, Margareth Carvalho Cruz Medeiros, Maria Aparecida da Conceição Timóteo Pereira, Maria de Fátima Gomes Silva Marçal, Maria de Fátima Santiago Pereira, Maria Elisa Carneiro de Sant'anna, Maria Luiza Gonçalves, Marília Mara de Sousa Oliveira Christofaro, Márcia Medeiros Pires, Nildecil Nunes da Paixão, Priscila da Silva Pereira, Priscila Kayonara Ferreira da Silva Araújo, Raquel Almeida e Carvalho, Reivana Xavier Rodrigues, Rosana Luiza da Silva dos Santos, Rosângela Ribeiro Oliveira Sousa, Suely Aparecida de Souza Sene e Suzana Shintaku; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 9078/2016-e - Contratações temporárias de professores, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no exercício de 2014, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012-SEAP/SE. DECISÃO Nº 4528/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012, Professor - Área 2, especialidade Atividades - Ensino Regular: Andréia Vaz Gomes, Claudileine da Silva Olimpio, Daniele da Silva Inacio, Elen Barbosa Gomes de Araujo, Francisca Maria Coimbra, Maria Alda Alves dos Santos, Nilsa Vieira de Assis, Núbria Fagundes de Souza Castro e Osana Caixeta da Silva Gomes; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10507/2016-e - Exame da legalidade de admissões no cargo de Atendente de Reintegração Social, realizadas pela Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, decorrentes de aprovação em concurso público. DECISÃO Nº 4529/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 27.01.2010: Atendente de Reintegração Social: Bianca Oliveira Postiglioni, Cynara Amancio de Oliveira, Danilo de Araújo Moura, Emerson Alves de Paula Silva, Felipe Pirangy Carvalho de Lima, Fernando Augusto Soares Alvim, Flávia Martins Ruchinski, Ivanir Pereira dos Santos, Ítalo Bruno Veloso Pimentel, Laliany Grazielle Nunes, Luciana Hakeme Conceição Hashimoto, Luciana Vasconcelos Veloso, Maria Regina Correia da Silva, Mayara Martins Sales de Araújo, Norton Jesus Costa, Paulo Ricardo Freire Ultra, Pedro Murilo Souza Hott, Priscila Porto Santana Rêgo, Thiago Sabóia Larcher e Wagner Matos de Araújo; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22459/2016-e - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por UBI-RAJARA CORRÊA DA SILVA - PMDF. DECISÃO Nº 4530/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fim de registro, os atos de pensão e de revisão de pensão militar em exame; II - dar ciência à Polícia Militar do Distrito Federal de que a regularidade dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 22807/2016-e - Aposentadoria de ELIZABETH MARIA DA SILVA e CLÁUDIA ROCHA DE MOURA - SE/DF. DECISÃO Nº 4531/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fim de registro, as concessões a seguir relacionadas: Ato nº 3823-2, Elizabeth Maria da Silva, Professor, aposentadoria, SE/DF; Ato nº 13909-8, Cláudia Rocha de Moura, Professor, aposentadoria, SEDF; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 23005/2016-e - Aposentadoria de MARIA CRISTINA DOS SANTOS THE-DIGA - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 4532/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - Seagri/DF de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 23048/2016-e - Pensão civil instituída por FRANCISCO LOPES DE SOUSA - SE/DF. DECISÃO Nº 4533/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 20114/2010 - Tomada de contas especial instaurada pela Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, para apurar responsabilidades pelo prejuízo causado ao erário distrital, em razão do desaparecimento de bens patrimoniais verificado nas dependências de sua Diretoria de Tecnologia da Informação. DECISÃO Nº 4534/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame; II - determinar à Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS que, em face do teor da Portaria TCDF nº 307, de 09/06/2015, publicada no DODF em 15/06/2015, adote procedimentos sumário e econômico com vistas ao ressarcimento do prejuízo apurado na TCE relativa aos Processos nºs 098.001.297/2010 e 098.007.912/2013, nos termos do art. 12 da Resolução 102/1998, fazendo o devido registro no demonstrativo de que trata o art. 14 da referida Resolução; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes e posterior arquivamento

PROCESSO Nº 26221/2013 - Relatório de Auditoria realizada no âmbito de diversos órgãos e entidades, com o objetivo de avaliar as condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas vias públicas e prédios públicos, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2015, conforme aprovado pela Decisão Ordinária nº 380/15. DECISÃO Nº 4535/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório de Auditoria de fls. 505/646; b) dos documentos acostados às fls. 285/504; II - determinar: a) à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB que, no prazo de 90 (noventa) dias, e em articulação com os demais órgãos e entidades do GDF envolvidos na urbanização e acessibilidade das vias públicas, elabore e remeta a esta Corte um Plano de Ação com o objetivo de implantar as medidas constantes dos itens III-a e III-b, a seguir, contendo cronograma de ações completo, bem como mapeamento da sequência de procedimentos que serão executados constando prazo e a unidade/setor responsável pela execução, nos moldes do Anexo I do Relatório de Auditoria (achados 01 e 02); b) à NOVACAP, nos termos do art. 44, incisos I, II e IV, do Regimento Interno da Companhia, que elabore plano de inspeção, conservação e recuperação das calçadas do Distrito Federal, com o fito de garantir a permanente acessibilidade, dando conhecimento ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, das providências adotadas (achado 02); c) à Casa Civil que oriente todos os órgãos e entidades do Distrito Federal para a necessidade de adotar providências quanto à urbanização dos lotes, construção das calçadas adjacentes e adaptação das edificações, observados os padrões de acessibilidade vigentes (Lei Distrital nº 2.105/98, no Decreto Distrital nº 19.915/98 e na NBR 9050/04), bem como para a observância desses padrões antes de firmar/renovar contrato de locação de imóvel, monitorando a evolução das providências adotadas (achados 03 e 04); d) à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ que providencie, junto aos cessionários das Estações 102, 108, 112 e 114 Sul, a manutenção e gestão dos banheiros, inclusive os reservados para pessoas com necessidades especiais, de modo a mantê-los limpos e destrancados para utilização do público (achado 04); e) à SE/DF e à SES/DF que, no prazo de 90 dias, e em articulação com os demais órgãos e entidades do GDF envolvidos na acessibilidade de prédios públicos, elaborem e remetam a esta Corte um Plano de Ação com o objetivo de implantar as medidas do item III-f-ii a seguir, contendo cronograma de ações completo, bem como mapeamento da sequência de procedimentos que serão executados constando prazo e a unidade/setor responsável pela execução, nos moldes do Anexo I do Relatório de Auditoria; III - recomendar: a) à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB que: i) em articulação com a Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos - SINESP e a Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, adapte os pontos de parada de ônibus e terminais rodoviários, bem como suas vias de acesso, aos padrões de acessibilidade, incluindo piso estável e nivelado, rampa próxima para travessia da rua, piso tátil de alerta ao longo da guia e acesso interligado à calçada (Decreto nº 29.879/08, c/c NBR 9050), priorizando os pontos de parada que dão acesso a hospitais, centros de saúde e Centros de Ensino Especial (achado 01); ii) em articulação com a Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos - SINESP, a Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal - SEDESTMIDH, a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, as Administrações Regionais do Distrito Federal, a Companhia Energética de Brasília - CEB, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, a Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS e demais órgãos envolvidos na urbanização e acessibilidade das vias públicas do Distrito Federal, que adote medidas para regularizar as calçadas e vias públicas, especialmente nas localidades próximas a hospitais, centros de saúde e Centros de Ensino Especial, visando integrá-las aos pontos de embarque, de modo a garantir o acesso pleno aos equipamentos públicos (achado 02); b) à SEGETH que, por intermédio da Central de Aprovação de Projetos - CAP, ao emitir visto nos projetos referentes às habitações unifamiliares, observe se foram verificados os padrões de urbanização e acessibilidade das calçadas, nos termos da Lei Distrital nº 2.105/98, Decreto Distrital nº 19.915/98 e NBR 9050/04 da ABNT (achado 02); c) à Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal - SEDESTMIDH, por intermédio da Secretaria Adjunta de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, que planeje campanhas educativas a fim de divulgar as normas de acessibilidade quanto à urbanização dos lotes e construção de calçadas imediatas, bem como

consentiar a população acerca da importância de respeitá-las (achado 02); d) à NOVACAP, à CEB e à CAESB que, constatadas falhas de acessibilidade nos projetos a ela encaminhados, antes de iniciar a execução das obras, busque soluções no sentido de corrigi-las e adequá-las às normas de acessibilidade (achado 02); e) ao Exmo. Sr. Governador que reavalie a atuação da Comissão Permanente de Acessibilidade instituída pelo Decreto nº 27.912/07, em razão das alterações promovidas pelo Plano Distrital para Pessoas com Deficiência, "Viver sem Limite", instituído pelo Decreto nº 34.194/13, que trata, dentre outras questões, da política pública de acessibilidade (achado 02); f) às Secretarias de Saúde, de Educação, de Estado de Justiça e Cidadania, de Fazenda, à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB, ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, ao Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON à Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS e à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF que, quando se tratar de imóveis próprios: i) urbanizem os lotes de suas unidades de atendimento ao público, inclusive calçadas adjacentes, atendendo aos padrões de acessibilidade previstos na Lei Distrital nº 2.105/98, no Decreto Distrital nº 19.915/98 e na NBR 9050/04 da ABNT (achado 03); ii) providenciem a adaptação dos prédios públicos aos padrões atuais de acessibilidade, previstos na Lei Distrital nº 2.105/98, no Decreto Distrital nº 19.915/98 e na NBR 9050/04 da ABNT, destacando-se a urgência de providências por parte da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, quanto aos hospitais, e da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, quanto aos Centros de Ensino Especial (achado 04); g) à Secretaria de Estado de Mobilidade - SEMOB que, em articulação com a Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH, Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos - SINESP, Companhia Urbanizadora da Nova Capital (NOVACAP) e Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ, providencie condições de acessibilidade e mobilidade urbana nas vias de acesso e imediações das estações metroviárias, em especial no que se refere à construção e manutenção de calçadas, atendendo aos padrões previstos na Lei Distrital nº 2.105/98, no Decreto Distrital nº 19.915/98 e na NBR 9050/04 da ABNT (achado 03); h) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES) que tome providências para manter acessíveis, destrancados e em condições de uso os banheiros para portadores de necessidades especiais dos hospitais da rede pública, em especial o do Hospital Regional da Asa Norte (achado 04); i) à Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS que adote medidas junto ao Consórcio Novo Terminal para que o banheiro para portadores de necessidades especiais do Terminal Rodoviário Interestadual de Brasília seja mantido acessível aos usuários portadores de deficiência, isto é, destrancado, limpo e em condições de uso (achado 04); j) à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal que: i) providencie a adaptação das estações metroviárias aos padrões atuais de acessibilidade, previstos na Lei Distrital nº 2.105/98, no Decreto Distrital nº 19.915/98 e na NBR 9050/04 da ABNT (achado 04); ii) avalie a possibilidade de instalar sinalização tátil indicando o sentido em que seguem os carros do metrô em cada plataforma (achado 04); iii) estude a possibilidade de instalar mapa tátil das estações de metrô, nas estações que ainda não possuem (achado 04); iv) avalie a possibilidade de adotar medidas preventivas para evitar que os elevadores das estações de metrô fiquem sem funcionar (achado 04); IV - alertar: a) o Exmo. Sr. Governador de que a ausência de definições de ações e metas relativas à acessibilidade no Programa Viver sem Limite compromete o monitoramento da política pública, bem como a mensuração dos resultados (achado 02); b) a Casa Civil e a SEDESTMIDH de que o sucesso do Plano Distrital para Pessoas com Deficiência, "Viver sem Limite", depende de sua coordenação conjunta e atuação junto aos demais responsáveis (achado 02); V - dar ciência do Relatório de Auditoria de fls. 505/646, do relatório/voto da Relatora e desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, à Casa Civil, à SEMOB, à SEDESTMIDH, à SEGETH, à SES, à SEDF, à SEJUS, à AGEFIS, à NOVACAP, à TERRACAP, à CODHAB, ao DETRAN/DF, ao PROCON, à PCDF, à DFTRANS, ao METRÔ e, ainda, ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal - CAU/DF, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e à Câmara Legislativa do Distrito Federal; VI - dar ciência desta decisão ao MPJTCDF; VII - autorizar o retorno dos autos à SEAUD, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 22239/2014 - Contratações realizadas pelo Banco de Brasília S.A. - BRB, por inexigibilidade de licitação, das empresas IBM Brasil e Unisys Brasil. DECISÃO Nº 4536/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados pelo Banco de Brasília S.A. por intermédio dos Ofícios DIRCO nºs 2015/042, de 08.12.15 (fls. 382/3884), 2016/026, de 22.03.16 (fls. 385/443) e 2016/054, de 28.06.16 (fls. 456/469); II - considerar, no mérito, procedentes os esclarecimentos prestados pelo Banco de Brasília S.A. quanto aos itens III.a, III.b, III.c da Decisão nº 4.733/15; III - autorizar: a) o acompanhamento pelo NFTI, em autos apartados, do processo de migração previsto no item 6.3 do termo de referência do Contrato 138/2014, em conformidade com o item IV da Decisão nº 5.911/14; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 29314/2014-e - Contratações nos empregos de Pedagogo II, Assistente Administrativo, Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, Controlador de Operação, Inspetor de Estação, Inspetor de Segurança Operacional, Piloto, Técnico em Contabilidade, Técnico em Edificações, Técnico em Segurança do Trabalho e Agente de Estação e Agente de Segurança Operacional, pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2004, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 4537/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 399/16-GAB/SES e anexos, considerando não cumprido o disposto no item III da Decisão nº 5.517/15; II - determinar à SES/DF que, em conjunto com o Metrô/DF, no prazo de 30 (trinta) dias, com a participação da servidora Edlúcia Araújo Alves, busquem solução visando conciliar seus horários de trabalho, se for o caso, mediante formal e expressa redução de jornada semanal e da correspondente remuneração, de sorte que todos os requisitos inerentes à eficiência na prestação do serviço público e à dignidade da pessoa humana, a teor das Decisões - TCDF de nºs 462/14 e 4.392/13, sejam integralmente atendidos; III - caso não se mostre possível o ajuste pretendido, determinar às jurisdições mencionadas no item precedente que apresentem a esta Corte os esclarecimentos pertinentes, de forma a comprovar que a nominada servidora fora formalmente cientificada de que, nessa hipótese, é-lhe facultado apresentar a este Tribunal, no mesmo prazo, as razões de defesa que reputar convenientes, sob pena de ter sua investidura no emprego de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho considerada ilegal, com negativa de registro, ou de formular opção por um dos vínculos, nos termos do art. 48 da LC nº 840/11; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação correspondente ao e-Doc E246B91A-e, do relatório/voto da Relatora e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 15830/2015-e - Relatório Final de Auditoria nº 01/2015 - DIATI/CO-NEP/SUBCI/CGDF (Processo nº 480.000.282/2014), elaborado pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, objetivando proceder à análise do fluxo de execução dos processos de aprovação de projetos de arquitetura, de concessão de alvará de construção e de carta de habite-se, visando propor fluxo alternativo para racionalização e sistematização dos pro-

cedimentos das Administrações Regionais. DECISÃO Nº 4538/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 390.000.623/16 - GAB/SEGETH (e-DOC 141404A0-c); II - autorizar a apensação dos autos ao Processo nº 18.451/16; III - retornar os autos em exame à SEAUD, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 34088/2015-e - Representação nº 24/2015-DA, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possível irregularidade alusiva à contagem ponderada de tempo de serviço, de forma indevida, sem a devida comprovação, para fins de aposentadoria de servidor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal - SINESP. DECISÃO Nº 4539/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados nos Ofícios nºs 294/2015-IPREV (e-DOC 0BE3DC19-c), 1216/15-SEPLAG (e-DOC A6555519-c) e 1785/15-SINESP (e-DOC 32572EA3-c), considerando atendida a Decisão nº 5.326/15; II - considerar, no mérito, improcedente a Representação nº 24/2015-DA e dar conhecimento do relatório/voto da Relatora e desta decisão ao Ministério Público junto ao TCDF, ao IPREV/DF e à SINESP; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 24672/2016-e - Representação oferecida por cidadãos acerca de possível omissão da Administração em efetivar a nomeação de candidatos aprovados no Concurso para Agente Penitenciário, vinculado à Polícia Civil do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4540/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer da representação formulada pelos cidadãos signatários da peça (e-DOC C435F014); II - determinar o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado das Ações Ordinárias nºs 2015.01.1.132368-3, 2015.01.1.1128502 e 2016.01.1013915-6, haja vista a possibilidade de eventual desfecho favorável aos autores da mencionada representação; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia desta decisão aos interessados, autores da peça inicial que deu origem à demanda em exame; b) a devolução dos autos à SEFIPE para acompanhar o desfecho das demandas judiciais elencadas.

RELATADOS PELO CONSULHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 3346/1998 - Representação conjunta nº 27/98, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 91, de 13.03.1998. DECISÃO Nº 4541/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da ADI nº 2013.00.2.029353-7 - TJDF, publicada no Diário de justiça de 19.09.2014 e 16.04.2015; b) dos documentos acostados às fls. 110/116 e 118; c) da Informação nº 72/2016-3ª Diacom (fls. 119/122); d) do Parecer nº 576/2016-CF (fls. 125/128); II - levantar o sobrestamento dos autos determinado pelo item II da Decisão nº 277/2002; III - considerar prejudicado o pedido constante da Representação Conjunta nº 27/98, em razão do teor da Decisão nº 5.527/2013, proferida no Processo nº 20.500/2011, e do julgamento definitivo da ADI nº 2013.00.2.029353-7, em que se declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Distrital nº 91/1998; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacomp/TCDF para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 10681/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI, referente ao exercício financeiro de 2011. DECISÃO Nº 4542/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de materiais e demais responsáveis da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI, referente ao exercício financeiro de 2011, objeto do Processo nº 040.001.242/2012, bem como dos Processos nºs 480.000.060/2012 e 480.000.470/2012; b) dos Papéis de Trabalho n.ºs I (fls. 10/11), II (fls.12/34) e III (fls. 35/42); c) da Informação nº 73/2016 - SECONT/2ºDICONTE (fls. 43/53); d) do Parecer nº 671/2016-MF (fls. 54/56); II - com fulcro no art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994, autorizar a audiência dos Srs. Salin Siddhartha Martins Diniz (Administrador Regional - período 01.01 a 31.12.2011) e Abraão Cavalcante Lima (Diretor de Administração Geral - período 20.06 a 31.12.2011) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa quanto às impropriedades suscitadas no Relatório de Inspeção nº 02/2012-DIRAD/CONT/STC (fls. 14/23 do Processo nº 480.000.060/2012) nos subitens 3.5 - Ausência de justificativa de efetiva perseguição do interesse público na realização de eventos pela unidade; 3.6 - Elaboração do projeto básico em desacordo com a legislação vigente - ausência de planilhas orçamentárias; 3.8 - Ausência de pesquisa prévia de preços na contratação de profissionais do setor artístico; 3.9 - Ausência de ato de ratificação por autoridade superior de declaração de inexigibilidade de licitação; 3.10 - Descumprimento de Parecer Normativo nº 1.191/2009 - ausência de consulta ao órgão gerenciador da ARP; 3.12 - Descumprimento de Parecer Normativo nº 1.191/2009 - ausência de pesquisa prévia de preços que comprove a vantajosidade de adesão a ARP; 3.18 - Ausência de demonstração da efetiva prestação do serviço; no Relatório de Inspeção nº 05/2012-DIRAD/CONAG/CONT/STC (fls. 03/23 do Processo nº 480.000.470/2012) nos subitens 5 - sobrepreço do objeto; 6 - Irregularidade na composição do BDI; 8 - Indícios de fraude à licitação - Processo nº 139.000.219/2011; 9 - Indícios de fraude à licitação - Processo nº 139.000.300/2011; 11 - Indícios de fraude à licitação - Processo nº 139.000.132/2011; 13 - Indícios de fraude à licitação - Processo nº 139.000.308/2011; ante a possibilidade do julgamento irregular de suas contas, conforme previsto no artigo 17, inciso III, alínea "b", da LC nº 01/1994, bem como da aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 57 da mesma norma; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 14252/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4544/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1659/DPPP e anexo (fls. 100/101), tendo por satisfatoriamente cumprida pela PMDF a determinação inserida no item V da Decisão nº 407/2016; b) do Memorando nº 429/2016 - SECONT (fl. 102); c) da Informação nº 216/2016 - 2ºDICONTE/SECONT (fls. 108/109); d) do Parecer nº 792/2016-ML (fls. 110/112); II - autorizar a devolução do Processo nº 480.001.243/2010 à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 407/2016 e do Acórdão nº 52/2016, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas - Secont/TCDF para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 2302/2015 - Representação formulada pela empresa A. Telecom Telemática Ltda., versando acerca de possíveis irregularidades nos Contratos nºs 33/2014 e 34/2014, firmados entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF e a sociedade empresária Mahvla Telecom Consultoria e Serviços em Tecnologia Ltda. DECISÃO Nº 4545/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I -

tomar conhecimento: a) da Nota Técnica n.º 08/16 - NFTI (fls. 310/320); b) da Informação n.º 016/2016 (fls. 322/328); c) do Parecer n.º 180/2016-DA (fls. 336/341); d) do Ofício n.º 129/GP (fl. 362) e anexos (fls. 363/367); e) da Informação n.º 69/2016 (fls. 375/384); f) do Parecer n.º 526/2016-ML (fls. 391/397); g) do Ofício n.º 261/2016 - GP (fl. 450) e documentos anexos (fls. 451/452); h) dos memoriais juntados aos autos pelo Sr. George Alexander Contarato Burns e pelas empresas Mahvla Telecom Consultoria e Serviços em Tecnologia Ltda. e A. Telecom Teleinformática Ltda. às fls. 455/476, 479/482 e 484/489, respectivamente, termos da Decisão n.º 3.933/2016; i) da declaração de nulidade dos Contratos n.ºs 33/2014 - PG/CLDF e 34/2014 - PG/CLDF, conforme publicação no DODF de 01.08.2016; j) dos demais documentos carreados ao feito; II - levantar o sobrestamento determinado por intermédio do item IV da Decisão n.º 2.412/2015; III - considerar: a) parcialmente procedentes as razões de justificativa referentes aos itens II e III da Decisão n.º 359/2015; b) improcedentes as razões de justificativa referentes às alíneas "III-a" e "III-b" da Decisão n.º 2.412/2015, relevando a aplicação de penalidade ao signatário dos Contratos n.ºs 33/2014 - PG/CLDF e 34/2014 - PG/CLDF; c) procedentes as razões de justificativa referentes à alínea "III-c" da Decisão n.º 2.412/2015; d) parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa A. Telecom Teleinformática Ltda.; e) cumprida a diligência constante do item "V-b" da Decisão n.º 6.054/2015; IV - ter por suficientes as medidas adotadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para saneamento do feito, no tocante à declaração de nulidade dos Contratos n.ºs 33/2014 - PG/CLDF e 34/2014 - PG/CLDF e à consequente devolução dos equipamentos disponibilizados pela empresa contratada, alertando a CLDF para que, por ocasião de possíveis pagamentos de serviços vinculados aos aludidos contratos, utilize como referência os valores constantes na proposta mais vantajosa da contratação, que foi formulada pela empresa A. Telecom Teleinformática Ltda.; V - dar ciência desta decisão à Representante (empresa A. Telecom Teleinformática Ltda.); empresa Mahvla Telecom Consultoria e Serviços em Tecnologia Ltda. à CLDF e ao Sr. George Alexander Contarato Burns; VI - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacom/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 24180/2015-e - Aposentadoria de CARLOS ROBERTO DE SOUZA - CLDF. DECISÃO Nº 4546/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar cumprida a Decisão n.º 4.657/2015; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007.

PROCESSO Nº 38121/2015-e - Representação apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF, com o objetivo de que se promova a revisão da Decisão n.º 7.718/2009, proferida no Processo n.º 11.325/2009, de Estudos Especiais acerca dos efeitos da aplicação da EC n.º 41/2003 no Distrito Federal, quanto à base de cálculo para as aposentadorias com proventos proporcionais. DECISÃO Nº 4547/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - manter na íntegra o entendimento firmado pela Decisão n.º 7.718/2009, adotada no Processo n.º 11.325/2009, no sentido de que no cálculo dos proventos de aposentadorias proporcionais, concedidas com base na EC n.º 41/2003, o limitador imposto pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal refere-se à fixação do provento inicial de aposentadoria e não ao cálculo da "média" apurada sobre a qual incidirá a proporcionalidade alcançada pelo servidor, porquanto o limitador constitucional deve ser verificado no momento da aposentadoria e não como metodologia de cálculo; II - dar ciência desta decisão ao Iprev/DF; III - autorizar o arquivamento do feito. Vencida a Revisora, Conselheira ANILCEIA MACHADO, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1638/2016-e - Representação n.º 04/2016, oferecida pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal deste Tribunal, motivada pela necessidade de manifestação do Tribunal acerca dos critérios a serem observados pela Administração Pública distrital em face dos efeitos de Acórdão proferido na ADI n.º 2012.00.2.023636-5/TJDFT, bem assim dos pronunciamentos da PGDF, no Parecer n.º 861/2015, e da Seplag/DF, na Circular n.º 6/2016-SUGEP/SEPLAG. DECISÃO Nº 4548/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da citada representação; II - autorizar: a) a realização de estudos especiais de forma a definir os critérios a serem observados pela Administração Pública distrital, em face do que decidiu o colendo TJDFT na ADI n.º 2012.00.2.023636-5, bem como dos pronunciamentos da PGDF, no Parecer n.º 861/2015, e da Seplag/DF, na Circular n.º 6/2016-SUGEP/SEPLAG; b) o retorno dos autos à Sefipe/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 10620/2016-e - Admissões no cargo de Atendente de Reintegração Social, realizadas pela Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4549/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 01/2010, publicado no DODF de 27.01.2010: Atendente de Reintegração Social: Andre Lemes de Freitas, Andrei Victor Martos Nunes, Carlos Henrique Jesus Cardoso Santos, Diego Romero Das Neves, Eduardo Duque da Silva, Farlane Pereira de Souza, Francisca Alves de Souza Rodrigues, Francisco Jean Cleber Filho, Gabriela Cristina Pereira da Silva, Helder Câmara e Silva, Hullys Neres de Sousa, Ismael Melo de Rezende Júnior, Juliane Ferreira da Silva, Leandro Lopes Mota, Marco Fabio Andrade Nogueira, Patrícia Campelo Moreno, Paula Rayssa Pereira, Raila Barbosa de Brito, Rodrigo Barbosa de Souza, Rogério Ribeiro da Silva; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 12704/2016-e - Admissões no cargo de Especialista em Saúde, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, regidas pelo Edital n.º 13/2006. DECISÃO Nº 4550/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de Quezia Arcoverde Medeiros, no cargo de Especialista em Saúde, especialidade: Assistente Social, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 13/2006, publicado no DODF de 29.05.2006; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos acerca das eventuais acumulações em que incorria a ex-servidora Elaine Aparecida de Freitas (falecida em 05.09.2013), admitida no cargo de Especialista em Saúde, especialidade: Assistente Social, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 13/2006, publicado no DODF de 29.05.2006, consubstanciadas nos exercícios dos cargos de Analista em Assuntos Sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social de Goiânia, e Analista de Políticas de Assistência Social da Secretaria Estadual de Cidadania e Trabalho do Estado de Goiás, notadamente quanto a eventual desligamento dos outros cargos, ou ainda referentes à compatibilidade horária, devendo a jurisdição adotar os regramentos constantes dos arts. 46 e seguintes da LC n.º 840/2011, se for o caso; IV - autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 15568/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4551/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007: Ato n.º 0031380, Eliezer Dias do Nascimento, Pensão Civil, Seplag, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; Ato n.º 0032472, Clacídia Lima do Nascimento, Pensão Civil, Seplag, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 17072/2016-e - Revisão dos proventos da aposentadoria de FRANCISCO PAULO DA SILVA - SEC/DF. DECISÃO Nº 4552/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à jurisdição que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas: I - retificar o ato de revisão para alterar o posicionamento funcional de "Padrão V" para "Padrão III"; II - incluir na aba "Dados da Concessão" a data de publicação do ato editado em cumprimento ao item 1; III - alterar, na aba "Histórico", o campo Posicionamento Funcional de "TB-S3" para "Técnico de Atividades Culturais, Classe Especial, Padrão III".

PROCESSO Nº 17692/2016-e - Aposentadoria de ANTÔNIO FRANCISCO ALVES MOREIRA - SSP/DF. DECISÃO Nº 4553/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, a fim de que a jurisdição adote, em 60 (sessenta) dias, as seguintes medidas: I - não considerar, como tempo de serviço público, o período de 11.04.79 a 19.10.80 (223 dias), referente ao tempo ponderado exercido em atividade insalubre, constante da aba "Tempos", campo "Tempo Ponderado"; II - esclarecer se o servidor possui outros períodos de serviço público, além dos mencionados na aba "Tempos", de modo a justificar a concessão de aposentadoria com fundamento na EC 47/2005; III - observar que o direito à ponderação dos períodos constantes do campo "Tempo Ponderado", na aba "Tempos", prestados ao RPPS e ao INSS, devem ser acompanhados das homologações do IPREV e das certidões do INSS, conforme Decisão-TCDF nº 6.611/2010, as quais devem ser acostadas na aba "Anexos e Observações", caso o servidor preencha os requisitos para a concessão em exame, sem olvidar do que vier a ser decidido na ADI/TJDFT n.º 2014.00.2.028783-4; IV - caso o servidor não preencha os requisitos para a aposentação em análise, adotar as providências decorrentes, devendo observar previamente o contraditório e a ampla defesa.

PROCESSO Nº 17790/2016-e - Aposentadoria de HONORINA ANDRADE DE ARAÚJO - FHB. DECISÃO Nº 4554/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito. Vencida a Relatora, que manteve o seu posicionamento constante da Decisão 4201/16, adotada no Processo n.º 10623/10.

PROCESSO Nº 18567/2016-e - Aposentadoria, cumulada com pensão civil, de ARISTELINA VELOSO DA SILVA - SEPLAG/DF. DECISÃO Nº 4555/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios e título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/2007; Ato n.º 0085575, Aristelina Veloso da Silva, Aposentadoria, SE, Professor de Educação Básica; Ato n.º 0144233, Aristelina Veloso da Silva, Pensão Civil, SE, Professor de Educação Básica; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 18605/2016-e - Pensão civil instituída por MARIO FERNANDES OLIVEIRA - SES/DF. DECISÃO Nº 4556/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à jurisdição que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas: I - retificar o fundamento legal do ato concessório para incluir o artigo 30-B da Lei Complementar n.º 769/08, com redação dada pela Lei Complementar n.º 840/11, e excluir o artigo 30 da Lei Complementar n.º 769/2008, de acordo com a legislação então vigente; II - na aba Dados da Concessão, retificar o fundamento legal para o código ID 472, correspondente ao Artigo 40, §§ 7º, inciso II, e 8º, da CRFB, na redação da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com os artigos 29, inciso II, 30-B e 51 da Lei Complementar n.º 769/08; III - esclarecer a divergência entre o posicionamento funcional constante do ato, 1ª Classe - Padrão I, e o registrado no SIRAC, Classe Única - Padrão XI, efetuando o ajuste cabível, atentando para eventual repercussão nos itens precedentes; IV - na aba Dados dos Beneficiários, efetuar a correção do fundamento legal para Artigo 30-A, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n.º 769/08, correspondente ao código ID 478.

PROCESSO Nº 18800/2016-e - Aposentadoria de MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DA SILVA - SEC/DF. DECISÃO Nº 4557/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 18885/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4558/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/07: Ato n.º 0110864, Cláudia de Fátima Ribeiro Basso, Aposentadoria, SE, Professor de Educação Básica; Ato n.º 0135734, Claudia Maria da Silva Gouveia, Aposentadoria, SE, Professor de Educação Básica; Ato n.º 0168779, Maria Celeste Lima Vieira, Aposentadoria, SE, Professor de Educação Básica; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 19962/2016-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, reguladas pelo Edital n.º 12/2014. DECISÃO Nº 4559/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de profissionais de saúde, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 12/2014, publicado no DODF de 19.3.2014, Técnico em Enfermagem: Adriana Teixeira Magalhães, Ailton Rozário Pereira, Aline de Aquino Silva dos Santos, Aurenice Pereira dos Santos, Bruno Emanuel Silva dos Santos, Cinthia de Jesus da Silva, Clenilda dos Santos Chaves, Cristiane Morais Rocha, Célia Regina Miranda de Sousa, Daniela Pereira dos Santos, Darleide Pereira de Sousa, Elson Barros Lima, Francisco de Oliveira Sousa, Gardênia Cardoso, Ires Maria Alves Ribeiro, Isabela Gomes da Silva Boccomino, Joana D'arc Santos Matias, Josué de Campos Vieira, Juliélma Rodrigues de Lima, Larysse Beatriz Gomes Lima, Leandro Costa Nascimento, Leticia de Jesus dos Reis, Marcilene Angelo de Almeida, Maria Cláudia da Silva Teixeira Gonçalves, Maria da Glória Pereira Lemes, Maria do Rosário Cardoso Ribeiro, Maria Lilian Soares de Souza, Rosadete Francisco da Silva Oliveira, Simone Luiz Machado Lopes e Sônia Maria Serpa de Oliveira; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 20014/2016-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, reguladas pelo Edital n.º 12/2014. DECISÃO Nº 4560/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de profissionais de saúde, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 12/2014, publicado no DODF de 19.3.2014, Técnico Administrativo: Alba Maria Alves da Silva, Ana Carolina dos Santos Cavalcanti, Ana Lúcia Theotônio Urany, Carlos Alves da Cruz, Cristiane Bruno Lares Aredes de Moraes, Cristiane Gonçalves Monteiro, Darlene Rodrigues da Cunha, Elizabeth Cardoso de Menezes, Euwiliam Cristh da Silva, Felipe Santos Queiroz, Flávia Marques de Oliveira, Ildevânia Lima Santos Oliveira, Jacinete de Alcântara Souza, José Luis da Silva Melo, Júlia Abreu Oliveira Neta, Kennia Raquel Vale dos Santos, Lorena Silva, Lucilene Soares Brasileiro, Luzaire José de Almeida, Lêda Aparecida dos Santos Vilaça, Maria de Fátima Marinho Bandeira, Maria Lúcia de Lima, Maria Regina da Silva, Mirian da Silva Aires Nascimento, Reginaldo Bizerra da Silva, Rosalina Monteiro da Silva, Sandra Alves Ribeiro, Tatiana Barbosa de Avarenga, Vanúcia Nunes Vieira e Vânia Lúcia de Souza; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 20049/2016-e - Contratações temporárias de profissionais de saúde, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, reguladas pelo Edital n.º 12/2014. DECISÃO Nº 4561/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de profissionais de saúde, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 12/2014, publicado no DODF de 19.3.2014, Técnico Administrativo: Abílio Pegas, Ana Paula Caires Lima, André Junio Araújo Cunha, Bráulio de Souza Pitombeira, Claiton Fortes da Cunha Costa, Célia Fernandes de Miranda, Célia Maria Alves Garcia, Daniele Sales Silva, Eliane Freire de Assis, Fabiana Pereira de Souza, Flávia Ferreira de Araújo, Félix Mendelssohn da Silva Lima, Gildelice Ilizabeth Santos, Glória de Lourdes Dantas, Isa Cunha, Joanilde Alves Pinheiro, Lenita Gomes, Lidiane Pereira de Araújo, Lucas França E Silva, Marcos Alexandre Ferreira dos Santos, Maria Auxiliadora Câmara, Maria Rosângela da Silva, Nildecir Cabral Viana, Odete Flores Silva Lins, Renata Gomes Ferreira, Samantha Virginia Matos da Silva, Shirley Gomes Soares de Lima, Tatiane Soares de Lima, Tereza Cristina Pereira de Sousa e Wanderson Linos Barbosa; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 20430/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4562/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/2007: Ato n.º 0068154, Abigail Esther da Silva, Aposentadoria, SES, Auxiliar de Saúde; Ato n.º 0068852, Ana Maria Ramos Mariano Vicente, Aposentadoria, SES - Técnico em Saúde; Ato n.º 0070583, Ana Maria Reinaldo da Silva, Aposentadoria, SES, Técnico em Saúde; Ato n.º 0074421, Alda Maria Nunes E Sousa, Aposentadoria, SES, Técnico em Saúde; Ato n.º 0119985, Adailton da Silva Oliveira, Aposentadoria, SES, Técnico em Saúde; Ato n.º 0154235, Adilma Figueiredo da Silva Duarte, Aposentadoria, SES - Técnico em Saúde; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 20456/2016-e - Aposentadoria de ADALCY GONÇALVES GOMES DA SILVA - SES/DF. DECISÃO Nº 4563/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 20626/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4564/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007: Ato n.º 0088638, Ana Rodrigues da Silva, Aposentadoria, SE, Professor de Educação Básica; Ato n.º 0089057, Arlete Rezende de Aguiar Alves, Aposentadoria, SE, Professor; Ato n.º 0095948, Arlete Alves dos Santos, Aposentadoria, SE, Professor de Educação Básica; Ato n.º 0140251, Cecília Aparecida Alves, Aposentadoria, SE, Professor de Educação; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 20804/2016-e - Pensão civil instituída por EDNILCE FAGUNDES DE SOUSA BRITO - SES/DF. DECISÃO Nº 4565/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 20839/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4566/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado - Cargo 0068307 - Nelsy Mota Alcântara Ayres - Aposentadoria - Seplag -

Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental 0120108 - Audna Silva Lopes - Aposentadoria - Seplag - Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental 0126760 - Sueli Nunes de Siqueira Souza - Aposentadoria - Seplag - Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 20871/2016-e - Aposentadoria de MARIA MADALENA DE ANDRADE SILVA - SEPLAG. DECISÃO Nº 4567/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II. autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 20898/2016-e - Aposentadoria de MARIA ROMILDA SENA - SEDEST-MIDH. DECISÃO Nº 4568/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 21185/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF. DECISÃO Nº 4569/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado - Cargo 0041659 - Jovelina Ribeiro Almeida - Aposentadoria - SE - Agente de Gestão Educacional 0041788 - Luzia Alves de Souza - Aposentadoria - SE - Agente de Gestão Educacional 0049024 - Helcio Freitas Tavares - Aposentadoria - SE - Técnico de Gestão Educacional 0083782 - Joselia Peixoto de Oliveira - Aposentadoria - SE - Técnico de Gestão Educacional 0092434 - Luzia Delfina Pereira - Aposentadoria - SE - Agente de Gestão Educacional 0094767 - Edinalva Maria dos Santos - Aposentadoria - SE - Agente de Gestão Educacional 0095002 - Maria de Fátima de Andrade - Aposentadoria - SE - Agente de Gestão Educacional 0124100 - Delza Freitas Carneiro - Aposentadoria - SE - Agente de Gestão Educacional 0141452 - Maria de Fátima de Nascimento Xavier - Aposentadoria - SE - Agente de Gestão Educacional 0169292 - Maria Aparecida Alves Pimenta Evangelista - Aposentadoria - SE - Agente de Gestão Educacional; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 21231/2016-e - Contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4570/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de profissionais de saúde, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 21/2014, publicado no DODF de 7.5.2014: Enfermeiro: Alanderson Alves Bezerra e Lorena Diogo Silva; Técnico em Enfermagem: Aline Jansen Fagundes, Carlos Henrique Almeida de Souza, Cleidiany Felícia Pereira da Silva, Cleusa dos Santos Lopes, Cleusa de Jesus Rocha, Cristiana Souza da Conceição, Cândida Morais de Siqueira, Eduarda Sandrelly Rocha Nogueira, Eusemir Bomfim de Jesus, Fernanda Rodrigues da Silva, Inez Carvalho de Jesus, Inês da Silva Allão, Ivanilce Mariano de Castro, Jackes Alex Paes Landim dos Santos, Jovenilda Ferreira Montalvão, Karla Ferreira Lessa, Luciana Feliciano da Costa Pelissari, Livia da Silva Madureira, Marluce de Oliveira Araújo, Núbia Alves de Abreu Aguiar, Rosali de Oliveira Costa, Rosângela Barbosa, Rosângela Deusdélia Machado, Silvana Aparecida Rocha Araújo, Siméia Gonçalves Santos Botelho, Stephanie Silva de Souza, Vivarelene Pereira dos Santos e Zilda Cantuares de Miranda; II - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 9570/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades envolvendo a prestação de contas de recursos repassados à Liga Regional de Desportos do Planalto - LIPLAN, no valor de R\$ 80.000,00, para aquisição de bolas a serem distribuídas às 27 ligas filiadas à LIPLAN. DECISÃO Nº 4571/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos expedientes de fls. 181/188; b) da Informação nº 199/2016 - SECONT/GAB (fls. 189); c) do Parecer nº 781/2016 - CF (fls. 190); d) do Ofício nº 326/2016 - MPC/PG (fls. 191); II - autorizar: a) a devolução do Processo nº 220.000.612/2001 à Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal - SEETL/DF; b) o retorno dos autos em exame à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 4197/2010 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento à Decisão Reservada nº 29/2009, proferida no Processo nº 36.650/2008, em face de irregularidades ocorridas no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU/DF. DECISÃO Nº 4572/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do requerimento de parcelamento de multa (fl. 562), manifestando-se quanto ao pedido de parcelamento da multa, imposta pelo item IV da Decisão nº 2.968/2016 (fl. 540) e pelo Acórdão nº 416/2016 (fl. 541), somente após o exame do mérito do recurso de reconsideração (fls. 563/571); b) do recurso de reconsideração (fls. 563/571); c) da Informação nº 225/2016-SECONT (fls. 573/574); II - conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Ayrton de Castro Gonçalves Barroso (fls. 563/571) contra os termos da Decisão nº 2.968/2016 (fl. 540), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o artigo 34 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o artigo 189 do RI/TCDF e artigo 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; III - dar ciência desta deliberação: a) à requerente do parcelamento de multa; b) ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no artigo 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das medidas cabíveis. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 144, I, do CPC.

PROCESSO Nº 18873/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4543/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao Recurso de Reconsideração de fls. 90/99 e anexo de fl.100, mantendo os termos originais da Decisão nº 1.756/2015 e do Acórdão nº 190/2015; II - em consequência, conceder ao militar Manoel Pedro de Melo novo prazo de 30 dias para recolhimento aos cofres do GDF do débito que lhe foi atribuído no processo em exame, no valor de R\$ 108.024,33 (atualizado até 28/11/2013), a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos da LC nº 435/2001 e da Emenda Regimental nº 13/2003; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada. Vencido o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 22484/2014 - Contratação emergencial de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação com dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, da

Lei nº 8.666/93, autuados em observância ao art. 2º da Resolução 237/2012. DECISÃO Nº 4573/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas, em conjunto, pelos Srs. Carlos Alberto Kochi Ribeiro e Sérgio Faria Lemos, fls. 124/136 e Anexo II, para, no mérito, considerá-las procedentes; b) da Informação nº 082/2016-3ª Diacom, fls. 137/155; c) do Parecer nº 511/2016-DA, fls.157/169; II - tornar sem efeito a medida cautelar objeto do item II.a da Decisão nº 4845/2014; III - autorizar: a) o comunicado desta decisão aos interessados; b) o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 7665/2015-e - Representação oferecida pelo Ministério Público junto à Corte sobre possível desvio de função de Escriturários do Banco de Brasília S.A., uma vez que alguns desses empregados estariam desempenhando as funções de Emprego de Analista de TI. DECISÃO Nº 4574/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente encaminhado a esta Corte pelo Banco de Brasília - BRB (e-DOC 9BA4FE8B-c), considerando cumprida a Decisão nº 191/2016; II - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 12739/2016-e - Exame da legalidade de admissões no cargo de Analista de Administração Pública, atual Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, especialidade Arquivista, realizadas pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, pela Secretaria de Fazenda e pela Controladoria Geral do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público. DECISÃO Nº 4575/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e pela Controladoria Geral do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004, publicado no DODF de 17.09.2004: Analista de Administração Pública, especialidade Arquivista: Aline Lucena Rezende, Josias Custodio de Almeida Junior, Lara Gerheim Souza Dias, Luciene Carrijo e Rosalia Saldanha Barboza; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 19172/2016-e - Contratações em vários empregos, realizadas pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA, decorrentes de aprovação no concurso público. DECISÃO Nº 4576/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA, decorrentes de aprovação no concurso público 1/2012, publicado no DODF de 27.1.2012: Administrador: Guilherme Gontijo Dias e Juliana Almeida Costa; Advogado: Rafael Dantas Pereira; Assistente Administrativo II: Iolanda Izumi Tsuno, Leandro Alves de Moura, Patricia Santos Gonçalves, Rony Lamartine Lima, Ryckardo Rodrigues Araujo Sousa, Saymon Hemkemaier, Thiago Hiromitsu Nonaka e Vaneska Freire Marques; Contador: Rafael de Araujo Guimarães; Economista: Rodrigo Cunha da Paz; Engenheiro Elétrico: Thiago Henriques Marinho; Motorista: Ananias José Pereira; Técnico em Comercialização: Fernando Nogueira Cabral dos Santos e Washington Pinheiro Guimaraes; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 21851/2016-e - Revisão de proventos, cumulada com pensão civil, de JURANDY DOMINGOS BARBOSA - SE/DF. DECISÃO Nº 4577/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legais, para fins de registro, a revisão de proventos e a pensão civil ora em exame (Ato/Sirac nºs 6863-4 e 7709-9), com ressalva de que a análise da regularidade das parcelas do respectivo abono provisório e do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 21932/2016-e - Pensão civil instituída por ANTÔNIO MÁRIO CERQUEIRA - SLU/DF. DECISÃO Nº 4578/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a pensão civil ora em exame (Ato/Sirac nº 2135-3), ressalvando que a análise da regularidade das parcelas do título de pensão se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07).

PROCESSO Nº 22394/2016-e - Aposentadoria de JOSÉ MÁRIO DE MEDEIROS - PCDF. DECISÃO Nº 4516/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, notifique o Senhor José Mário de Medeiros, a fim de que o interessado querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, apresente defesa a esta Corte, ante a possibilidade de sua inativação ser considerada ilegal, com recusa de registro, em virtude do aproveitamento de tempo fictício (contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições insalubres) para a modalidade de aposentadoria especial de policial; II - solicitar à PCDF o retorno de imediato à atividade, devendo a jurisdição, neste caso, informar a esta Corte o momento desse retorno.

PROCESSO Nº 22424/2016-e - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por JOÃO VANDERLEI FILHO - PMDF. DECISÃO Nº 4579/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legais, para fins de registro, a pensão civil e a revisão da pensão ora em exame (Ato/Sirac nºs 900-6 e 14631-3), ressalvando que a análise da regularidade das parcelas do título de pensão se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07).

PROCESSO Nº 23188/2016-e - Reforma de JORGE LUIZ MOREIRA ROCHA - CBMDF. DECISÃO Nº 4580/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a reforma ora em exame (Ato/Sirac nº 9000-7), ressalvando que a regularidade da fixação do benefício será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 827/2007 - Tomada de contas especial instaurada com o intuito de apurar responsabilidades pelos repasses de recursos públicos da então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal para as Federações Esportivas do Distrito Federal e para a LIPLAN, ocorridos no exercício de 2002. DECISÃO Nº 4581/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar, com fulcro no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, revêis a Liga Regional de Desportos do Planalto - LIPLAN e o Sr. Miguel Ribeiro Castelo Branco Cajueiro, por não terem atendido ao chamado da Corte (Decisão nº 6.112/15); II - julgar, com fundamento no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, tendo em conta o princípio da verdade material que se extrai dos autos, regulares, com ressalva, as contas da Liga Regional de Desportos do Planalto - LIPLAN e do Sr. Miguel Ribeiro Castelo Branco Cajueiro, em face das falhas formais apontadas nos autos; III - considerar, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis quites com o erário distrital, no tocante aos fatos descritos na tomada de contas especial em exame; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 6851/2007 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados pela então Secretaria de Estado Esporte e Lazer do Distrito Federal - SEL à Liga Regional de Desportos do Planalto - LIPLAN, para patrocínio das ligas de futebol amador do Distrito Federal, no ano de 2000. DECISÃO Nº 4582/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar, com fulcro no art.13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, revêis a Liga Regional de Desportos do Planalto e o Sr. Miguel Ribeiro Castelo Branco Cajueiro, por não terem atendido ao chamado desta Corte (Decisão nº 6.113/15); II - julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas da Liga Regional de Desportos do Planalto e do Sr. Miguel Ribeiro Castelo Branco Cajueiro em face de impropriedades verificadas na prestação de contas do apoio financeiro concedido para o patrocínio das ligas de futebol amador do Distrito Federal, no ano de 2000, objeto do Processo nº 220.000.342/01; III - notificar, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar, os responsáveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham o débito apurado nos autos (R\$ 210.882,90, valor em 8.5.2015), o qual deverá ser atualizado monetariamente até a data de seu efetivo pagamento na forma da ER nº 13/03; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar: a) desde já, caso não atendida a notificação constante do inciso III, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 5089/2012 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, para conclusão e remessa de vários procedimentos de contas especiais. DECISÃO Nº 4583/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos expedientes de fls. 1.349/1.359; II - conceder à Controladoria-Geral do Distrito Federal as prorrogações de prazo solicitadas, conforme demonstrativo de fl. 1.360, elaborado pela Secretaria de Contas; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 13561/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis responsáveis pelo prejuízo causado em virtude de acidente de trânsito, ocorrido em 04.09.2009, na BRB-020, envolvendo veículo oficial, placa JFP 9846, marca Mercedes Benz/Sprint 311CDI, da carga patrimonial da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF. DECISÃO Nº 4584/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar procedentes as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Alberto Lopes da Silva (fls. 27/34); II - julgar, com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas especiais em exame, com a absorção do prejuízo pelo erário; III - considerar, em conformidade com a Decisão Administrativa nº 50/98 e com o disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, o Sr. Carlos Alberto Lopes da Silva quite com o erário distrital, no que tange ao objeto da tomada de contas especial em exame; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - dar ciência desta decisão ao Sr. Carlos Alberto Lopes da Silva e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; VI - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que dê baixa da responsabilidade registrada em nome do Sr. Carlos Alberto Lopes da Silva (2013NLI4816, UG 170101); VII - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 20723/2016-e - Aposentadoria de CLAUDIA REGINA MASCARENHAS DE CARVALHO - SE. DECISÃO Nº 4585/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21193/2016-e - Ato de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF. DECISÃO Nº 4586/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadoria a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07: Ato nº 012412-0, Domingas Soares Gonçalves; Ato nº 004963-3, João Carlos de Jesus; Ato nº 011601-5, Luiza da Silva Oliveira; Ato nº 005486-3, Denisi Guedes Souza Veloso; Ato nº 002589-5, Maria de Jesus Gomes; Ato nº 008404-7, Luiz Benvenuto de Araújo; Ato nº 017502-9, Cleane Sousa Ferreira; Ato nº 004432-1, Dorvalina Ferreira do Carmo; Ato nº 004083-4, Maria Joana Pereira Couto; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22670/2016-e - Aposentadoria de RODRIGO LUCINDA ARAÚJO - DE-TRAN/DF. DECISÃO Nº 4587/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22742/2016-e - Aposentadoria de ELIANA VELOSO VIEIRA MIRANDA - SE/DF. DECISÃO Nº 4588/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22920/2016-e - Revisão da aposentadoria de MARIA APOLINARIO DOS REIS - SES/DF. DECISÃO Nº 4589/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26462/2016-e - Representação nº 10/2016-ML, ofertada pelo Ministério Público junto à Corte, versando sobre possíveis inconsistências na aplicação mínima de recursos por parte do Fundo de Apoio à Cultura - FAC/DF, no exercício de 2015, em possível descumprimento ao art. 246, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF. DECISÃO Nº 4518/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 10/2016-ML (e-doc 7954F992-e e anexos constantes dos e-docs C1D7CA36-e, 1D78E866-e e CEF2557-e), oferecida pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes do art. 195, § 1º do RI/TCDF; II - determinar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos que julgar necessários quanto ao teor da Representação; III - dar ciência desta decisão ao Representante do Parquet signatário da demanda; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação nº 10/2016-ML e dos respectivos anexos à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para adoção das providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO Nº 6824/2012 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB para apurar os fatos e identificar os responsáveis por possíveis prejuízos em decorrência de valores pagos a mais em virtude da utilização incorreta de código nas medições realizadas nos Contratos nºs 7293/107, 7294/07, 7295/07 e 7296/07, objeto do Processo nº 092.001.114/2009. DECISÃO Nº 4590/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 092.001.114/2009, considerando-a encerrada, com fulcro no especificado no art. 13, § 1º, da Resolução nº 102/1998; II - autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes; b) o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 800/2016-e - Representação da empresa Distrital Médico Hospitalar Ltda., arguindo a ocorrência de supostas nulidades no Edital do Pregão Eletrônico (PE) nº 275/2015, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, consubstanciadas em exigência que restringiu indevidamente o caráter competitivo do certame, que tem como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos hospitalares. DECISÃO Nº 4519/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação efetuada pela SEACOMP(e-DOC E0BE98EE-e); II - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF o disposto nos itens III e V da Decisão nº 3.144/2016, devendo a Jurisdicionada encaminhar a esta Corte, no prazo de 15 dias, a documentação comprobatória do cumprimento do referido decisum, alertando o titular da SES/DF acerca de possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994, caso permaneça inerte; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 5242/2016 - Aposentadoria de ATEZEU CAVALCANTE - SLU/DF. DECISÃO Nº 4591/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação efetuada pela SEFIPE (e-DOC 889A8036-e), em face do não cumprimento da diligência exarada na Decisão nº 2.231/2016; II - reiterar ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF o disposto nos termos da Decisão nº 2.231/2016, devendo o Jurisdicionado encaminhar a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecimentos e a documentação comprobatória do cumprimento do referido decisum; III - alertar o titular do SLU/DF acerca da possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994, caso permaneça inerte; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 10370/2016-e - Representação oferecida por cidadãos acerca da possibilidade de extensão dos efeitos e eficácia da Decisão nº 5456/2015 aos servidores das carreiras integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, no sentido de considerar para fins de aposentadoria especial de que trata a LC nº 51/85, o período em que permaneceram à disposição da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4592/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Representação; II - determinar a oitiva da Jurisdicionada e da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, encaminhando-lhes cópia da Representação e desta decisão; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 17846/2016-e - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por JUVENIL MENDES SOARES - SES/DF. DECISÃO Nº 4593/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o Ato de Pensão nº 1731-9, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar o retorno dos atos de revisão de pensão em diligência para que a jurisdicionada, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: a) em relação ao Ato de Revisão de Pensão nº 1886-7: 1 - na aba "Dados da Concessão": exclua do campo "Publicação", a referência ao ato publicado no DODF de 09/05/2012 (Ordem de Serviço nº 108/12) e, em seu lugar, inclua a data de publicação da Ordem de Serviço nº 111/12, ou seja, 24.05.12; 2 - na aba Proventos: 2.1 - ajuste o valor da pensão que deve corresponder ao benefício calculado na concessão original, atualizado na forma estabelecida no art. 51 da LC nº 769/08; 2.2 - indique o percentual e o valor das cotas devidas aos beneficiários; b) em relação ao Ato de Revisão de Pensão nº 17274-8: 1 - na aba "Dados da Concessão", retifique a data de publicado do ato de revisão, de 08.12.15 para 16.12.15; 2 - na aba "Proventos", retifique a indicação da proporcionalidade dos proventos percebidos pelo instituidor: de 26/35 para 28/35; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as medidas de praxe.

PROCESSO Nº 20464/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4594/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 20979/2016-e - Aposentadoria de ABELZIRA DIAS CARDOSO - SES/DF. DECISÃO Nº 4595/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21207/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4596/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21223/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4597/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21959/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4598/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22645/2016-e - Atos de pensão civil de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4599/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23773/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4600/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23994/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4601/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24028/2016-e - Atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 4602/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 64, publicado no DODF de 05.09.2016, pág. 10, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias Administrativa e Reservada, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativas e sigilosas.

Nada mais havendo a tratar, às 16 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 87 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAIVA MARTINS, MANOEL DE ANDRADE, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, MÁRCIO MICHEL e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

ACÓRDÃO Nº 624/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis responsáveis pelo prejuízo causado em virtude de acidente de trânsito, envolvendo veículo oficial, da carga patrimonial da Secretaria de Estado de Saúde do DF - SES/DF. Contas julgadas regulares. Absorção do prejuízo. Quitação plena ao responsável.

Processo TCDF nº 13.561/13 - Apenso nº 060.011.892/09.

Nome/Função/Período: Carlos Alberto Lopes da Silva.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.

ATA da Sessão Ordinária nº 4896, de 08 de setembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 625/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Esporte e Lazer - SEL à Liga Regional de Desportos do Planalto - LIPLAN para a realização da "1ª Copa Peladão JK", realizada em 2002. Citação. Revelia. Comprovação da realização do evento. Contas julgadas regulares, com ressalva. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 827/2007 (2 volumes) - Apenso nº 010.001.2018/2006 (2 volumes).

Nome: Liga Regional de Desportos do Planalto - LIPLAN e Miguel Ribeiro Castelo Branco Cajueiro.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado do Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal (então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer -SEL).

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: as contas não foram formalmente prestadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte,

acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária nº 4896, de 08 de setembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 627/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados à Liga Regional de Desportos do Planalto - LIPLAN para o patrocínio das ligas de futebol amador do DF no ano de 2000. Citação (Decisão nº 6.113/15-CPM). Revelia. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis.

Processo TCDF nº 6.851/07 (2 volumes) - Apenso nº: 220.000.601/00 (2 volumes).

Nome/Função/Período: Liga Regional de Desportos do Planalto e Miguel Ribeiro Castelo Branco Cajueiro (Presidente da entidade à época).

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do DF.

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MPJTCDF: Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: ausência de comprovação da realização do objeto do repasse (apoio financeiro para o custeio de despesas relativas a ligas amadoras de futebol no ano de 2000).

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 210.882,90 (duzentos e dez mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos, em 8.5.2015), a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas "b" e "c" e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço e condenar, solidariamente, os responsáveis indicados ao ressarcimento do débito que lhes é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

ATA da Sessão Ordinária nº 4896, de 08 de setembro de 2016.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador do Ministério Público

junto à Corte

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 1065(*)

Ao 1º dia de setembro de 2016, às 16h51, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Tribunal proferiu a(s) seguinte(s) decisão(ões):

Decisão nº 89/2016, adotada no Processo nº 23366/2016-e, relatado pelo Conselheiro MÁRCIO MICHEL.

O Processo nº 2910/2016-e, de relato do Conselheiro PAIVA MARTINS, foi retirado da pauta da sessão.

Nada mais havendo a tratar, às 16h55, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 1 processo- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

(*) Publicação em cumprimento ao parágrafo único do art. 51 do RI/TCDF e em conformidade com a Decisão 3/2016, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa nº 875, de 04.02.16.

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 1066 (*)

Aos 06 dias de setembro de 2016, às 16h31, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Tribunal proferiu a(s) seguinte(s) decisão(ões):

Decisão nº 90/2016, adotada no Processo nº 26292/2016, relatado pelo Conselheiro PAIVA MARTINS.

O Processo nº 2910/2016-e, de relato do Conselheiro PAIVA MARTINS, foi retirado da pauta da sessão.

Nada mais havendo a tratar, às 16h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 1 processo- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

(*) Publicação em cumprimento ao parágrafo único do art. 51 do RI/TCDF e em conformidade com a Decisão 3/2016, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa nº 875, de 04.02.16.

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 1067(*)

Aos 08 dias de setembro de 2016, às 16h11, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Tribunal proferiu a(s) seguinte(s) decisão(ões) com levantamento da chancela de sigilo do(s) processo(s):

RELATADO(S) PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU:

Processo nº 26977/2016-e, que trata da denúncia formulada por cidadão questionando a política de mobilidade urbana adotada no projeto do Trevo de Triagem Norte - TTN, em detrimento de outras mais alinhadas com "o desenvolvimento equilibrado da cidade e a incorporação das inovações sustentáveis na esfera da mobilidade e do urbanismo". DECISÃO Nº 91/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da denúncia contida na Peça 7; II - indeferir o pedido cautelar formulado pelo denunciante; III - determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e ao Instituto Brasília Ambiental que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as considerações que entenderem pertinentes quanto ao teor da denúncia, abordando, em suas manifestações, a compatibilidade entre o projeto do Trevo de Triagem Norte e as diretrizes explicitadas no Plano Diretor de Transporte Urbano do DF; IV - autorizar: a) a baixa do sigilo dos autos em apreço; b) a remessa de cópia da denúncia (Peça 7) ao DER/DF e ao IBRAM, de modo a viabilizar o cumprimento do item II; c) a ciência do denunciante, qualificado na folha 16 da Peça 7 do Processo Apenso nº 26993/2016-e; d) a desapensação e arquivamento do Processo nº 26993/2016-e na Seacomp, mantendo-lhe a chancela de sigilo; e) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

Nada mais havendo a tratar, às 16h15, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 1 processo- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

(*) Publicação em cumprimento ao parágrafo único do art. 51 do RI/TCDF e em conformidade com a Decisão 3/2016, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa nº 875, de 04.02.16.

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 1068 (*)

Aos 13 dias de setembro de 2016, às 17h21, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INACIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente em exercício, Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Tribunal proferiu a(s) seguinte(s) decisão(ões):

Decisão nº 92/2016, adotada no Processo nº 22616/2015-e, relatado pelo Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO;

Decisão nº 94/2016, adotada no Processo nº 26438/2016-e, relatado pelo Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

O Tribunal proferiu a(s) seguinte(s) decisão(ões) com levantamento da chancela de sigilo do(s) processo(s):

RELATADO(S) PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 26276/2016-e - Denúncia encaminhada por cidadão, acerca de possível fraude relacionada a defeitos em armas fornecidas pela empresa TAURUS ao Distrito Federal e a outras unidades federativas. DECISÃO Nº 93/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) não conhecer da denúncia exordial, por não atender aos requisitos dispostos nos incisos II e IV, §1º, do art. 196 do RI/TCDF (Peça 3); II) autorizar: 1) a ciência do denunciante; 2) a retirada da chancela de sigilo dos autos em apreço e do Processo Apenso nº 26.284/2016-e; 3) a desapensação e arquivamento do Processo nº 26.284/2016-e; 4) o retorno do feito à Secretaria de Acompanhamento para as providências cabíveis e posterior arquivamento.

O Processo nº 12399/2016-e, de relato do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, foi retirado da pauta da sessão.

O Presidente em exercício, Conselheiro PAIVA MARTINS, para relatar o Processo nº 26438/2016-e, de sua responsabilidade, passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, reassumindo-a em seguida.

Nada mais havendo a tratar, às 17h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 3 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

(*) Publicação em cumprimento ao parágrafo único do art. 51 do RI/TCDF e em conformidade com a Decisão 3/2016, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa nº 875, de 04.02.16.

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 1069(*)

Aos 15 dias de setembro de 2016, às 17h51, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INACIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora MARCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Tribunal proferiu a(s) seguinte(s) decisão(ões):

Decisão nº 95/2016, adotada no Processo nº 26209/2016-e, relatado pelo Conselheiro PAIVA MARTINS.

Foi retirado da pauta da sessão o Processo nº 28767/2016-e, de relato do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Nada mais havendo a tratar, às 18 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 1 processo- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

(*) Publicação em cumprimento ao parágrafo único do art. 51 do RI/TCDF e em conformidade com a Decisão 3/2016, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa nº 875, de 04.02.16.